



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 25/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5257

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/04/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 000.09.011516-3
RECORRENTE: GLAYSON ALVES DA SILVA
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo de competência do Conselho da Magistratura, uma vez que se insurge contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do art. 35, XIII, do RITJRR.

Embora tenha apresentado Relatório nos autos, fi-lo quando compunha dito Conselho, na qualidade de Vice-Presidente deste Tribunal.

Não mais compondo o Conselho da Magistratura, tenho como cessada a minha competência para relatar e julgar o presente Recurso.

Deste modo, determino a redistribuição dos autos a um dos membros do Conselho.

Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900616-2
RECORRENTE: MARCOS DIONE GASPAR CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO: EVERTON LUIS SALOMONI
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902947-7
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: D.^{ra} PRYSILA DUARTE NUNES E OUTROS
RECORRIDA: MARIA ENILDE PIMENTEL GUTIERREZ
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711835-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL AGUIAR
ADVOGADAS: D.^{ra} DALVA MARIA MACHADO E OUTRAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908571-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: SHEILA MARIA PEREIRA LIMA
ADVOGADA: D.^{ra} DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.0000451-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO: FAUSTO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911964-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: FRANCISCO LENDENGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MAÇAL DA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013914-1
RECORRENTE: CÍCERO MOREIRA FREIRE
ADVOGADOS: DR. ALEX REIS COELHO E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712475-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: TALITA DE FÁTIMA SILVA AGUIAR
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902536-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ALESSANDRO INÁCIO DE LIRA
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.001424-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003001-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDO: REGINALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO SEGURANÇA Nº 0000.12.001735-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911885-8

RECORRENTE: ROGÉRIO NATTRODT DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R EVANGELISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07165228-2

RECORRENTE: JUREMAR LUIZ DUTRA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RECORRIDO: PEDRO CASARIM

ADVOGADO: DR. ANASTASI VAPTISTIS PAPOORTZIS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902502-0

RECORRENTE: VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193987-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDO: RAYLANE OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901717-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: SÉRGIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. BENHUR SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900680-0

RECORRENTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA

RECORRIDA: ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910682-2

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: D.^{ra} PRYSILA DUARTE NUNES E OUTROS
RECORRIDA: LEILIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: D.^{ra} ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905101-4
RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: ANTÔNIA ARAUJO SILVA
ADVOGADAS: D.^{ra} KRISTEN RORIZ DE CARVALHO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910728-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO: ELI AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE ABRIL DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 25/04/2014

CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO 0000.13.000377-5
RECORRENTE: CHHAI KWO CHHENG
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: A. O. N.
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO - VERIFICAÇÃO PRELIMINAR -ARQUIVAMENTO PELA DECISÃO RECORRIDA - FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR.

I. LEGITIMIDADE RECURSAL - TERCEIRO INTERESSADO -ART. 9.º, II, C/C ART. 58, II, DA LOE N.º 418/2004 - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5.º, XXXIV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE DO TST - RECURSO CONHECIDO.

II. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO INSTAURADO - ART. 146 DA LCE N.º 053/2001 - PRELIMINAR AFASTADA.

III. AÇÃO DISCIPLINAR - PRAZO PRESCRICIONAL - INÍCIO COM O CONHECIMENTO DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO - ART. 136, §1º, DA LCE N.º 053/2001 - DOCTRINA - CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO COM O PROTOCOLO DA REPRESENTAÇÃO PELO RECORRENTE EM 28/01/2013 - SUPOSTA

INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 109, III, DA LCE N.º 053/2001 - EVENTUAL PUNIÇÃO COM PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA - ART. 122 DA LCE N.º 053/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DISCIPLINAR DE CENTO E OITENTA DIAS - ART. 136, III, DA LCE N.º 053/2001 - PRESCRIÇÃO VERIFICADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, afastando a preliminar de decadência e reconhecendo a prescrição de eventual ação disciplinar, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente) e Lupercino Nogueira (Corregedor-Geral de Justiça em exercício).

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (23.04.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente/Relatora

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 25 DE ABRIL DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/04/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.12.000291-0
AUTOR: SINDICATO DOS FISCALIS MUNICIPAIS DE BOA VISTA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

DESPACHO

À Secretária do Tribunal Pleno:

1. Intime-se o Procurador do Município de Boa Vista para manifestação.
2. Após, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.133034-5
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: ELIANE DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 216/218, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001506-8

AGRAVANTE: CREUZA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

AGRAVADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ESMAR MANFER DUTRA PARDO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 41/52, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000.13.000971-5

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: IRES MONTEIRO DE PAULA

ADVOGADO: DR. ALMIR RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 79/88, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/04/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de maio do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000654-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOSÉ DA GUIA ALVES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000257-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALTER PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCURADOR FEDERAL: DR. WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.000493-3 - MUCAJAI/RR

APELANTE: MARCELINO VIEIRA DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001813-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTÔNIO LUIS ALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000271-8 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: LAECIO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002642-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS MAGNO RIBEIRO LIBORIO
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000843-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IURI DOS SANTOS MESQUITA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023241-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: GETRO SOARES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.001011-5 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: AYLTON DE SOUZA MARTINS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000072-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020277-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TARLISON BRAZ SILVA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.070037-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO e OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.116052-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO SERRÃO ARANHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014450-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO BEZERRA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000017-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTES: CLEYBE DE SOUZA LÚCIO e RICHARDSON OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005341-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTUNES SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186591-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ SANTANA NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000311-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MARCELO GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708615-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706394-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INGRID BEZERRA CAMELO
ADVOGADOA: DRA. DAYARA WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909206-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DA SIQUEIRA
APELADA: ANA BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706237-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: ROCICLEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000735-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADOS: CD SHOP COMÉRCIO LTDA e OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001288-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A e OUTROS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001814-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA****ADVOGADO: KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS****EMBARGADO: CARLOS HENRIQUES RODRIGUES****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA - SENTENÇA QUE FUNDAMENTOU A PRISÃO SOMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - PENA ESTABELECIDADA AO CRIME - SUPERIOR A QUATRO ANOS - PRISÃO PREVENTIVA - CABIMENTO - REQUISITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENTE - OMISSÃO E CONTRARIEDADE SANADAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM AO PRESENTE HABEAS CORPUS - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER E ACOLHER os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 08 de abril de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL****REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.906885-1 - BOA VISTA/RR****AUTORA: CINTHIA ADRESSA DA SILVA****ADVOGADO: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO****RÉU: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: MIVANILDO DA SILVA MATOS****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHAA**

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – EDITAL BASEADA EM AVALIAÇÃO DE TÍTULOS FALSIFICADOS – ILEGALIDADE CONSTATADA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA E INTEGRALIZADA. 1. A exigência de títulos deve ser pautada nos princípios razoabilidade, moralidade da igualdade, sob pena de ser declarada a nulidade da regra editalícia irregular pelo Poder Judiciário. 2. Patente que a condenação do Estado operou-se de forma correta, consubstanciando-se em elemento indispensável para que a autora tivesse acesso ao cargo para o qual fez o concurso público e foi aprovada, já que a preterição da candidata em razão de irregularidades nas provas de títulos, fere os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, motivo pelo qual fora julgada procedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro

Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 8 de abril de 2014

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916004-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: ANGELA DI MANSO
APELADO: DANIEL RUFINO MARQUES MOTA
ADVOGADO: TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SUCESSÃO DE EMPRESAS – ACOLHIDA – CANCELAMENTO DE VOO – PERDA DE CONEXÃO – PROCEDÊNCIA – QUANTUM RAZOAVEL E PROPORCIONAL – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – SUMULA 362 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à preliminar de retificação do polo passivo, defiro o pedido, haja vista que restou comprovada a sucessão da empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A pela VRG LINHAS AÉREAS S/A. 2. Inegável que o cancelamento do voo, com reposicionamento da passageira em outro, horas após, e a perda de conexão extrapolaram o mero aborrecimento, desmerecendo, de certa forma, a viagem de lazer dos apelados. 3. No presente caso, tenho que o montante fixado na sentença, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada apelado, mostra-se suficiente para reparar os danos sofridos por estes. 4. Quanto à correção monetária, assiste razão ao apelante, em que deve ser calculada a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 8 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000705-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NATÁLIA LEITÃO COSTA E OUTROS
PACIENTE: JULIO DA SILVA CARRILO
ADVOGADA: NATÁLIA LEITÃO COSTA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente JÚLIO DA SILVA CARRILO.

Alega a impetrante que o paciente foi preso em flagrante, em 17.01.2014, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, e teve sua prisão convertida em preventiva no dia 18.01.2014.

Aduz que o paciente é usuário de drogas e não há provas de que pratique o comércio de entorpecentes, inexistindo qualquer dos requisitos legais para a manutenção de sua prisão preventiva, estando a decisão monocrática carente de fundamentação.

Afirma que é primário, tem bons antecedentes, assim como endereço fixo e profissão definida.

Por fim, alega que há excesso de prazo na formação da culpa, pois até a data da impetração do presente Habeas Corpus não havia sido determinada a sua notificação para apresentar defesa prévia, estando segregado há mais de 64 (sessenta e quatro) dias.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para relaxar a prisão do paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória.

Às fls. 119/128 e 130/141, a autoridade indicada como coatora informa que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o paciente e mais dois corréus e que, em 14.03.2014, foi determinada a notificação dos mesmos.

Informa, ainda, que os réus apresentaram suas defesas prévias e a denúncia foi recebida em 04.04.2014, estando os autos aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29.04.2014.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ – 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 24 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716704-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: IVONETE RIBEIRO BRASIL E OUTROS

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Vistos etc...

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Roraima em autos de Ação Ordinária.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque não consta do caderno recursal a cópia da sentença hostilizada.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 001/14, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada de cópia da sentença vergastada. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito, conforme esta Corte já vinha se manifestando antes mesmo da vigência do Provimento CGJ nº 01/2014.

Nesse sentido:

"EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque ausente a sentença recorrida. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 15 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000784-0 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: ROSÂNGELA DA SILVA CASTRO****DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação de fl. 13, renove-se o pedido de informações à autoridade coatora, para que as apresente tão logo os autos retornem àquela Vara, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000781-6 - BOA VISTA/RR****SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****D E S P A C H O**

1. Tendo em vista que os autos estão devidamente instruídos com os elementos necessários, em especial as decisões de (fls. 03/04 e 17), dos Juízos Conflitantes, dispense as informações destes.

2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau, por força do art. 121, do CPC.

3. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 23 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0010.13.020203-8 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTROS****PACIENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS****ADVOGADO: JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTROS****AUTORIDADE COATORA: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 5ª PROMOTORIA CRIMINAL (2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL)****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****D E S P A C H O**

I – Trata-se de habeas corpus cuja pretensão é o trancamento do Inquérito Policial nº 0010.13.013176-5 (art. 288 do CP: associação criminosa), instaurado por requisição da 5ª Promotoria Criminal (fls. 103/104), atualmente em curso perante a 2ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 5ª Vara Criminal), sem oferecimento de denúncia até a presente data, conforme se observa do espelho processual do SISCOB;

II - À fl. 479, determinei que fossem requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora, qual seja, o Promotor de Justiça da 5ª Promotoria Criminal, e não o Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e outros;

III – À Secretaria da Câmara Única, para o correto cumprimento do despacho de fl. 479;

IV – Publique-se.

Boa Vista, RR, 22 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE ABRIL DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE ABRIL DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 545 - Conceder à Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, licença para tratamento de saúde no período de 31.03 a 04.04.2014.

N.º 546 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual, no período de 04 a 08.11.2013.

N.º 547 - Cessar os efeitos, a contar de 26.04.2014, da designação da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 518, de 15.04.2014, publicada no DJE n.º 5253, de 16.04.2014.

N.º 548 - Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 26.04 a 21.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 549 - Determinar que o servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 25.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 550, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/6338,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 27 a 30.04.2014, dos servidores **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Chefe de Divisão e **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, para realizarem visita técnica no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a realizar-se na cidade de Manaus-AM, no período de 28 a 29.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 551, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/19739,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 14.12.2013, a servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA LEVEL**, Agente de Proteção, Código TJ/NM-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 552, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/19739,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA LEVEL**, Agente de Proteção, Código TJ/NM-1, passando para o Nível II, a contar de 15.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 25 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/6456,

RESOLVE:

N.º 553 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 487, de 09.04.2014, publicada no DJE n.º 5249, de 10.04.2014, que dispensou o servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 28.04.2014.

N.º 554 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 488, de 09.04.2014, publicada no DJE n.º 5249, de 10.04.2014, que determinou, a pedido, que o servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Alto Alegre passasse a servir na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 28.04.2014.

N.º 555 - Dispensar o servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 12.05.2014.

N.º 556 - Determinar, a pedido, que o servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Alto Alegre passe a servir na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 12.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 557, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o feriado do Dia do Trabalho, no dia 01.05.2013 (quinta-feira);

Considerando que a suspensão do expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no dia 02.05.2014 (sexta-feira), se revela conveniente à Administração e aos servidores e não causará prejuízo à atividade jurisdicional, uma vez que ocorrerá sem redução das horas de trabalho semanal estabelecida por meio da Resolução n.º 10, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno;

Considerando, finalmente, o disposto no inciso XVI, do art. 11, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 02.05.2014.

Art. 2º A suspensão de que trata o Art. 1º fica condicionada à compensação do horário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 05.05.2014, observada a jornada de trabalho estabelecida por meio da Resolução n.º 10, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5230, de 14.03.2014.

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo será feita na forma prevista na Resolução n.º 11, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5230, de 13.03.2014.

§ 2º A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia 02.05.2014.

Art. 3.º Suspender os prazos processuais nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 02.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

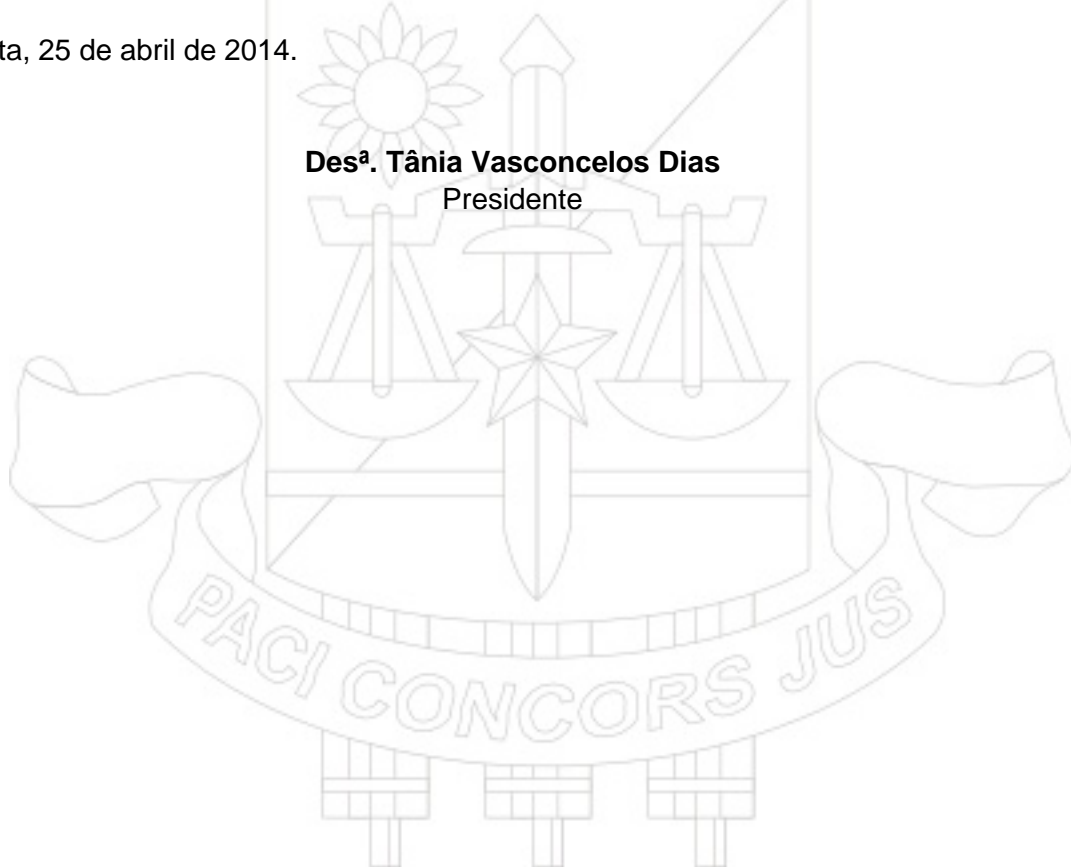
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/04/2014****Procedimento Administrativo n.º 5239/2014****Requerente:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Indicação de servidoras para exercer a função de pregoeiro**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/09-v).
2. Autorizo a designação das servidoras Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede e Francineia de Sousa e Silva, ambas ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, para atuarem como Pregoeiras, com fundamento no art. 4º, *caput*, da Resolução TJRR n.º 026/2002, com redação dada pela Resolução TJRR n.º 053/2012.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de portaria.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****TRIBUNAL PLENO****AGRAVO REGIMENTAL N.º 00013000295-9****Agravante: ESTADO DE RORAIMA****Agravado: SPA TERRAPLENAGEM LTDA****Relatora: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o agravado para, querendo, se manifestar acerca do agravo regimental acostado às folhas 02/09, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 55/2012**Requerente: Cleodomar Dias Carneiro****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 77 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 76, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.675,76 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em favor do requerente Cleodomar Dias Carneiro.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2013**Requerente: Everton Alexandre do Vale Oliveira****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 67/68.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 86, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.261,02 (quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e dois centavos) em favor do requerente Everton Alexandre do Vale Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 468,71 (quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos da tabela à folha 66.

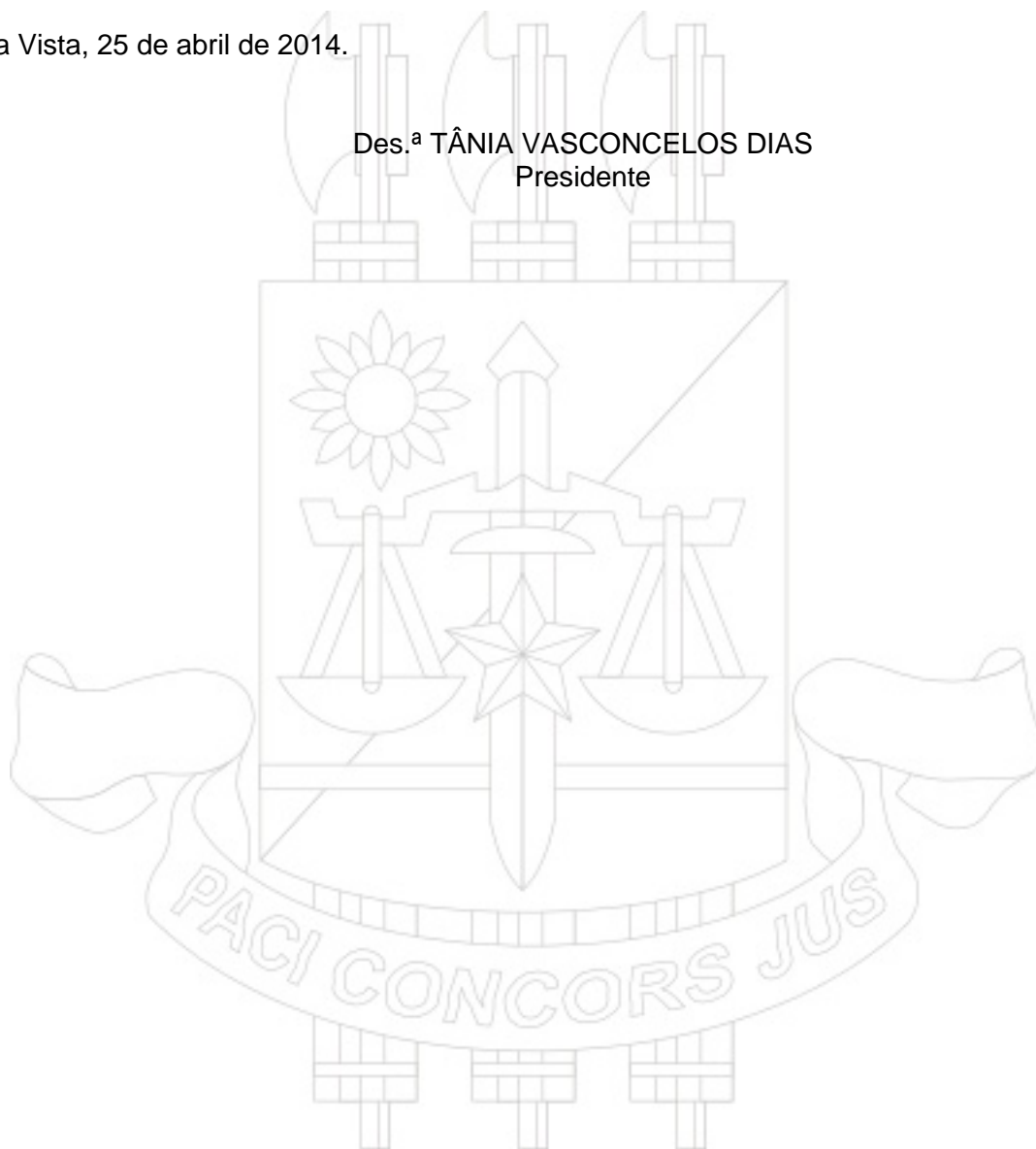
Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.792,31 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/04/2014

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2014/4123

Origem: (...)

Assunto: Pedido de Providências

DECISÃO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação desta Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio da Portaria/CGJ n.º 022/2014, para apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo n.º 2014/1036 - disparidade entre atestados médicos apresentados pela servidora (...).

Após manifestação da servidora processada, solicitaram-se informações da SDGP/TJRR. Nelas, verifica-se não haver registro de faltas no período compreendido entre os dias 06 a 10/05/2013 (interstício em que fora apresentado atestado médico...), sendo que os demais períodos de afastamentos foram objeto de solicitação de licenças médicas devidamente homologadas pela Junta Médica Oficial do Estado, razão pela qual a Comissão Sindicante sugeriu o arquivamento do feito por falta de elementos a indicar cometimento de infração disciplinar e/ou transgressão de dever funcional, com a remessa de cópia do feito (...).

É o relato. Decido.

Acolho a manifestação da CPS (art. 162 da LCE nº. 53/01), determinando o arquivamento do feito.

Remeta-se cópia (...). Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Sindicância n.º 2014/5236

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade

DECISÃO

Cuida-se de Sindicância instaurada para apurar possível irregularidade na cessão da servidora (...), integrante do quadro de pessoal do Estado de Roraima.

Após apuração dos fatos a CPS sugeriu o arquivamento do feito na forma do art. 139, I, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

É o breve relato. Decido.

Conforme o relatório da CPS, a servidora (...), Engenheira Civil concursada do Poder Executivo Estadual fora designada, no ano de 2008, para auxiliar as atividades da área administrativa desta Corte, carente e necessitada de profissional técnico especializado, não se tratando de cessão de servidor propriamente dita, inexistindo vínculo com o Poder Judiciário, não havendo ônus ou prejuízo para esta repartição.

Outrossim, em março de 2011 a servidora foi nomeada para exercer o cargo em comissão (...) deste Tribunal.

Isto posto, acolho *in totum* as conclusões da CPS, razão pela qual determino o arquivamento da sindicância, por falta de objeto, nos termos do art. 139, I, da LCE n.º 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE ABRIL DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente de 25/04/2014

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2013/20178

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Verificações Preliminares n.ºs 2013/9831 e 2013/10663

DECISÃO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação desta Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio da Portaria/CGJ n.º 130/2013, para apuração dos fatos narrados nas Verificações Preliminares n.ºs 2013/9831 e 2013/10663 (...), bem como representação por excesso de linguagem.

Notificado, o servidor deixou transcorrer *in albis* o prazo para requerer a produção de provas (anexos 14 e 18).

Na data marcada para o interrogatório, o servidor não compareceu tampouco apresentou qualquer justificativa para a ausência (anexo 24). Ainda assim, a CPS designou nova data para interrogatório, novamente sem o comparecimento do processado.

Após indicição (anexo 29), expediu-se intimação para apresentação de defesa final escrita, de novo sem manifestação (anexo 32).

Foi nomeado defensor dativo (Portaria n.º 016/2014), que apresentou defesa (anexo 38).

A Comissão Processante sugeriu o arquivamento do feito quanto ao exposto no relatório situacional, ou seja, a existência de protocolos paralisados (...).

Quanto ao objeto da Verificação Preliminar n.º 2013/10663, isto é, representação por excesso de linguagem, houve indicição por inobservância, em tese, do dever de urbanidade (art. 109, II, LCE 053/2001).

A defesa refutou a indicição, reeditando a justificativa ofertada na VP, de que as expressões utilizadas no despacho ocorreram em momento de “calor emocional”, em razão de sentimento pessoal justificável, devido às circunstâncias em que o relatório situacional (...) fora produzido.

Ao final, a CPS opinou pela aplicação da pena de advertência, nos termos do art. 122 da LCE 053/2001, por restar demonstrado o excesso de linguagem no ato do servidor.

É o relato. Decido.

Com efeito, de acordo o Relatório Situacional (...) constatou-se a existência de protocolos paralisados naquele setor (...). No entanto, não se vislumbrou a presença de dolo, má-fé ou prejuízo efetivo ao andamento do feitos, sendo plausíveis as escusas ofertadas em sede de verificação preliminar.

De outro viés, no que diz respeito ao excesso de linguagem, conforme bem pontuado no relatório, os documentos produzidos em procedimentos administrativos jamais podem servir ao propósito de externar sentimento pessoal ou possibilitar algum tipo de revide.

No caso em comento, a expressão utilizada "...este deixou de ser despachado de imediato provavelmente em virtude de falta de zelo ou interesse em laborar.", demonstra a violação do dever funcional de urbanidade, ou seja, cordialidade e respeitabilidade, pois trata-se de juízo ofensivo.

Assim como no processo judicial, a discussão **deve** pautar-se sem insinuações, deixando-se de lado ofensas pessoais que em nada contribuem para a solução do feito e, ao contrário, acirram os ânimos e terminam, ao fim e ao cabo, prestando um desserviço a esta Justiça e à sociedade, por isso exige-se **urbanidade** e respeito na atuação de todos os envolvidos.

Portanto, não restam dúvidas de que o processado não agiu com o dever de urbanidade que lhe é imposto por expressa determinação legal.

Isto posto, acolho *in totum* o relatório da CPS, razão pela qual aplico ao servidor (...), a pena de (...), na forma do art. 122 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se. Após as formalidades necessárias, comunique-se à SDGP.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE ABRIL DE 2014
SHIROMIR DE ASSIS EDA – CHEFE DE GABINETE ADMINISTRATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/04/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 023/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/3251).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de equipamentos de proteção individual – EPI para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **28/04/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **12/05/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **12/05/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 024/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/17080 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Portal Detector de Metal para o TJRR.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **28/04/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **15/05/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **15/05/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/17080 - FUNDEJURR

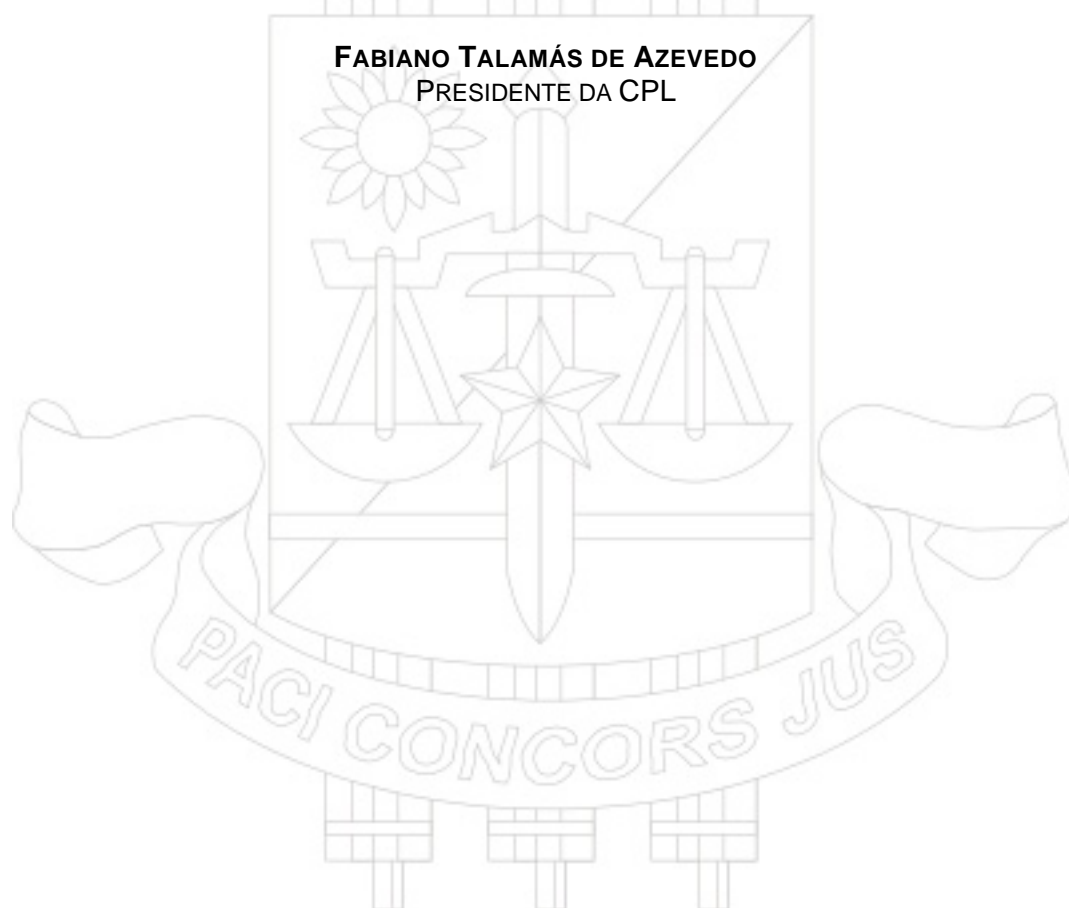
Pregão Eletrônico n.º **024/2014**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Portal Detector de Metal para o TJRR.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 024/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2014.



SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2013/9451

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação do serviço de manutenção predial nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 363/364.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 006/2014**, finalizado da seguinte forma:

Nº do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção predial para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.	ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA.	R\$ 552.105,00	R\$ 591.102,72	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da Ata e prosseguimento conforme art. 8.º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 25 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 093/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 12/2012, firmado com a empresa OI MÓVEL S/A, referente à prestação do serviço de link dedicado para provimento de acesso a internet, com velocidade mínima de 6MBPS para o TJRR

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 012/2012, firmado inicialmente com a empresa TNL PCS S/A, a qual foi incorporada pela empresa OI MÓVEL S/A, referente à prestação do serviço de link dedicado para provimento de acesso a internet, com velocidade mínima de 6MBPS.
2. O Segundo Termo Aditivo autorizou a empresa OI MÓVEL S/A a figurar no polo passivo do Contrato, assim como prorrogou a sua vigência (fl. 205).
3. Após a Contratada formular o pedido de reajuste dos preços dos serviços contratados, a Secretária de Gestão Administrativa, acolhendo o Parecer Jurídico de fls. 209/209-v, manifestou-se pela inclusão de cláusula contratual estabelecendo o índice IST como fator de correção para o valor do citado Contrato, por ser o índice para aplicação para o mercado dos serviços de telecomunicações de acordo com a Resolução ANATEL nº 532/2009.

4. Corroborando com a manifestação da SGA de fl. 210, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** a alteração do Contrato nº 012/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 210, na forma permitida pelo art. 65, inciso II, §8º, da Lei nº 8666/93, para estabelecer o índice IST - Índice de Serviços de Telecomunicações como fator de correção do reajuste contratual.
5. Publique-se.
6. Após, à **SGA** para publicação do extrato e adoção das demais providências, juntando-se no presente procedimento cópia da análise procedida quanto à formalização do Segundo Termo Aditivo.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2014/4876

Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2014, Lote 01 – Empresa ROSERC - Roraima Serviços LTDA - referente à prestação de serviços de copeiragem.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01 Ata de Registro de Preços nº 010/2014, firmada com a empresa ROSERC - Roraima Serviços LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de copeiragem para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado à fls. 69/69-v.
3. O primeiro pedido de materiais foi registrado sob nº 105/2014 e encontra-se justificado pela Chefe da Seção de Almoarifado (fls. 80 e 77, respectivamente).
4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 81, 82 e 86).
5. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 84).
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 85).
7. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 010/2014, devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 85, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação para eventual prestação do serviço de copeiragem no âmbito desta Corte de Justiça, mediante a formalização do respectivo contrato, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 490.165,44 (quatrocentos e noventa mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 25 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/04/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	004/2013	Ref. ao PA nº 50/2014
ASSUNTO:	Referente ao fornecimento ao pagamento das taxas para o fornecimento de Anotações de Responsabilidade Técnicas-ART's	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA/RR	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8.666/93 e seu art. 57,II	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA Fica o Contrato nº 004/2013 prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 16 de abril de 2015.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA 1. Por este instrumento se modifica a redação dos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Sétima do Contrato 004/2013, suprimindo-se os parágrafos terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo, passando a vigorar a seguinte redação, em consonância com o disposto na Portaria GP/TJRR n.º 306/2014: Parágrafo Primeiro. As multas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, serão calculadas na forma abaixo estabelecida: *A multa moratória, prevista no art. 86 da Lei nº 8.666/93, será calculada no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do serviço em mora, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias; *Multa de 10% (dez por cento) com acréscimo de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, incidente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, sobre o valor do serviço em atraso, na hipótese de atraso por período superior ao previsto na alínea "a", limitado em até 60 (sessenta) dias; *Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente aos serviços, desde que caracterizada a inexecução parcial; e *Multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da cobrança de multa moratória nos termos previstos nas alíneas acima. Parágrafo Segundo. As multas previstas neste instrumento, que são independentes e acumuláveis, poderão ser descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, que não poderão ser superiores ao valor contratado.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 14 de Abril de 2014	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 7970/2012

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Aquisição de *Softwares* específicos para atender aos diversos setores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

1. Procedimento instaurado para aquisição de *softwares*, para atender demanda de diversos setores desta Corte.
2. Veio a esta Secretaria para decisão acerca do prosseguimento da contratação e nomeação de equipe de planejamento da Contratação.
3. Acolho as justificativas para aquisição acostadas às fls. 21/25/28, atualizadas às fls. 32 e 34, e decido pelo prosseguimento do feito.

4. Indico o servidor Henrique de Melo Tavares, chefe da Seção de Projetos Administrativos, como Integrante Administrativo da Equipe de Planejamento da Contratação (artigo 9º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 04/2010 – MPOGc/c artigo 12, § 7º, inciso III da Resolução 182/2013 do CNJ).
5. Fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme determina o artigo 9º, § 2º, inciso IV da referida Instrução Normativa e artigo 12, § 7º inciso IV, da aludida Resolução, com a seguinte composição:

Integrante Requisitante – Francisco das Chagas Alves Braga

Integrantes Técnicos – Harisson Douglas Aguiar da Silva (STI) e

Fábio Matias Honório Feliciano (SIL)

Integrante Administrativo – Henrique de Melo Tavares

6. Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

TERMO DE APOSTILAMENTO

Nos termos do art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, por meio do presente, registra-se a repactuação ao Contrato nº 006/2012, firmado em 1º de fevereiro de 2012 entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA e a EMPRESA ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, que tem por objeto “**a prestação do serviço de condução de veículos oficiais**”, tendo em vista a majoração salarial da categoria, promovida pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014.

O valor mensal do Contrato, no período de maio/2013 a fevereiro/2014 passa a ser de R\$ 28.053,59 (vinte e oito mil, cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a planilha de fl. 113.

A despesa será custeada através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.003.2337, no Elemento de Despesa nº 3.1.90.34.

Ressalte-se que a execução da Despesa está assegurada por meio das Notas de Empenhos nºs 561/14, no valor de R\$ 21.028,08 (vinte e um mil, vinte oito reais e oito centavos), referente ao reequilíbrio econômico e financeiro no contrato nº. 006/2012, exercício 2014, e 562/2014, no valor de R\$ 14.018,68 (quatorze mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos), referente a diferença devida em razão da concessão de realinhamento, relativo ao período de maio a dezembro de 2013, emitidas em 22 de abril do corrente ano.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral do TJRR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **6.162/2014**

Origem: **Erick Linhares – Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito **Erick Cavalcante Linhares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fls. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracarái – RR.	
Motivo:	Coordenar os trabalhos de atendimento da Vara da Justiça Itinerante à população do referido Município, durante a realização da 21ª edição da Ação Global.	
Data:	26 de abril de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Erick Cavalcanti Linhares	Juiz de Direito	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.160/2014**

Origem: **Darwin de Pinho Lima – Coordenador**

Ana Luiza Rodrigues Martinês – Chefe de Gabinete de Juiz

Argemiro Ferreira da Silva – Oficial de Justiça

Almério Monteiro de Souza - Motorista

Amiraldo de Brito Sombra – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima, Ana Luiza Rodrigues Martinês, Argemiro Ferreira da Silva, Almério Monteiro de Souza, Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracarái – RR.	
Motivo:	Participação na 21ª Ação Global a ser realizada pelo SESI e demais entidades no referido município.	
Data:	De 25 a 26 de abril de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	1,5 (uma e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinês	Chefe de Gabinete de Juiz	1,5 (uma e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004236-AM-N: 151	000120-RR-E: 383
005340-AM-N: 457	000123-RR-A: 151
006326-AM-N: 382	000124-RR-B: 442
008151-AM-N: 457	000125-RR-E: 132
008313-AM-N: 162	000125-RR-N: 155
008459-AM-N: 136	000126-RR-B: 132
004300-DF-N: 162	000128-RR-B: 132, 484
025466-DF-N: 144	000132-RR-E: 160
010990-ES-N: 001, 163	000136-RR-E: 132, 161, 164
024734-GO-N: 565	000140-RR-N: 332, 333, 336, 380
002701-PA-N: 457	000141-RR-A: 134
003076-PA-N: 162	000142-RR-B: 160
011729-PB-N: 148	000144-RR-A: 493
035463-PR-N: 174	000147-RR-B: 149
015311-RJ-N: 174	000149-RR-A: 277
151056-RJ-N: 151	000149-RR-N: 170, 203
000655-RO-A: 160	000153-RR-B: 122, 553, 555, 556, 558, 568, 569
001302-RO-N: 170	000153-RR-N: 130, 428
003072-RO-N: 168	000154-RR-N: 343
000020-RR-N: 277	000155-RR-B: 323, 423, 429, 441
000036-RR-N: 179	000158-RR-A: 178, 277, 278
000042-RR-N: 137, 175	000160-RR-N: 171
000052-RR-N: 187, 201, 246	000162-RR-A: 153, 458
000055-RR-N: 203	000164-RR-N: 173
000066-RR-B: 152	000168-RR-E: 291, 392
000073-RR-B: 455	000169-RR-B: 133
000074-RR-B: 182	000171-RR-B: 145, 154
000078-RR-N: 427	000172-RR-B: 131, 152, 153, 174, 175, 183, 185
000082-RR-N: 187	000172-RR-N: 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 562, 563
000087-RR-B: 132	000173-RR-A: 152
000087-RR-E: 149	000175-RR-B: 146, 155, 169
000091-RR-B: 152	000176-RR-B: 146
000094-RR-B: 166	000177-RR-N: 438
000094-RR-E: 175	000178-RR-N: 130, 153, 154, 160, 161, 175, 178
000098-RR-A: 430	000179-RR-B: 411
000100-RR-B: 212	000180-RR-A: 215
000100-RR-N: 150	000181-RR-A: 411
000103-RR-B: 131	000182-RR-N: 172
000105-RR-B: 147, 150, 167, 205	000184-RR-A: 159
000106-RR-B: 328	000185-RR-A: 169
000106-RR-E: 160	000187-RR-B: 128, 130, 160, 168
000107-RR-A: 160, 165	000187-RR-N: 130
000112-RR-B: 152	000188-RR-E: 132, 135, 148
000113-RR-E: 155	000189-RR-N: 168, 426
000114-RR-A: 149, 164, 171, 215, 220	000190-RR-E: 131
000114-RR-B: 294, 354, 542, 564	000190-RR-N: 444
000116-RR-A: 168	000191-RR-B: 135, 340
000118-RR-A: 175	000196-RR-E: 205
000118-RR-N: 133, 282, 435, 482, 492	000201-RR-A: 155, 294, 425, 564
000119-RR-A: 177	000202-RR-B: 154
000120-RR-B: 436	000203-RR-N: 130, 153, 154, 160, 161, 175
	000205-RR-B: 130, 162, 165, 180, 188, 190, 191, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 204, 207, 209, 221, 222, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 236, 237, 238, 240, 241, 244, 245, 248, 249,

250, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 274	000277-RR-N: 324
000208-RR-B: 205, 447, 455	000287-RR-B: 145
000208-RR-E: 131, 171, 426	000287-RR-E: 149, 164, 171
000210-RR-B: 276	000288-RR-A: 539
000210-RR-N: 315, 329, 396	000288-RR-E: 149, 164, 171
000213-RR-B: 276	000288-RR-N: 173
000213-RR-E: 132, 149	000289-RR-A: 134, 151
000215-RR-B: 183, 184, 185, 186, 189, 192, 206, 215, 216, 218, 220, 223, 224, 225, 227, 233, 235, 239, 242, 243	000289-RR-E: 289
000215-RR-N: 175	000290-RR-E: 132, 135, 156, 157, 158, 172, 217
000218-RR-B: 390	000291-RR-A: 151
000219-RR-E: 138	000291-RR-E: 138
000220-RR-B: 217	000293-RR-B: 425
000223-RR-A: 152, 446	000295-RR-A: 301
000223-RR-N: 004, 170	000297-RR-A: 488
000224-RR-B: 278	000298-RR-B: 169
000225-RR-E: 147, 150, 167	000298-RR-E: 131, 204, 289
000225-RR-N: 159, 163	000298-RR-N: 202
000226-RR-B: 193, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264	000299-RR-N: 133, 293, 307, 311, 343, 392
000226-RR-N: 171, 204	000300-RR-A: 132
000231-RR-N: 541	000300-RR-N: 169
000236-RR-B: 146	000311-RR-N: 117
000236-RR-N: 129, 425, 433	000313-RR-A: 437
000240-RR-B: 162, 453	000314-RR-B: 551
000240-RR-E: 132, 135	000315-RR-N: 175
000243-RR-B: 144	000316-RR-A: 491
000243-RR-E: 171	000316-RR-N: 171
000245-RR-A: 154	000317-RR-B: 491
000245-RR-B: 436	000320-RR-N: 543, 551
000246-RR-B: 334, 335, 338, 342, 345, 347, 351, 353, 381, 384, 388, 389	000321-RR-E: 127
000247-RR-B: 140	000323-RR-A: 135, 148, 164, 181
000247-RR-N: 431	000323-RR-N: 135
000248-RR-B: 135, 173, 310	000325-RR-B: 276
000248-RR-N: 142	000327-RR-B: 319
000253-RR-B: 136	000328-RR-B: 210, 252
000254-RR-A: 123, 288, 293, 320, 346, 488, 496, 563	000332-RR-B: 135, 156, 157, 158, 169, 172, 498
000256-RR-E: 132, 135, 156, 157, 158	000333-RR-A: 128, 130, 160
000257-RR-N: 086, 545, 546	000333-RR-N: 337, 339, 385, 386
000258-RR-N: 463	000336-RR-N: 276
000260-RR-E: 150	000337-RR-B: 140
000260-RR-N: 566	000340-RR-B: 128
000262-RR-N: 131, 160, 162	000344-RR-N: 170
000263-RR-N: 155, 171	000345-RR-N: 130
000264-RR-A: 130	000348-RR-E: 149, 164, 171
000264-RR-B: 202, 269, 273, 275	000350-RR-B: 378
000264-RR-N: 132, 135, 149, 156, 157, 158, 164, 169, 172, 181, 498	000353-RR-A: 273
000265-RR-B: 131	000354-RR-A: 176, 177
000269-RR-N: 130, 149, 169	000355-RR-E: 503
000270-RR-B: 131, 157, 158, 164, 169, 172, 181, 204, 426, 562	000356-RR-A: 132, 156, 498
000273-RR-B: 246	000357-RR-A: 319
000276-RR-A: 130, 183, 184	000358-RR-E: 441
000277-RR-B: 165	000358-RR-N: 180, 188, 190, 191, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 207, 209, 221, 222, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 236, 237, 238, 240, 241, 244, 245, 248, 249, 250, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 274
	000372-RR-A: 150

000378-RR-E: 454, 499, 562	000617-RR-N: 136
000379-RR-N: 179, 181, 183, 204, 205, 277, 278	000619-RR-N: 561
000382-RR-N: 132	000630-RR-N: 430
000385-RR-N: 445, 493	000635-RR-N: 539
000388-RR-N: 138	000637-RR-N: 441
000390-RR-N: 208, 213	000642-RR-N: 138
000394-RR-N: 131, 171, 456, 562	000643-RR-N: 153, 154, 178
000395-RR-A: 324	000686-RR-N: 319, 321, 367, 392
000397-RR-A: 144	000688-RR-N: 362
000400-RR-A: 429	000692-RR-N: 554, 565
000410-RR-N: 319	000707-RR-N: 362
000420-RR-N: 148, 171	000711-RR-N: 174
000421-RR-N: 146	000716-RR-N: 308, 322, 355, 395
000424-RR-N: 175, 179, 181, 204, 277, 278	000721-RR-N: 541
000428-RR-A: 268	000723-RR-N: 208, 213
000428-RR-N: 149	000726-RR-N: 148
000429-RR-N: 192	000727-RR-N: 225
000436-RR-N: 165	000730-RR-N: 277
000441-RR-N: 288	000732-RR-N: 554, 565, 567
000443-RR-N: 131	000750-RR-N: 128, 130, 160
000447-RR-N: 130, 173, 176, 177	000754-RR-N: 144
000456-RR-N: 146, 318	000755-RR-N: 149, 171
000473-RR-N: 439, 488	000766-RR-N: 340
000474-RR-N: 180, 188, 190, 191, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 207, 209, 221, 222, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 236, 237, 238, 240, 241, 244, 245, 248, 249, 250, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 274	000768-RR-N: 321
000478-RR-N: 136	000782-RR-N: 344, 459
000481-RR-N: 171, 279, 287, 289, 290, 434, 440, 441, 448	000784-RR-N: 131
000483-RR-N: 255, 559	000785-RR-N: 150
000493-RR-N: 379, 560	000787-RR-N: 539
000497-RR-N: 346	000799-RR-N: 133
000503-RR-N: 561	000800-RR-N: 143
000509-RR-N: 291	000804-RR-N: 451
000510-RR-N: 127	000809-RR-N: 132, 151, 181, 498
000512-RR-N: 258	000824-RR-N: 144
000514-RR-N: 132, 165, 484	000828-RR-N: 231, 424
000516-RR-N: 552	000839-RR-N: 319, 321, 538
000535-RR-N: 001, 136	000842-RR-N: 277, 278
000539-RR-A: 001, 136	000847-RR-N: 139, 497
000550-RR-N: 135, 148, 156, 157, 164, 172, 441	000853-RR-N: 140
000552-RR-N: 452	000863-RR-N: 144
000554-RR-N: 135	000877-RR-N: 171
000557-RR-N: 131, 204, 289, 426, 454, 499, 562	000907-RR-N: 153, 154, 175, 178, 570
000565-RR-N: 503	000914-RR-N: 450
000566-RR-N: 163	000937-RR-N: 171
000567-RR-N: 539	000938-RR-N: 149, 171
000568-RR-N: 131, 166	000939-RR-N: 255, 559
000581-RR-N: 204	000941-RR-N: 288
000585-RR-N: 184	000943-RR-N: 131, 289
000591-RR-N: 085	000977-RR-N: 557
000600-RR-N: 178	000986-RR-N: 538
000607-RR-N: 565	000994-RR-N: 488
000608-RR-N: 150	001008-RR-N: 015
000609-RR-N: 135	001012-RR-N: 130
	001016-RR-N: 562
	001017-RR-N: 144
	001033-RR-N: 135, 175

087113-SP-N: 493
115762-SP-N: 173
130524-SP-N: 204
139455-SP-N: 173
152358-SP-N: 437
196403-SP-N: 206, 208, 210, 211, 213, 214

Cartório Distribuidor

3ª Vara Civ Residual

Juiz(a): **Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

Outras. Med. Provisionais

001 - 0008808-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008808-4
Autor: B.V.S.
Réu: M.F.R.S.
Transferência Realizada em: 24/04/2014.
Advogados: Celson Marcon, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

1ª Vara do Júri

Juiz(a): **Lana Leitão Martins**

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0004688-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004688-8
Réu: Alexandre Silva dos Anjos
Transferência Realizada em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

003 - 0207644-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207644-6
Réu: Edisarlison Simão da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): **Luiz Alberto de Moraes Junior**

Petição

004 - 0000667-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000667-6
Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos
Transferência Realizada em: 24/04/2014.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

1ª Criminal Residual

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Carta Precatória

005 - 0004732-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004732-4
Réu: Alessandro Antonio Godoy
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0004731-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004731-6
Indiciado: S.N.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0004761-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004761-3
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004762-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004762-1
Indiciado: M.B.F.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004781-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004781-1
Indiciado: W.S.H.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

010 - 0004779-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004779-5
Réu: Silmar de Souza da Silva
Distribuição por Dependência em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Carta Precatória

011 - 0004820-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004820-7
Réu: Francisco das Chagas de Sousa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0004734-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004734-0
Indiciado: L.R.C.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004763-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004763-9
Indiciado: D.F.V.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004764-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004764-7
Indiciado: R.S.O.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0004769-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004769-6
Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha
Distribuição por Dependência em: 24/04/2014.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Prisão em Flagrante

016 - 0004745-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004745-6
Réu: Daniel Bispo dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Inquérito Policial

017 - 0004765-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004765-4
Indiciado: V.B.A.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

Carta Precatória

018 - 0004774-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004774-6
Réu: Deuzivan Vilarindo Nascimento e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

019 - 0004803-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004803-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

020 - 0007222-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007222-3
Indiciado: O.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007223-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007223-1
Indiciado: C.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007963-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007963-2
Indiciado: F.A.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008940-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008940-9
Indiciado: J.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008960-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008960-7
Indiciado: S.T.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008961-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008961-5
Indiciado: N.V.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008962-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008962-3
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008963-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008963-1
Indiciado: K.W.V.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008964-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008964-9
Indiciado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008965-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008965-6
Indiciado: F.N.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008966-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008966-4
Indiciado: N.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008968-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008968-0
Indiciado: J.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008969-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008969-8
Indiciado: B.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008970-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008970-6
Indiciado: E.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008971-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008971-4
Indiciado: E.M.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008972-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008972-2
Indiciado: H.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008973-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008973-0
Indiciado: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008974-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008974-8
Indiciado: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008988-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008988-8
Indiciado: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009063-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009063-9
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009064-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009064-7
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009067-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009067-0
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009068-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009068-8
Indiciado: J.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009069-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009069-6
Indiciado: C.D.D.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009080-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009080-3
Indiciado: J.B.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009081-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009081-1
Indiciado: N.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009082-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009082-9

Indiciado: G.F.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009083-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009083-7
Indiciado: A.O.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009084-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009084-5

Indiciado: J.E.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009085-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009085-2

Indiciado: V.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009086-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009086-0

Indiciado: A.J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009087-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009087-8

Indiciado: E.D.H.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009088-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009088-6

Indiciado: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009089-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009089-4

Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0009090-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009090-2

Indiciado: F.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0009091-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009091-0

Indiciado: M.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0009092-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009092-8

Indiciado: B.T.Q.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009093-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009093-6

Indiciado: M.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009094-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009094-4

Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009095-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009095-1

Indiciado: I.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0009096-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009096-9

Indiciado: U.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009097-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009097-7

Indiciado: L.J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009098-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009098-5

Indiciado: M.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0009099-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009099-3

Indiciado: J.N.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0009100-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009100-9

Indiciado: E.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0009101-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009101-7

Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0009102-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009102-5

Indiciado: E.T.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0009103-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009103-3

Indiciado: A.P.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0009104-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009104-1

Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0009105-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009105-8

Indiciado: G.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0009106-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009106-6

Indiciado: B.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0009107-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009107-4

Indiciado: A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0009108-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009108-2

Indiciado: A.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0009109-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009109-0

Indiciado: L.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009110-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009110-8

Indiciado: J.R.P.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0009111-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009111-6

Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0009112-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009112-4

Indiciado: B.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009113-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009113-2

Indiciado: D.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0009114-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009114-0

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0009125-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009125-6

Indiciado: M.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

080 - 0008999-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008999-5

Autor: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

081 - 0008998-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008998-7

Réu: D.B.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0009000-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009000-1

Réu: F.J.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

083 - 0008997-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008997-9

Réu: Andre da Silva.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

084 - 0000048-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000048-9

Indiciado: W.N.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014. Transferência Realizada em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Recurso Inominado

085 - 0002744-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002744-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vanderli Lima

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

086 - 0002072-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002072-7

Autor: S.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Boletim Ocorrê. Circunst.

087 - 0002062-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002062-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0002063-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002063-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0002064-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002064-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0002065-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002065-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0002066-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002066-9

Infrator: E.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0002067-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002067-7

Infrator: V.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0002068-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002068-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

094 - 0002052-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002052-9

Infrator: G.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0002053-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002053-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0002054-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002054-5

Infrator: E.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0002055-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002055-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0002056-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002056-0

Infrator: L.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0002057-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002057-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0002058-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002058-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0002059-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002059-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0002060-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002060-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0002061-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002061-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

104 - 0007688-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007688-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0008751-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008751-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0008753-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008753-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.708,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0008754-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008754-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0008755-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008755-1
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.021,78.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0008756-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008756-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.604,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0008757-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008757-7
Autor: D.L.B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.824,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0008758-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008758-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.604,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0008759-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008759-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0008760-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008760-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.760,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
114 - 0008761-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008761-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 468,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
115 - 0008762-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008762-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
116 - 0008776-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008776-7
Autor: L.S.M.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.984,04.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

117 - 0008763-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008763-5
Autor: M.M.C.
Réu: A.B.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissol/liquid. Sociedade

118 - 0007690-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007690-1
Autor: C.A.M.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0007696-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007696-8
Autor: E.S.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0008750-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008750-2
Autor: L.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 48.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0008752-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008752-8
Autor: M.P.S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 120.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

122 - 0008764-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008764-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 612,67.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

123 - 0008775-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008775-9
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

124 - 0007689-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007689-3
Requerido: Washington de Souza Carvalho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.720,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0007694-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007694-3

Requerido: Washington de Souza Carvalho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 230,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0007695-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007695-0

Requerido: Joao Cardoso de Almeida Neto e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 203,62.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Barroso, José Milton Freitas, Leonardo Padilha Almeida, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

131 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Oficie-se a CGJ comunicando a perda, pela autorizada, do selo de autenticidade nº 42919, conforme relatado à fl. 321 (anexar cópia de fls. 322/323). 02 - Após, a requerente preste conta nos autos do valor aquilutado com a venda do automóvel e informe os dados pessoais do comprador. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo, Waldir do Nascimento Silva, Welington Albuquerque Oliveira, Welington Alves de Oliveira

132 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: A.O.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

133 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espolio de Erdenia Pinheiro dos Santos

R.H. 01 - Considerando os documentos acostados às fls. 264/265, indefiro o pedido de fl. 268/269, item 2. 02 - Quanto ao item 03 de fl. 269, a douda causídica deverá proceder de acordo com o art. 45 do CPC. 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

134 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

R.H. 01 - O processo é antigo e carece de solução, assim, designo o dia 08 de maio de 2014 às 10h20mim, para realização de audiência de tentativa de conciliação. 02 - Intimem-se todos os herdeiros, por seus procuradores. 03 - Dê ciência ao Ministério Público. 04 - Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/05/2014 às 10:20 horas.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

135 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Marcone Pereira Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Macêdo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Karla Cristina de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

136 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Ilka Romenia França da Silva e outros.

Réu: Karim França da Silva e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

127 - 0005521-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005521-2

Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, a prestar conta nos autos nos termos da decisão de fl. 135. 02 - Satisfeito o acima determinado, o Cartório cumpra as ordens de fl. 135. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Arrolamento Sumário

128 - 0016508-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.

Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Embargos de Terceiro

129 - 0016330-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016330-7

Autor: Martins Máximo de Souza

Réu: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

R.H. 01 - A douda escritvã envie novo e-mail ao Oficial de Justiça solicitando a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de 48 horas. 02 - Decorrido o prazo sem devolução do mandado, comunique, via ofício, à CGJ. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Inventário

130 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Fábio Gomes Pedrosa e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

R.H. 01 - Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 916. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca

RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Daniele de Assis Santiago, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

137 - 0005637-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005637-0

Autor: Silvanuza Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de José Carlos de Araujo Martins

R.H. 01 - O Cartório pesquise junto ao sistema INFOJUD o endereço atualizado da inventariante. 02 - Em seguida, pesquise junto ao RENAJUD, acerca da existência de bens em nome do falecido. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Suely Almeida

138 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Jeferson Nunes Marin e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

R.H. 01 - A parte autora junte aos autos a certidão negativa da esfera federal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

139 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralíce Maria de Oliveira Rodrigues

R.H. Em face da não localização do herdeiro nomeado inventariante à fl. 69, nomeio, em substituição, H. de O. R., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado à fl. 08. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

140 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

R.H. 01 - Em tempo, o inventariante junte aos autos a certidão negativa da esfera municipal em nome do de cujus, uma vez que de acordo com a acostada à fl. 231 há débitos em nome do falecido. 02 - Por fim, esclareça o plano de partilha acostado às fls. 223/227, tendo em vista que, inicialmente contempla parte ideal de bens imóveis que, uma vez homologado será expedido formal de partilha em nome dos herdeiros e, logo em seguida, menciona pagamento de valores. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

141 - 0017472-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017472-8

Autor: I.S.D. e outros.

Réu: E.A.A.S.

R.H. 01 - A douta escrivã envie novo e-mail ao Oficial de Justiça solicitando a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de 48 horas. 02 - Decorrido o prazo sem devolução do mandado, comunique, via ofício, à CGJ. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008286-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008286-1

Autor: F.B.L.C.

Réu: E.P.C.S.L.

Sentença: Vistos etc... F.B.L. da C., ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de P.C. de S.L., ocorrido em 10 de novembro de 2011, conforme certidão acostada à fl. 05. A requerente alega, em síntese, que o falecido deixou descendentes. À fl. 25, nomeou-se a autora como inventariante. A inventariante, à fl. 41v, informou que o falecido não deixou bens a inventariar, uma vez que transferiu os imóveis aos descendentes ainda em vida. Juntou documentos. Por fim, pugnou pela extinção, sem mérito, dos presentes autos. Não há dívidas em nome do falecido, conforme certidões de fls. 15/16 e 20. O membro do Ministério Público e a

Procuradoria Estadual, não se opuseram ao pleito. Como é sabido o Inventário é procedimento bifásico. A primeira fase é destinada à inventariança, arrecadação dos bens deixados pelo falecido. A segunda consiste na individualização do patrimônio dos herdeiros, na entrega dos bens a seus titulares. No caso sob análise, não fora satisfeita sequer a primeira fase, posto que, não há nos autos nenhuma prova da existência de bens em nome do falecido. Desta forma, entendo estar diante da hipótese de inventário negativo, por não haver, no momento, bens a inventariar. Nestes casos, encerra-se o procedimento por sentença declaratória sem afetar a coisa julgada, porquanto, nada impede que os herdeiros reabram o inventário positivo acaso se descubra bens em nome do falecido. Posto isso, DECLARO A NEGATIVIDADE DO INVENTÁRIO e encerro-o tendo em vista a inexistência de bens a compor o espólio de P.C. de S.L., em consequência, julgo extinto o presente inventário. Sem custas e honorários. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

143 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 111. Oficie-se a Honda, conforme requerido. 02 - Após, manifeste-se a douta Curadora Especial dos herdeiros citados por edital acerca do pedido de fl. 111 (autorização para venda dos automóveis), bem como acerca do novo plano de partilha. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

144 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: José Wagner de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 147. Citem-se os herdeiros, sendo F. das C., M. L., A. de O. e M., por edital. 02 - Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos, José Nestor Marcelino, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho, Tiago Pugsley

Outras. Med. Provisionais

145 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Igo Sena Silva e outros.

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão juntada às fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 24 de abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

146 - 0116069-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116069-4

Autor: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.

Réu: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

Autos nº. 010.05.116069-4

DESPACHO

A penhora on-line restou infrutífera, considerando que o CPF da parte Requerida não foi encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos.

Intime-se a parte Autora para que requeira o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 23/04/2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

147 - 0075553-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075553-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Adelson da Silva Lima

Ato Ordinatório: para recolher as custas finais no valor de R\$ 44,75 (quarenta e quatro e setenta e cinco centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 24/04/2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

148 - 0127485-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127485-7

Autor: José de Almeida Lopes Moraes

Réu: Metalurgia Lima Industria e Comercio Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da diligência. Boa Vista/RR, 24/04/2014.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

Procedimento Ordinário

149 - 0115091-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115091-9

Autor: Adriana Parente da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Carina Nóbrega Fey Souza, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo

150 - 0159594-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159594-5

Autor: Omar de Souza Rubim Filho

Réu: Eurosono Esplanada Industria e Comercio de Colchões Ltda

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas finais no valor de R\$ 283,95 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 24/04/2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Jair Mota de Mesquita, João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Rodrigo dos Santos Miranda de Oliveira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

151 - 0006172-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006172-8

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Juvenil Gomes da Silva

Autos nº.: 6172-8

Defiro o pedido de desarquivamento.

Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação do advogado.

Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Jaques Sonntag, Juvenil Gomes da Silva, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, William Souza da Silva

152 - 0006524-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006524-0

Autor: Cristina Silveira Borges

Réu: Byte Informática Ltda

Autos nº.: 6524-0

Mantenho a decisão de fl. 354 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis G. Almeida, João Felix de Santana Neto, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Wagner José Saraiva da Silva

153 - 0085259-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085259-1

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Autos nº.: 85259-1

Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 302.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hindenburg Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

154 - 0091618-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091618-0

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Azevedo e Silva Ltda e outros.

Autos nº.: 091618-0

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vivian Santos Witt

155 - 0093504-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093504-0

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Eunice Tertulino Cavalcante

Autos nº.: 93504-0

Oficie-se como requerido na fl. 207.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Márcio Wagner Maurício, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da

Silva

156 - 0101656-81.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101656-5
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Marilyn Oliveira da Cruz
 Autos nº.: 101656-5

Encaminhe-se correspondência eletrônica à Corregedoria solicitando informações sobre o endereço da parte executada.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge K. Rocha, Rogiani Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

157 - 0106785-67.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106785-7
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Cid da Silva
 Autos nº.: 106785-7

Intime-se a parte executada no endereço indicado na fl. 230, para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista nos arts. 600, IV e 601, do CPC.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

158 - 0146807-36.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146807-9
 Autor: Boa Vista Energia S.a
 Réu: Maria José Silva
 Autos nº.: 146807-9

Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 23/04/2014

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

159 - 0148390-56.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.148390-4
 Autor: Samuel Moraes da Silva
 Réu: Carbuleiva
 Autos nº.: 148390-4

O pedido de fl. 131 já foi analisado nos autos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Substituta

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Samuel Moraes da Silva

160 - 0157415-59.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157415-5
 Autor: Inara de Souza Leitao
 Réu: Banco Abn Amro Real S/a
 Autos nº.: 157415-5

Defiro o pedido de desarquivamento.

Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte ré. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Substituta

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Bernardino Dias de S. C. Neto,

Daniel Araújo Oliveira, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Marcelo Bruno Gentil Campos, Rogério Ferreira de Carvalho, Walter Gustavo da Silva Lemos

161 - 0159363-36.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159363-5

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda
 Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda
 Autos nº.: 159363-5

Tendo em vista a promoção de fl. 99, oficie-se à Associação dos Oficiais de Justiça para que efetue a transferência do valor depositado para a conta do FUNDEJURR.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Substituta

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

162 - 0173230-96.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.173230-8

Autor: Elvo Pigari Junior
 Réu: Vivo S/a

Autos nº.: 173230-8

O valor indicado na fl. 258 foi depositado pela parte executada (fls. 240/241), já tendo sido expedido alvará de levantamento em favor desta (fl. 246).

Manifeste-se a parte executada sobre o documento de fls. 257/258. Nada sendo requerido, archive-se.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Substituta

Advogados: Cássio Humberto A. Santos, Helaine Maise de Moraes França, Layla Jorge Moreira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Oscar L. de Moraes, Silvana Borghi Gandur Pigari

163 - 0182077-53.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182077-0

Autor: Samuel Moraes da Silva
 Réu: Banco Fiat S/a

Autos nº.: 182077-0 (d)

Os embargos de declaração apresentados pela parte exequente são intempestivos, conforme a certidão de fl. 177.

Por isso, deixo de receber os embargos.

Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 178/179, no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Substituta

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Samuel Moraes da Silva

164 - 0184664-48.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184664-3

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
 Réu: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Autos nº.: 184664-3

Defiro (fl. 135).

Cumpra-se a decisão de fl. 134.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Substituta

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos à Execução

165 - 0170979-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170979-3

Autor: Jucilene Araújo Vieira
Réu: Banco Sudameris do Brasil S/a
Autos nº.: 170979-3

À Contadoria para verificação das custas processuais.
Após, intime-se a parte sucumbente para que efetue o pagamento.
Em seguida, certifique-se quanto às custas e archive-se.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa
Chaves, Frederico Silva Leite, Leydijane Vieira e Silva, Marco Antônio
Salviato Fernandes

Exec. Título Judicial

166 - 0017959-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017959-6
Executado: L.F.M.
Executado: B.S.S.
Autos nº.: 017959-6

Reitere-se o ofício de fl. 109.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Fernando
Menegais

Monitória

167 - 0174102-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174102-8
Autor: Vinicola Galiotto Ltda
Réu: Ji Pereira de Souza - Me
Autos nº.: 174102-8

Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens apenas em nome da parte executada.
Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson
Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

168 - 0072012-64.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072012-1
Autor: Rosa de Almeida Rodrigues
Réu: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a
Autos nº.: 072012-1

Defiro (fl. 301).
Ao arquivo.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Eridan Fernandes Ferreira, Guilherme Campos de Aguiar,
Gutemberg Dantas Licarião, Lenon Geyson Rodrigues Lira

169 - 0096145-39.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096145-9
Autor: Margarete dos Anjos Silva
Réu: Boa Vista Energia S/a
Autos nº.: 096145-9

Intime-se a parte executada na forma do art. 475-J do CPC (fls.
536/539).

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Alexandre
Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio

Wagner Maurício, Maria do Rosário Alves Coelho, Rodolpho César Maia
de Moraes, Sandra Marisa Coelho

170 - 0097412-46.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097412-2
Autor: Délcio Dias Feu
Réu: Maria Margarida Bezerra
Autos nº.: 097412-2

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.
Int. pessoalmente.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos
Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

171 - 0107239-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107239-4
Autor: Valdivino Queiroz da Silva
Réu: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.
Autos nº.: 107239-4

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 456/465, no
prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Ladislau Menezes,
Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Conceição
Rodrigues Batista, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas,
Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Francisco das Chagas Batista, Luciana
Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Melissa de Souza Cruz Brasil
Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Paulo Luis de Moura Holanda,
Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Thiago Pires de
Melo, Wellington Alves de Oliveira

172 - 0135172-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135172-1
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Richardson Silva de Souza
Autos nº.: 135172-1

Defiro o requerimento de fl. 147.
Designa-se data para a realização de audiência de conciliação, devendo
comparecer as partes ou seus procuradores com poderes para transigir.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira
Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Noelina
dos Santos Chaves Lopes, Sandra Marisa Coelho

173 - 0150833-77.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150833-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: Bradesco Seguro Vida e Previdencia
Autos nº.: 150833-8

À Contadoria para verificação das custas processuais.
Após, certifique-se o pagamento ou comunique-se o não pagamento ao
setor competente do TJRR.
Em seguida, archive-se.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cardoso Junior, Daniela da Silva Noal, Francisco
José Pinto de Macêdo, Mário Junior Tavares da Silva, Renato Tadeu
Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco

174 - 0163949-19.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163949-5
Autor: Manoel Nonato de Souza
Réu: Banco Sudameris S/a
Autos nº.: 163949-5

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Desentranhe-se o ofício de fls. 349/360 e encaminhe-se ao Juízo competente para as providências necessárias.
 Manifeste-se a parte autora sobre o feito.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Substituta

Advogados: Albert Bantel, Carlos Maximiano Mafra Laet, Margarida Beatriz Oruê Arza, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich

Reinteg/manut de Posse

175 - 0006784-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006784-0

Autor: Arthur Gomes Barradas e outros.

Réu: Pedro José de Lima Reis e outros.

Autos nº.: 6784

Defiro (fl. 1130).

Após, ao arquivo provisório.

Boa Vista-RR, 25/04/2014

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, José Duarte Simões Moura, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Suely Almeida

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

176 - 0147398-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147398-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Relojoaria Oficina Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 252/255, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

Cumprimento de Sentença

177 - 0007096-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007096-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Natanael Gonçalves Vieira

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 399/402, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Natanael Gonçalves Vieira

2ª Vara de Família

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

178 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Reconvinte: Iury Quilim Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

Cumpra-se o r. despacho de fl. 208 com a correta movimentação no Siscom. 25/04/2014.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Dircinha Carreira Duarte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

179 - 0179483-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179483-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Defiro a cota ministerial;

II. Cumpra-se;

III. Int.

Boa Vista RR, 12/03/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Maria do Socorro S Monteiro, Mivanildo da Silva Matos

Cumprimento de Sentença

180 - 0118662-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118662-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Carlos Vital da Cunha Neto

I. Ciente do pagamento das custas, fls.158;

II. Manifeste-se o Município de Boa Vista, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0207999-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207999-4

Autor: Ana Paula Vasconcelos de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

Embargos à Execução

182 - 0215275-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215275-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante

I. Arquivem-se com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução Fiscal

183 - 0003757-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003757-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

I- Defiro fl.308;

II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos

184 - 0019146-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019146-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

I- Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição estatal;

II- Após, voltem os autos conclusos para deliberação;

III- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: André Luiz Vilória, Cleber Bezerra Martins, Daniella Torres de Melo Bezerra

185 - 0019377-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019377-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

I- Defiro fl.283;

II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

186 - 0100061-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100061-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: J Edmundo Lima e outros.
Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

187 - 0100288-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100288-8
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Noemia de Souza Mota
SENTENÇA
Vistos etc

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR interpôs Execução Fiscal em face de NOEMIA DE SOUZA MOTA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.05/06. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.83 a parte exequente noticia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

Requeru ainda a condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Honorários em 10% nos termos do art.20, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

188 - 0101850-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101850-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Manoel Eduardo Matias da Silva
I. Certifique-se tempestividade da apelação de fls. nº 96;
II. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0102946-34.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102946-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Clenilton Costa Santos

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

190 - 0107489-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107489-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Amadeu e Arthur Barradas
I- Defiro o pedido de fl.102;
II- Proceda-se à transferência, conforme requerido;
III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 0120415-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120415-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda
I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0127484-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127484-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: e Rufino de Carvalho e outros.
I- Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação;
II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

193 - 0128859-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128859-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.
I- Suspendo pelo prazo de 90 dias;
II- Após, ao exequente para manifestação;
III- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

194 - 0128954-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128954-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Izaias Sales de Souza
I- Defiro suspensão;
II- Int.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0159440-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159440-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Luiz Ojeda de Oliveira
I- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 102, observando a comunicação ao DETRAN-RR e o Cartório de Registro de Imóveis;
II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0130560-77.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130560-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Luiz Ricardo Nobre Pessoa
I- Dê-se vista ao exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0159532-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159532-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: J J da Costa Me
I- Defiro consulta de endereço conforme requerido;
II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0158387-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158387-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Geraldo dos Santos Medeiros e outros.
I- Defiro consulta de endereço, conforme requerido;
II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

200 - 0159983-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159983-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Eptus da Amazônia Ltda
I- Considerando que ate a presente data a parte executada não foi intimada para opor embargos, indefiro o pedido de fl.82;
II- Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal, tendo em vista a penhora do bem de fl.74;
III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0158465-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158465-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: H Brandao de Araujo Me
I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.71;
II- Após, arquivem-se com as baixas necessárias;
III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0163932-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163932-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Ulisses José Ribamar Correa Dantas
I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.80/81;
II- Após, arquivem-se com as baixas necessárias;
III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

202 - 0166873-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166873-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Altamir Ribeiro Lago

I- Expeça-se mandado de intimação conforme requerido à fl.119;
II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

203 - 0075504-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075504-4

Autor: Anassaildes da Rocha Viana

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 179;
II. Dê-se vistas por cinco dias;
III. Após, quedando-se inerte, arquivem-se com as baixas necessárias independente de nova conclusão;
IV. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Marcos Antônio C de Souza

204 - 0085533-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085533-9

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 342;
II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Mivanildo da Silva Matos

205 - 0160784-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160784-9

Autor: Sheila Maria da Costa Epifânio

Réu: o Estado de Roraima

I. Ao que parece o presente feito voltou a esta serventia judicial de forma equivocada, motivo pelo qual, determino o retorno dos presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça;
II. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

206 - 0087550-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087550-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: H Mourão dos Santos e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 11 de outubro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 11 de outubro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:
"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC:

126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

207 - 0101635-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101635-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria da Fe Neves Correa

I. Defiro o pedido de fls. nº 95/96;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

IV. O espelho da consulta valerá como termo de penhora;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

208 - 0009275-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009275-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Dental Alencar Ltda e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial. .

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.296.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 14/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar, Flauenne Silva Santiago

209 - 0009380-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009380-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Euclides Brito Ferreira

I- Espeça-se mandado de penhora e avaliação;

II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0009454-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009454-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Grangeiro e Carvalho Ltda

I - Certifique o cartório se transcorrido o prazo para oposição de embargos.

II - Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

211 - 0009509-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009509-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: e Paiva do Nascimento

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 de fevereiro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição

intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

212 - 0009622-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009622-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pereira e Nascimento Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 19 de fevereiro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto

no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

213 - 0009936-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009936-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Dental Alencar Ltda

I- Defiro o pedido de fls.324/325;

II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar,
Flauenne Silva Santiago

214 - 0033674-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033674-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M França Sipriano e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

II- Int.

Boa Vista, RR, 07 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

215 - 0087537-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087537-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cerealista Rio Anaua Ltda e outros.

I- Expeça-se mandado de intimação conforme requerido à fl.230;

II- Int.

Boa Vista, RR, 07 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Euflávio Dionísio Lima,
Francisco das Chagas Batista

216 - 0087836-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087836-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fj Moreira Araújo e outros.

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 147/148. Devidamente intimado a parte executada, não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) grifo nosso.

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 723521 RS , Relator: Min. ROSA WEBER, Daata de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 / 04 / 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

217 - 0091153-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091153-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

I- Defiro o pedido de fl.242;

II- Proceda-se ao apensamento, como requerido, conforme inteligência do artigo 28 da LEF;

III- Int.

Boa Vista, RR, 25 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jorge K. Rocha

218 - 0093177-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093177-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: F R de Moura Mendes Barros e outros.

I- Indefiro o pedido de fl.181, tendo em vista que o executado foi citado pessoalmente, cabendo nomeação de curador especial somente na hipótese de citação editalícia;

II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

219 - 0093333-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093333-4

Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Ridrigues Pinheiro Ltda e outros.
 I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos;
 II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0100091-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100091-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ctn Construções Terraplenagem do Norte Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 231;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
 VIII. Int.

Boa Vista RR, 15/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz substituto
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

221 - 0100483-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100483-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Santino Zamberlan

I- Defiro o pedido de fl.120;

II- Proceda-se à transferência;

III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0101006-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101006-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Waldecir João Fontana

DECISÃO

Nas fls. 121/122 há pedido de desbloqueio das contas, fls. 120;

O executado aduz é acometido por doença cardíaca e renal, já realizou transplante. Afirma que os valores bloqueados dizem respeito a auxílio-doença que recebeu do INSS, bem como recebeu TFD do Estado de Roraima para dar continuidade ao seu tratamento, com consultas mensais na cidade de Fortaleza/ CE.

Nas fls. 129/131, informa que o executado ainda está em fase de tratamento médico e que os valores bloqueados são para custeio do seu tratamento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É pacífico o entendimento pátrio de que a penhora on Une é possível, desde que observadas questões particulares e valores impenhoráveis.

Entendo, no caso em tela, que esses valores bloqueados devem ser desbloqueados, pois o executado comprovou a sua doença, bem como seus retornos mensais ao hospital em Fortaleza/ CE.

O direito brasileiro não aceita situações onde sejam atingidos valores que são destinados ao sustento do executado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. EMPRESA INATIVA. DEPÓSITOS. VALORES QUE SERVE PARA O SUSTENTO DO EXECUTADO. 1. Ainda que haja depósitos regulares nas contas dos agravados, e mesmo que se considerem "expressivos" os valores creditados, deve-se considerar, no caso, como bem disse o MM. Juiz singular, "que o contribuinte em questão, além de ter uma idade bastante avançada (mais de 80 anos), sofre de inúmeras doenças graves, com custos de tratamento elevados (v. fls. 80/107), o que já seria suficiente para a liberação da quantia ora bloqueada". 2. Decisão agravada que deve ser mantida, pois, embora se possa admitir, pelo que está posto nos autos, que o executado possua "rendimentos constantes", por outro lado não resta comprovado que eles "lhe permitem garantir o seu sustento e quitar seus débitos tributários",

conforme alega a recorrente. 3. Há que se resguardar que "o mínimo existencial, como condição de liberdade, postula as prestações positivas estatais de natureza assistencial e ainda exibe o status negativus, das imunidades fiscais: o poder de imposição do Estado não pode invadir a esfera da liberdade mínima do cidadão representada pelo direito de subsistência" (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro Tributário. 12a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 70). 4. Elementos trazidos pela agravante que também não são suficientes para infirmar a declaração de inatividade da empresa, razão pela qual se deve considerar que os valores depositados na sua conta são, na verdade, para o sustento do executado. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-5 - AGTR: 84279 CE 2007.05.00.093680-4, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 06/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/05/2008 -Página: 299 - Nº: 91 - Ano: 2008) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA -1- A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; As quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2-Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.373.174 - (2013/0070143-8) - 2a T. - Rei. Min. Herman Benjamin - DJe 16.09.2013 - p. 2228) grifo nosso.

Diante do exposto, resta claro que o sustento do devedor em questão está prejudicado com o bloqueio realizado.

Dessa forma, defiro o pedido de desbloqueio.

Proceda-se com o cadastramento do advogado nos autos.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento voluntário da dívida ora cobrada.

RI.

Boa Vista - RR, 03/04/2014.

Juiz César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0101528-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101528-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Carpegiane Barros da Silva e outros.

I- Arquivem-se os autos;

II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

224 - 0101570-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101570-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Izaías Farias de Assis e outros.

I- Defiro pedido de fls. 248/249;

II- Proceda-se à averbação dos imóveis, conforme requerido;

III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido à fl.221;

IV- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

225 - 0101932-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101932-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a T M Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 28 de março de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 28 de março de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO
 DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n.

6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a

prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Wenston Paulino Berto Raposo

226 - 0102874-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102874-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Elias Viana Ferreira

I- Defiro consulta ao sistema RENAJUD;

II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 0102927-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102927-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Duarte Maduro Neto

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 17 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 17 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a

inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora

impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

228 - 0103102-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103102-8
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Maria Zenaide Araújo Silva
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial. .

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.78.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 14/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

229 - 0104659-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104659-6
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Aucides Firmino Rebouças
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.110.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 08/04/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0105994-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105994-6
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Adonias Borges Junior

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado pelo exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

231 - 0107408-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107408-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonio Henrique Machado

- I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.118;
- II- Após, arquivem-se com a baixas necessárias;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Chardson de Souza Moraes, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco
Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0107510-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107510-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antônio Victor Fadul de Alencar

- I- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
- II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0112018-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112018-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Axa Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

- I- Defiro pedido de fl.214;
- II- Oficie-se o Banco do Brasil;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

234 - 0114750-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114750-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria do Socorro Almeida Andrade

- I- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

235 - 0115208-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115208-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Orlando da Silva Rufino

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 05 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 05 de maio de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto,

prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e

decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

236 - 0116555-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116555-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimundo Alves da Silva

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Raimundo Alves da Silva, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.03. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.80 a parte exequente noticia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0119779-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119779-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Clea Valente de Oliveira

I. Proceda-se à renumeração das páginas;

II. Defiro o pedido de fls. nº 104;

III. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

IV. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

V. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

VI. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VII. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VIII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

IX. Int.

Boa Vista, RR, 14/04/2014.

Boa Vista, RR, 14/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0120710-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120710-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Odimar Ferreira da Silva

I- Intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0121383-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121383-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

I- Processo despachado no apenso.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

240 - 0121946-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121946-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria de Nazaré Pereira

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.84.

II- Certifique-se o cartório se o executado foi intimado para opor embargos. Se positivo, certifique-se se transcorreu o prazo.

III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

241 - 0122001-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122001-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Mesquita e Mesquita Ltda

I- Defiro pedido de fl. 124;

II- Oficie-se o Banco do Brasil;

III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

242 - 0127486-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127486-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

I- Autos despachados no apenso.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

243 - 0128318-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128318-9
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Ja do Carmo Junior e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 11 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 11 de maio de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda,

negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

244 - 0128633-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128633-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria de Lourdes Raiol

I Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido;

II Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,

Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

245 - 0128768-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128768-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisca das Chagas de Carvalho Silva

I- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,

Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

246 - 0128885-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128885-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M de L Bonfim Epp e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 133;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Lúcia Pinto Pereira, Vanessa

Alves Freitas

247 - 0130196-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130196-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 234;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração; VIII. Int.

Boa Vista RR, 28/03/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
248 - 0130794-59.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130794-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Paulo Roberto Neves da Silva
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.116.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 04/04/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

249 - 0130990-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130990-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Altamir de Souza

I - Chamo o feito à ordem, torno sem efeito o despacho de fl. 137;
II Proceda-se ao desentranhamento das fls. 132/136 e determino que sejam juntadas ao processo correspondente;
III Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem conscrito à fl. 128, no endereço indicado à fl. 129;
IV Int.

Boa Vista, RR, 15/04/2014

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 0131145-32.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131145-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Aldemira Pereira da Silva

I Defiro consulta ao sistema RENAJUD;
II Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0132706-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132706-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rmc Rosa e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 03 de outubro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 03 de outubro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.
DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração

razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

252 - 0132740-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132740-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M de S Uchoa e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

II- Int.

Boa Vista, RR, 07 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Vanessa Alves Freitas

253 - 0132772-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132772-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Izaias Farias de Assis e outros.

I- Defiro pedido de fls. 131/132;

II- Proceda-se à averbação dos imóveis, conforme requerido;

III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido à fl.221, do processo principal;

IV- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

254 - 0141194-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141194-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fj Moreira Araújo e outros.

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 87/88. Devidamente intimado a parte executada, não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos

declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) grifo nosso.

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 723521 RS , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 / 04 / 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

255 - 0141197-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141197-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

I- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, observando as restrições de fls.81/83;

II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Vanessa Alves Freitas

256 - 0141207-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141207-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M de L Bomfim Epp e outros.

I - Defiro suspensão por um ano.

II - Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
257 - 0141289-65.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141289-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: W L Cesario Sales e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 17 de abril de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 17 de abril de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo

porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

258 - 0141965-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141965-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

I- Defiro suspensão pelo prazo requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Cleiton Lopes de Oliveira, Vanessa Alves Freitas

259 - 0142036-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142036-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Mendonça de Oliveira e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 14 de janeiro de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 14 de janeiro de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 06 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com

resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º

0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do

STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 06 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
260 - 0147288-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147288-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: J Henrique Costa e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 09 de novembro de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 09 de novembro de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do

prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a

inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

261 - 0147295-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147295-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face; Evolução Comércio e Representação LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.03. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.119 a parte exequente notícia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a conseqüente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, sem custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, sem custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 28 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

262 - 0151074-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151074-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fj Moreira Araújo e outros.

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 79/80.

Devidamente intimado a parte executada, não se manifestou acerca dos

embargos declaratórios.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT, 689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) grifo nosso.

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 723521 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 / 04 / 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

263 - 0151094-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151094-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.127.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 08/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

264 - 0155221-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155221-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

I- Defiro suspensão pelo prazo requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

265 - 0157262-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157262-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Espólio de Amadeu Humze Hamid

I Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.84;

II Considerando a petição de fl.81-v, comprove, o exequente, o falecimento da parte executada;

III- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes,

Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 0157585-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157585-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Benigno & Nunes Ltda - Me

I- Defiro consulta ao sistema RENAJUD;

II- Int.

Boa Vista, RR, 07 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

267 - 0159523-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159523-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Soares de Souza e outros.

I. Defiro o pedido de fl.82

II. Proceda-se com a consulta de endereço;

III. Int.

Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

268 - 0159608-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159608-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Alves Figueredo Neto e outros.

I- Expeça-se mandado de avaliação;

II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Danilo Dias Furtado, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

269 - 0159913-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159913-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Claudia Paulino da Silva e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 204;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto I. Defiro o pedido de fls. nº 204;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

270 - 0160242-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160242-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria da Conceição de Souza Vieira

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que as diligências, consulta aos sistemas BACENJUD (fls.66/69) e RENAJUD (fls.79/84), foram realizadas em nome de pessoas diversas da executada. Motivo pelo qual chamo o feito à ordem. Levantem-se as restrições existentes. Determino o desentranhamento das fls. 66/69 e 79/84. Ao cartório para as devidas providências. Após, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

271 - 0160468-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160468-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Marilene Ferreira de Souza e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 27 de fevereiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 06 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença

exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática

no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do

STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 06 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

272 - 0160727-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160727-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Marta Alves de Lima - Me e outros.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.95;

II- Int.

Boa Vista, RR, 07 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

273 - 0161195-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161195-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 118;

II. Desentranhe-se as fls.111/112, conforme o requerido;

III. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

IV. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

V. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

VI. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VII. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VIII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

IX. Int.

Boa Vista RR, 28/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: João Roberto Araújo, Marcelo Tadano

274 - 0161359-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161359-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria de Fátima Aguiar de Almeida e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 27 de fevereiro 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO
Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda,

negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

275 - 0166313-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166313-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Izaias Farias de Assis e outros.

I- Defiro pedido de fls. 98/99;

II- Proceda-se à averbação dos imóveis, conforme requerido;

III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido à fl.221;

IV- Int.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

276 - 0089252-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089252-2

Autor: Almiro Jose Mello Padilha e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 282;

II. Oficie-se solicitando o cancelamento da CDA;

III. Com a resposta doo ofício e cancelamento da CDA, concedo o prazo de cinco dias para o requerente, caso queria, se manifestar;

IV. Do contrário, arquivem-se com as baixas necessárias;

V. Int.

Ação Penal

279 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Audiência designada para 23 de maio de 2014, às 10h30.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

280 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Réu: Antonio Alves de Lima

Designa-se data para audiência una.

Intimem-se as testemunhas do MP e a testemunha da Defesa Othon Matos Luz.

Expeçam-se 2 cartas precatórias: uma para intimação do Réu e de seu Advogado da audiência una e outra para oitiva das outras testemunhas da Defesa.

Ciência ao MP.

Em: 24/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Marize de Freitas Araújo Morais, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Sandro Bueno dos Santos

277 - 0130469-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130469-6

Autor: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a petição de fls. 404;

II. Int.

Ação Penal Competên. Júri

281 - 0010160-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010160-7

Réu: Manoel Hermenegildo Pereira da Luz

Inclua-se o feito no Júri - 3º reunião/14.

Em: 24/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

278 - 0142893-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142893-3

Autor: Ana Alice Morais de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a petição de fls. 172;

II. Int.

283 - 0166351-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166351-1

Réu: Marilton Pereira Bananeira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000006-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente

Encaminhem-se os autos ao MP para suas alegações finais.

Em: 24/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Carta Precatória

285 - 0004027-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004027-9

Réu: Jerusalém Pires dos Santos

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0004668-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004668-0
Réu: Antonio Josafat Barabasz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

287 - 0004797-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004797-7
Réu: Thiago Martins Araujo Alves
Ao MP.
Em: 24/04/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Pedido Prisão Preventiva

288 - 0000227-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000227-9
Réu: Edimar Sousa Soares
Trata-se de pedido de prisão efetuado pelo Delegado Titular da Delegacia Geral de Homicídio contra EDIMAR SOUSA SOARES, pelos fatos ocorridos no dia 06/01/2014.
A decisão concedendo a ordem requerida foi exarada no dia 07 de janeiro do corrente ano, pelo Magistrado plantonista, Dr. Luiz Fernando Mallet - fls. 30.
Ocorre que até o presente momento a autoridade policial não remeteu o inquérito policial, mesmo após repetidas requisições deste Juízo, conforme comprovam as certidões de folhas 51, 52 e 58.
A prática jurídica criminal indica que aquando a autoridade policial ingressa com o pedido de prisão indica ao Judiciário a proximidade da conclusão das investigações, com a devida remessa, em prazo razoável, do Inquérito Policial.

Não se tem nos autos notícia ainda do cumprimento da ordem de prisão, muito embora o representado já tenha ingressado em Juízo com o pedido de revogação da mesma ordem e nem mesmo da conclusão ou andamento dos trabalhos inquisitoriais.
Recentemente, o representado recorreu à instância superior através de habeas corpus.

Diante da demora excessiva da autoridade policial em remeter o Inquérito Policial, decido por revogar a decisão que determinou a prisão preventiva de EDIMAR SOUSA SOARES, pelo suposto homicídio da Vítima OSVALDO SILVA.

Recolha-se o mandado expedido.
Determino que em 48h o inquérito seja remetido a esta Vara ou a que for competente para apreciação do feito.

Findo o prazo anterior, sem o cumprimento da determinação, seja informada a Corregedoria da Polícia Civil para as devidas providências. Comunique-se ao Desembargador Relator do HC.

Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Marlisson Cajado Lobato

1ª Vara Militar

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

289 - 0190250-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190250-3
Indiciado: F.A.S. e outros.
Designa-se data para oitiva da testemunha Raimundo Barros Oliveira.
Requisitem-se o Réu e a testemunha da PM/RR.
Convoquem-se os membros do Conselho Permanente.
Publique-se a data.

Em: 24/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

290 - 0000229-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000229-5
Réu: Benedito Gomes da Silva
Aguarde-se a realização da audiência.
Em: 24/04/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

291 - 0071120-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071120-3
Réu: Jose Pereira da Silva
Tornem-se as seguintes providências:
Vistas a DPE para ciência acerca do indeferimento do requerimento de lis. 427/428;

Considerando que o réu já foi sentenciado, retifique-se a identificação na capa dos autos, inserindo a tarja azul:

3. Cientifique-se a tempestividade do recurso de lis. 425:

4. Junte-se o mandado de Ultimação da sentença devidamente cumprido:

5. Após. concluso para decisão acerca do recebimento do recurso de apelação da defesa.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

292 - 0207852-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207852-5

Réu: Raimundo Nonato Bezerra

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0006252-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006252-5

Réu: N.P.A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

294 - 0013894-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013894-5

Réu: Sergio Maciel Barbosa

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

295 - 0017452-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017452-6

Réu: Adriano Lucas Araujo Farias

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0018682-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018682-7

Réu: Adercio Alves da Cunha

Intime-se, via DJE, o advogado do réu para que se manifeste acerca da desistência do MP. Caso insista na oitiva das testemunhas, deverá informar os endereços atualizados.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0003964-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003964-4

Réu: Evaldo Eduardo da Costa

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EVALDO EDUARDO DA COSTA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 155. §4º. IV (furto qualificado pelo concurso de pessoas) do Código Penal e artigo 244-B (corrupção de menores), da Lei 8.069/90.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Cadastrem-se os autos no sistema INFOSEG.

Cumram-se os expedientes necessários.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0004472-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004472-7

Réu: Cledson Martins da Silva

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Cumram-se os expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CARLOS KALELL AMARIO TIMÓTEO, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 217-A c/c art. 226, II c/c art. 71, todos do Código Penal, em relação à vítima K.V.C.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo lixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Cumram-se os expedientes necessários.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

300 - 0005806-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005806-7

Réu: Marluccio Pereira Mota

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0017139-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017139-9

Réu: Elinaldo Pinto da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

302 - 0004452-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004452-9

Réu: José Leandro da Silva Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0004455-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004455-2

Réu: Edvaldo Paixão Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0004462-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004462-8

Réu: Francisco Alberto da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0004672-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004672-2

Réu: Miguel Aniceto de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0004784-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004784-5

Réu: Elisangela Vieira da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

307 - 0004412-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004412-3

Autor: Coatora: Carlos Kalell Amario Timoteo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

308 - 0000891-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000891-2

Indiciado: R.C.S. e outros.

for ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação

possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada

em desfavor de ANTÔNIO WAGNER DA SILVA QUEIROZ, ROMÁRIO CORREIA DA

SILVA e RONALDO CORREIA DA SILVA.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

309 - 0002731-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002731-8

Vistos, etc.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 36/37.

Remetam-se os autos imediatamente a uma das Varas de competência residual.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

310 - 0182607-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182607-4

Réu: Anderson dos Santos Rocha

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Macêdo

Pedido Prisão Preventiva

311 - 0004245-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004245-7

Autor: Nucleo de Proteção a Criança e ao Adolescente - Npca

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Petição

312 - 0013426-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013426-4

Autor: Delegado de Polícia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0004177-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004177-2

Autor: Sejuc/rr

Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO de utilização do veículo Logan, de cor preta, placa JXX-9636, pela Divisão de Capturas, ficando como fiel depositário o servidor JOSÉ HAROLDO TAJRA REIS FILHO.

Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando expedição de documentos provisórios de registro e licenciamento do veículo em favor do fiel depositário.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

314 - 0000853-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000853-2

Réu: Paulo Roberto dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0004384-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004384-4

Réu: Ramon Michel dos Santos Barros

Tratam os autos de comunicado da prisão cm flagrante de RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS, cm razão da prática, em tese. das condutas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

A prisão cm flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às lis. 20/22.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento cio leito. Assim, arquivem-se os presentes autos. Antes, porém, desentranhem-se às lis. 25/26 e junte-se aos autos principais.

expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

316 - 0004773-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004773-8

Réu: Anderson de Sousa Correa

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de ANDERSON DE SOUSA CORRÊA, nos termos do art. 310, II. do Código de Processo Penal. E o faço. conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável c que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares .se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o Flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0008459-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008459-0

Réu: Denis Gomes da Silva

Tratam os autos de comunicado da prisão em flagrante de DENIS GOMES DA SILVA, em razão da prática, em tese. da conduta descrita no artigo 33 da Lei 11.343-06.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pela juíza plantonista. conforme se verifica às fls. 26/26-v.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto. mo restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

318 - 0007725-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007725-3

Réu: Edson Oliveira da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

319 - 0013869-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013869-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

320 - 0015295-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015295-3

Réu: Herculano Santos de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

321 - 0009204-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009204-1

Réu: Clebson da Costa Monteiro e outros.

Despacho: Intime-se a defesa dos acusados Leandro Marques Pereira e Waldiney de Alencar Sousa para apresentar memoriais finais escritos no prazo legal."

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas

322 - 0018622-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018622-3

Réu: Carlos Segundo Castillo Semillan e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Rest. de Coisa Apreendida

323 - 0005497-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005497-5

Autor: Maria Nazaré Trindade

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

324 - 0017024-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017024-3

Autor: Maria de Lourdes da Silva Filgueira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

325 - 0018598-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018598-5

Autor: Sérgio Augusto da Silva

É o relatório, no essencial. Decido.

A Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão deste Juízo quanto à restituição da motocicleta apreendida, pois não trouxe nenhum fato novo ao processo.

Ademais, já foi proferida sentença neste Juízo determinando o perdimento do bem em favor do Fundo Penitenciário, estando esgotada a jurisdição de primeiro grau, sendo que eventual inconformismo deve ser direcionado ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO.

P .R. I. C.

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0018776-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018776-7

Autor: Adelaide dos Santos Rodrigues

Em face do exposto, verifico que o bem interessa ao processo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, archive-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0020197-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020197-2

Autor: Renayde Lima Rosal

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0020476-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020476-0

Autor: Daiana Alves da Cunha e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

329 - 0000616-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000616-3

Autor: Torres & Torres Ltda Me

Dessa forma, considerando que não há objeção sobre o direito da reclamante, DEFIRO o pedido tecido pela requerente e determino a restituição do automóvel VW GOL, 1.0, ano 2011, de cor vermelha, placa NAO-5675.

Proceda-se à confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, archive-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

330 - 0004064-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004064-2

Autor: Aldeide dos Santos Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Expediente de 25/04/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto**

José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

331 - 0014187-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014187-1

Réu: Luiz Victor Martins da Silva e outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estalada para condenar o réu LUIZ VICTOR MARTINS DA SILVA como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Bem como para ABSOLVER a ré MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA da prática de todos os crimes a ela imputados nestes autos, com fundamento no artigo 38o. VII. do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, era estrita observância ao quanto disposto no artigo 68. "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se. para o crime tipificado no art. 33, caput. (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como

Página "cie li)

COCAÍNA: (b) quantidade da droga apreendida. 213,6g (duzentos e treze gramas e seis decigramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06. observa-se: que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar: não há registro de antecedentes: poucos elementos foram coletados para aierir sua conduta, bem como a personalidade: os inativos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrioto no Brasil. o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar: as conseqüências saci desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se auferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena. observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado LUIZ VICTOR MARTINS DA SILVA do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 53 Lei 11.343/06 - pena reclusão S/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-mulfa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65. 1 (agente menor de 21 anos na data do fato) e III. "d" (confissão), do Código Penal. atenuo a pena em 01 (um) ano. passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão 500 (quinhentos) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes.

A míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Por outro lado, reconheço a causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2000. de 23 de agosto de 2006. Página s de 10

considerando que existem elementos nos autos que comprovam que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, pelo que. considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, fixo definitivamente a pena para o crime do art. 33. "caput" da Lei nº 11.343/06 em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Assim, torno a pena definitiva para o crime de Tráfico de Drogas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33. § 2º. alínea "c" do CP. sendo que o atendimento ao disposto no art. 387. §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012). não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder ao acusado o direito da apelar em

liberdade, considerando o quantum da pena aplicada, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura a ser cumprido imediatamente se por outro motivo não estiver preso.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06. declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF. no HC n. 97.256/RS. pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: uma prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos vigente à época dos fatos em favor da FUNPER, tudo em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77. do Código Penal.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados: 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Instituto de identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia federal; Página 9 de 10

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58. § 1o, determino a imediata incineração. guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

332 - 0070082-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070082-6

Sentenciado: Francisco Valente Mesquita

Considerando que a audiência do(a) reeducando(a) Francisco Valente Mesquita está marcada para o dia 06/05/2014, data esta que antecede o mutirão carcerário, redesigno a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às 09h00min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

333 - 0073960-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073960-0

Sentenciado: Aldo César Pereira Prado

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (nov/11 a jun/13), fls. 429/450.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 158 (cento e cinquenta e oito) dias, fl. 451.

O "Parquet" opinou pela remição de 166 (cento e sessenta e seis) dias, fl. 452.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 166 (cento e sessenta e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 429/450, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 498 (quatrocentos e noventa e oito) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 166 (cento e sessenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Aldo César Pereira Prado, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 10:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

334 - 0073964-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073964-2

Sentenciado: Juarez Colares Cruz

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Juarez Colares Cruz, no que tange à ação penal nº 0010 02 039213-9, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não a soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 10:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

335 - 0074189-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074189-5

Sentenciado: Marcion Borges Machado

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena, esta cientificado que esta medida é única. Otrossim, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Marcion Borges Machado, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 427; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 24.04.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

336 - 0083828-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083828-5

Sentenciado: Ricardo Dias da Silva

Considerando que a audiência do(a) reeducando(a) Ricardo Dias da

Silva está marcada para o dia 06/05/2014, data esta que antecede o mutirão carcerário, redesigno a audiência de justificação para o dia 10/06/2014, às 10h45min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/06/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

337 - 0087167-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087167-4

Sentenciado: Ozair Galvão Mendes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, fl. 279.

Declaração de estudo (3ª série 2013.1), fl. 280.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 32 (trinta e dois) dias, fl. 284.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 285.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 32 (trinta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, vide fl. 280, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 391 (trezentos e noventa e um) horas de estudo. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 32 (trinta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ozair Galvão Mendes, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 14:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

338 - 0100152-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100152-6

Sentenciado: Deyvid Willians Pereira

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às 14h00min, para o reeducando Deyvid Willians Pereira;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

339 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Considerando que a audiência do(a) reeducando(a) Edna Albuquerque Gomes está marcada para o dia 06/05/2014, data esta que antecede o mutirão carcerário, redesigno a audiência de justificação para o dia 10/06/2014, às 10h15min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/06/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

340 - 0100170-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100170-8

Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento

DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista que o reeducando Genildo Henrique do Nascimento foi transferido para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, ver certidão carcerária de fls. 616/619, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 14:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Josy Keila Bernardes de Carvalho

341 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às

10h45min, para o reeducando Alex dos Santos Silva;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0128966-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128966-5

Sentenciado: Gilson da Silva Arruda

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às

14h15min, para o reeducando Gilson da Silva Arruda;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 14:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

343 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (dez/13), fls. 476.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 8 (oito) dias, fl. 479v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas e informações acerca do teor do documento juntado à fl. 477, fl. 479v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifiquei que o reeducando faz jus à remição de 8 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 476, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 25 (vinte e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Michel Farias Pinheiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, DEFIRO o pedido de informações requerido pelo "Parquet", fl. 479v.

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 17:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

344 - 0164685-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164685-4

Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (ago/13 a nov/13), fls. 437/440.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 33 (trinta e três) dias, fl. 440v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 441.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifiquei que o reeducando faz jus à remição de 33 (trinta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 437/440, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 100 (cem) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Aristonio Mário da Silva Sandoval, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 14:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

345 - 0164736-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164736-5

Sentenciado: Marciel dos Santos Castro

I Acolho o pedido da Defesa de fls. 396/397;

II Designo a audiência de justificação para o dia 26/06/2014, às

09h45min, para o reeducando Marciel dos Santos Castro;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

346 - 0183894-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183894-7

Sentenciado: Jander Lopes de Souza

I Acolho o pedido da Defesa de fl. 389;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às

11h00min, para o reeducando Jander Lopes de Souza;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elias Bezerra da Silva

347 - 0183994-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183994-5

Sentenciado: Silas de Souza Ferreira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Silas de Souza Ferreira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.4.2014 10:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

348 - 0189418-33.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189418-9
Sentenciado: Marlison Ferreira Lima
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequências (ago/13 a nov/13), fls. 184/187.
Certidão carcerária, fls. 188/188v.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 34 (trinta e quatro) dias, fl. 189.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 189.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 34 (trinta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, vide fls. 184/187, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 102 (cem e dois) dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marlison Ferreira Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.4.2014 14:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0000980-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000980-9
Sentenciado: Alex da Conceição Silva
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência (fev/13 a abr/13), fls. 155/157.
Certidão carcerária, fls. 158/161.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 17 (dezesete) dias, fl. 161v.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 161v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o caso requer outra solução.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 11 (onze) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 155/157, estava no regime fechado, cometeu falta grave e conta com 51 (cinquenta e um) dias laborados.
Posto isso, DECLARO remidos 11 (onze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alex da Conceição Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.4.2014 15:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0000997-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000997-3
Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Declaração de estudo, fl. 174.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 10 (dez) dias, fl. 175.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 175.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 10 (dez) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o Estudo de fls. 174, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, e conta com 120 (cento e vinte) horas de estudo.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 10 (dez) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Emerson Barbosa da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.4.2014 11:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0001023-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001023-7
Sentenciado: Cleudinar da Silva Carvalho
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.
Declarações de estudo (1ª série, 2ª série, 3ª série e 4ª série), fls. 237/238.

Folhas de frequência (set/12 a mai/13), fls. 243/251.
Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição 202 (duzentos e dois) dias, fl. 252.

O "Parquet" exarou apenas o ciente, fl. 252v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 134 (cento e trinta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fls. 237/238, e o trabalho, ver fls. 243/251, estava no regime semiaberto, cometeu falta grave, ver fl. 253, conta com 1595h (mil quinhentas e noventa e cinco) horas de estudo e 208 (duzentos e oito) dias laborados.
Posto isso, DECLARO remidos 134 (cento e trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Cleudinar da Silva Carvalho, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, c/c art. 127, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24.4.2014 11:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

352 - 0001068-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001068-2
Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório.
Compulsando os autos verifico que a conduta se encontra regular face as três faltas aos pernoites e que esta é a primeira audiência de justificação realizada com o mesmo. Este juízo em situação similar tem utilizado a primeira audiência de justificação como forma de advertência e ciência ao reeducando das consequências de sua conduta. Assim, HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena, esta cientificado que esta medida é única. DETERMINO a reclassificação da CONDUTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 26 a 02.5.14, 21 a 27.6.14, 16 a 22.8.14, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na

Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.04.2014. Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0001123-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001123-5

Sentenciado: Airton Viana Silva

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às 14h30min, para o reeducando Airton Viana Silva;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 14:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

354 - 0008878-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008878-7

Sentenciado: Rafael Oliveira Silva

I Acolho o pedido da Defesa, fls. 195/196 e cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às 15h00min, para o reeducando Rafael Oliveira Silva;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 15:00 horas.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

355 - 0001011-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001011-0

Sentenciado: Ivanildo Silva Junior

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Ivanildo Silva Junior, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 384; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 10:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

356 - 0004997-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004997-7

Sentenciado: Antonio Carlos Costa Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Declaração de estudo (período do curso: 2.9.2013 a 8.11.2013), fls. 139/139v.

Certidão carcerária, fls. 140/141.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 10 (dez) dias, fl. 142.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 143.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 10 (dez) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, vide fls. 139/139v, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 120h (cento e vinte) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 10 (dez) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Carlos Costa Santos, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 14:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0005018-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005018-1

Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 26/06/2014, às 10h00min, para o reeducando Simon Guimarães Alcântara;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às 14h45min, para o reeducando Sergio da Silva Carvalho;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 26/06/2014, às 10h15min, para o reeducando André José de Matos;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0007895-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequências (set/13 a dez/13), fls. 193/196.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 33 (trinta e três) dias, fl. 196v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 196v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 (trinta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, vide fls. 193/196, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 100 (cem) dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Roberto Marques de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.4.2014 14:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0007903-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007903-2

Sentenciado: Janderson Dario Cavalcante

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório.
Compulsando os autos verifico que a conduta se encontra regular face as três faltas aos pernoites e que esta é a primeira audiência de justificação realizada com o mesmo. Este juízo em situação similar tem utilizado a primeira audiência de justificação como forma de advertência e ciência ao reeducando das consequências de sua conduta. Assim, HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena, esta cientificado que esta medida é única. Quanto ao pedido de livramento condicional constante nos autos de fl.99, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Janderson Dario Cavalcante, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.04.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0008792-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008792-8

Sentenciado: Raimundo Nonato de Oliveira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Raimundo Nonato de Oliveira da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 204; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.4.2014 10:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Lalise Filgueiras Ferreira

363 - 0008807-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008807-4

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

Considerando que a audiência do(a) reeducando(a) Ramilson da Silva Almeida está marcada para o dia 06/05/2014, data esta que antecede o mutirão carcerário, redesigno a audiência de justificação para o dia 10/06/2014, às 11h00min.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/06/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0016805-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016805-8

Sentenciado: Joacir Brenno Rodrigues da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Declaração de estudo (2º ano 2013.1), fl. 85, e certificado (2.9 a 22.10.13), fls. 91/91v.
Folhas de frequências (jun/13 a out/13 e nov/13 a dez/13), fls. 86/90 e fls. 92/93.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 100 (cem) dias, fl. 93v.
O "Parquet" opinou pela remição de 103 (cento e três) dias, fls. 94/95.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 103 (cento e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fls. 85 e fls. 91/91v, o trabalho, vide fls. fls. 86/90 e fls. 92/93, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 492h (quatrocentas e noventa e duas) horas de estudo e com 186 (cento e oitenta e seis) dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 103 (cento e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Joacir Brenno Rodrigues da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.4.2014 14:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis

I Acolha a cota ministerial de fl. 202;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às

16h00min, para o reeducando Alessandro Assunção dos Reis;

III - Atente-se para a abertura de novo volume;

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0000412-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000412-9

Sentenciado: Anderson Pereira da Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO

o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Anderson Pereira da Costa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 122; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 11:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0001839-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001839-2

Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (dez/13), fls. 106.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 8 (oito) dias, fl. 107.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 107.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 8 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 106, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 25 (vinte e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fábio Bandeira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 12:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

368 - 0001852-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001852-5

Sentenciado: David Ferreira Fernandes

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando David Ferreira Fernandes, no que tange à ação penal nº 0010 12 009108-6, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 10:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0001885-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001885-5

Sentenciado: José do Carmo Silva Ribeiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Declaração de estudo (2012.1 a 2013.2), fls. 29/32.

Certidão carcerária, fls. 35/36.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 33 (trinta e três) dias, fl. 36v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 36v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, não obstante o reeducando tenha juntado declarações de estudo de 2012.1 a 2013.2, verifico que faz jus à remição de apenas 33 (trinta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto somente deve ser remido o período de 2013.2, período no qual começou a dar início ao cumprimento de sua pena, vide fl. 32 e fls. 35/36, estava no regime aberto, não cometeu falta grave e conta com 400h (quatrocentas) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José do Carmo Silva Ribeiro, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, INDEFIRO o pedido de livramento condicional de fls. 33/34, uma vez que o reeducando foi condenado à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, ver fl. 3, ou seja, tempo inferior ao exigido para a análise de possível deferimento do benefício em comento, conforme o art. 83, "caput", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 15:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0001906-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001906-9

Sentenciado: Bruno de Souza Lima

Em consonância com o parecer ministerial e defesa HOMOLOGO POR SENTENÇA a justificativa apresentada, para que surta seus jurídicos efeitos. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 26 a 02.5.14, 21 a 27.6.14, 16 a 22.8.14, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.04.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0008172-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008172-1

Sentenciado: Valdenor Rodrigues de Melo

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Valdenor Rodrigues de Melo referente à ação penal nº 0010 11 007579-2, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei

de Execução Penal).

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 24.4.2014 11:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

DEFIRO a SANÇÃO DISCIPLINAR solicitada no anverso, em desfavor do reeducando WAGNER LÚCIO CLEMENTINO, devendo a referida sanção perdurar até o dia 25/06/2014, data que antecede a audiência de justificação, que será designada para o dia 26/06/2014, às 10h45min. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0008220-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008220-8

Sentenciado: Francisco Barros Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 69 (sessenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Barros Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, solicite-se a declaração de estudo do reeducando (4ª série do 1º segmento ensino fundamental, ano letivo 2013.1, turno: matutino), uma vez que a declaração de fl. 59 apenas informa que o reeducando estava cursando tal série, o que, no momento, não será apreciada por este Juízo.

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 14:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0008235-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008235-6

Sentenciado: Joaquim Moreira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequências (ago/13, nov/2013 e dez/2013), fls. 41/43.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 43v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 44.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, vide fls. 41/43, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 76 (setenta e seis) dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando

Joaquim Moreira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2014 14:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0014065-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014065-9

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima

Considerando que a audiência do(a) reeducando(a) Rhadryan Collares de Souza Lima está marcada para o dia 06/05/2014, data esta que antecede o mutirão carcerário, redesigno a audiência de justificação para o dia 10/06/2014, às 10h30min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0014115-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014115-2

Sentenciado: Adriano Santana Barbosa

I Acolho a cota ministerial de fl. 61;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às 15h45min, para o reeducando Adriano Santana Barbosa;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 15:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0014121-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014121-0

Sentenciado: Guibson José Martins da Silva

I Acolho o pedido da Defesa, fl. 55v;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às 15h15min, para o reeducando Guibson José Martins da Silva;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0018034-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018034-1

Sentenciado: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 29/07/2014, às 15h30min, para o reeducando Humberto Marcio Demetrio de Oliveira;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2014 às 15:30 horas.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

379 - 0002785-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002785-4

Sentenciado: Valdinei de Oliveira Santos

I Acolho a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 26/06/2014, às 10h30min, para o reeducando Valdinei de Oliveira Santos;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2014 às 10:30 horas.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Vara Execução Penal

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

380 - 0068939-84.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068939-1
Sentenciado: Erismar Duran da Silva
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, em favor do reeducando já qualificado nos autos, fls. 920/921v.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 922.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

Em que pese a argumentação do reeducando, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício pleiteado, pois não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 904/905. Logo, diante do não preenchimento do requisito objetivo o benefício deve ser indeferido, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

381 - 0070003-32.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070003-2
Sentenciado: Carlos Alberto Termineli Lima
DESPACHO

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 25.4.2014 11:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

382 - 0070045-81.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070045-3
Sentenciado: Diomedes Martins da Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 67 (sessenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Diomedes Martins da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Por fim, juntem-se as folhas de frequência anexadas na contracapa.
Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25.4.2014 11:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

383 - 0083088-51.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083088-6

Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 76 (setenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lirney Jefferson de Abreu Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24.4.2014 16:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

384 - 0100178-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100178-1
Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (ago/13 a jan/14), fls. 378/383.
Certidão carcerária, fls. 384/385v.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 51 (cinquenta e um) dias, fl. 386.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 387.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 51 (cinquenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 378/383, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 153 (cento e cinquenta e três) dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ronisson Alves Carreiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

385 - 0134069-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134069-0
Sentenciado: José Machado da Silva
Posto isso, DECLARO remidos 20 (vinte) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Machado da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.
Por fim, dê-se vista ao "Parquet", conforme requerido à fl. 380.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24.4.2014 16:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

386 - 0152710-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152710-4
Sentenciado: Paulo Silva de Souza
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Silva de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

387 - 0154489-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154489-3

Sentenciado: Alvaro Pereira Prado

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alvaro Pereira Prado, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0168769-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168769-2

Sentenciado: Ricardo Felix da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ricardo Felix da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

389 - 0189415-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189415-5

Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Certificando de estudo, fl. 415.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 10 (dez) dias, fl. 416.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 417.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 10 (dez) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fl. 415, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 120h (cento e vinte) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 10 (dez) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ernesto Monteiro da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 09:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

390 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

Faço do meu termo relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que durante o período em que o reeducando permanece na cadeia publica em "RDD" este tem mantido conduta MÁ posto que acompanhado de outro reeducando foi advertido pelos agentes carcerários quanto ao dano de um cimento fresco usado como divisória entres os blocos da cadeia, por fim, em 21.02.2014 participou do motim

que lesionou outro reeducando, tudo conforme relatório constantes nos autos. Declarou ainda que o motivo do motim foi o tratamento desumano dado dentro da unidade prisional. Essa justificativa esta não pode ser aceita posto que o uso de violência e o descumprimento das normas pela legislação brasileira é falta grave, devendo ao reeducando cumprir as normas das unidades prisionais. Desta feita RECONHEÇO A FALTA GRAVE praticada pelo reeducando devendo sua conduta permanecer MÁ. Verifico por fim que a causa inicial do "RDD" para o reeducando fora a fuga perpetrada e a sua permanência deu-se diante dos fatos ocorridos em fevereiro do corrente ano. Tal fato não deve ser considerado causa exclusiva em regime diferenciado. Desta feita, considero desnecessária a permanência do reeducando em regime diferenciado, DEVENDO O REEDUCANDO RETORNAR A PAMC PARA O FIEL CUMPRIMENTO DAS PENAS APLICADAS. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.04.2014.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

391 - 0191187-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191187-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

Antes de me manifestar quanto a homologação da justificativa, solicite-se à Cadeia Pública de Boa Vista CPBV, quanto a instauração do PAD, com relação aos fatos ocorridos na certidão de ocorrência nº 92/2013.

Cumpra-se com urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0213237-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213237-1

Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 25.4.2014 12:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

393 - 0015607-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015607-3

Sentenciado: Wallace Barros Mendes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 63 (sessenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wallace Barros Mendes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0000979-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000979-1

Sentenciado: Nilton Cadete

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 57 (cinquenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Nilton Cadete, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0001034-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001034-4

Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 122 (cento e vinte e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Enoque Pereira do Nascimento, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 14:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

396 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 35 (trinta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ramon Michel dos Santos Barros, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Designo o dia 29.7.2014 às 14h00, para audiência de justificação.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.4.2014 10:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

397 - 0008826-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008826-6

Sentenciado: Vinício Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Magdiel da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, designo o dia 24.7.2014, às 9h15, audiência de justificação.

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 14:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0008876-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008876-1

Sentenciado: Doracy Oliveira Pires

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Certificados de estudo, fls. 211/217.

Folhas de frequência (jun/13 a mar/14), fls. 218/227.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição 108 (cento e oito) dias, fl. 228.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 229/230.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 108 (cento e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fls. 211/217, e o trabalho, ver fls. 218/227, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 286h (duzentas e oitenta e seis) horas de estudo e 256 (duzentas e cinquenta e seis) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 108 (cento e oito) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Doracy Oliveira Pires, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no

MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.4.2014 09:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0008897-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008897-7

Sentenciado: Givaldo Maciel Soares

Despacho

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 16:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0009620-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009620-2

Sentenciado: Alair Ferreira Gomes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 128 (cento e vinte e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alair Ferreira Gomes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 10:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0009657-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009657-4

Sentenciado: Jose Fidelis

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Egberto Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0001021-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001021-9

Sentenciado: Pierre Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 38 (trinta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Pierre Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Por fim, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, para análise do pedido de fls. 127/128.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 16:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0

Sentenciado: Vitor Rarrisson Marques Barros

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Vitor Rarrisson Marques Barros, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO em seu favor o benefício da progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, REVOGO a decisão de fl. 126, tendo em vista a decisão de fl. 110.

Junte-se o cálculo elaborado no gabinete deste Juízo.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.4.2014 10:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0004960-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004960-5

Sentenciado: Magdiel da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Magdiel da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, designo o dia 24.7.2014, às 9h15, audiência de justificação.

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 14:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0005010-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005010-8

Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros

Faço do meu termo relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que durante o período em que o reeducando permanece na cadeia publica em "RDD" este tem mantido conduta MÁ posto que em 03.01.2014 em revista na cela foi encontrado uma lamina de faca, material perfuro cortante similar a lamina de barbear e sementes aparentando se maconha, e o reeducando confirmou ser dono de tal material, posteriormente juntamente com outro reeducando foi advertido pelos agentes carcerários quanto ao dano de um cimento fresco usado como divisória entres os blocos da cadeia, por fim, em 21.02.2014 participou do motim que lesionou outro reeducando, tudo conforme relatório constantes nos autos. Quanto ao motim, o reeducando nesta audiência declarou que não lesionou a vítima mas que apenas negociou durante o evento. Declarou ainda que o motivo do motim foi o termino do prazo do "RDD" sem qualquer manifestação judicial. Quanto a essa justificativa esta não pode ser aceita posto que o uso de violência e o descumprimento das normas não pode ser aceito por este juízo. Devendo ao reeducando cumprir as normas das unidades prisionais. Desta feita RECONHEÇO A FALTA GRAVE praticada pelo reeducando devendo sua conduta permanecer MÁ. Verifico por fim que a causa inicial do "RDD" para o reeducando fora a fuga perpetrada e a sua permanência deu-se diante dos fatos ocorridos em fevereiro do corrente ano. Tal fato não deve ser considerado causa exclusiva em regime diferenciado, nem tampouco a conduta do reeducando nesta audiência. Desta feita, considero desnecessária a permanência do reeducando em regime diferenciado, DEVENDO O REEDUCANDO RETORNAR A PAMC PARA O FIEL CUMPRIMENTO DAS PENAS APLICADAS. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.04.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0005039-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005039-7

Sentenciado: Richardson Oliveira da Silva

DESPACHO

Solicitem-se as informações requeridas pelo "Parquet", ver fl. 54, após remeta-se os autos para seu parecer. Por fim, após o "Parquet", dê-se vista à Defesa.

Boa Vista/RR, 25.4.2014 11:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0007875-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007875-2

Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Feliciano Donato Ramos Filho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0007900-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007900-8

Sentenciado: Julio Borges de Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Julio Borges de Castro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0008777-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008777-9

Sentenciado: Adenilson Pereira de Almeida

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adenilson Pereira de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 16:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0008797-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008797-7

Sentenciado: Raimundo Tavares Pena

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Tavares Pena, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 16:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0013692-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013692-3

Sentenciado: Francisco Gomes Vieira

Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, em favor do reeducando já

qualificado nos autos.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, caso os cálculos de fls. 126/126v estivessem corretos, fl. 127.

Novos cálculos de pena, fls. 129/129v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que o reeducando não faz jus ao benefício pleiteado, pois não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 129/129v. Logo, diante do não preenchimento do requisito objetivo o benefício deve ser indeferido, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia dos cálculos de fls. 129/129v a este. Revogo os cálculos de fls. 126/126v.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elidoro Mendes da Silva

412 - 0013710-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013710-3

Sentenciado: Antonio Vilmar Alves de Sousa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 97 (noventa e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Vilmar Alves de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, juntem-se as folhas de frequência anexadas na contracapa.

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.4.2014 10:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 126 (cento e vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Frank Ferreira Brito, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, junte-se a nova guia de execução anexa na contracapa e dê vista ao "Parquet".

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0001887-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001887-1

Sentenciado: Hideorlane Silva de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hideorlane Silva de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0008146-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008146-5

Sentenciado: Jefferson Freire de Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Declarações de estudo (2º ano e 3º ano), fls. 40/42.

Folhas de frequência, fls. 43/65.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 219 (duzentos e dezenove) dias, fl. 68.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 68.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, fls. 40/42, e trabalho, ver fls. 43/65, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 929h (novecentas e vinte e nove) horas de estudo, acrescido 1/3 (um terço), já que concluiu o ensino médio 3ª segmento, ver fl. 42, e com 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 266 (duzentos e sessenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jefferson Freire de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 126, § 5º, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 15:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0008184-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008184-6

Sentenciado: Jorgemar Sales da Mota

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 31 (trinta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jorgemar Sales da Mota, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 15:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0008196-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008196-0

Sentenciado: Egberto Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Egberto Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 17:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

1. Face a certidão retro, verifico que o RDD aplicado ao reeducando deve ser prorrogado por 90 dias.

2. Requisite-se o relatório à Guarda do Fórum, sobre o ocorrido.

3. Após, conclusos

Boa Vista/RR, 25.04.14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0014059-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014059-2

Sentenciado: Fernando Ribeiro de Oliveira

I Solicite-se mais informações à CPBV, quanto a revogação do trabalho externo do reeducando.

II Com a resposta, venham os autos conclusos para análise da regressão cautelar.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0014085-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014085-7

Sentenciado: Rafael Teodosio Tavares

I Antes de me manifestar quanto aos benefícios pleiteados, designo o dia 24/07/2014, às 09h00min para audiência de justificação do reeducando Rafael teodosio Tavares;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0000377-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000377-2

Sentenciado: Marcos Vinicius Cruz Sharff

Posto isso, DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando MARCOS VINICIUS CRUZ SHARFF, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos de 26.04 a 02.5.14, 21 a 27.6.14, 16 a 22.8.14, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14., nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a Direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável a concessão do deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0002777-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002777-1

Sentenciado: Maxmiliano Cruz Sharff

Posto isso, DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando MAXMILIANO CRUZ SCHARFF, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos de 26.04 a 02.5.14, 21 a 27.6.14, 16 a 22.8.14, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14., nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a Direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável a concessão do deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Ainda, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

423 - 0004707-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004707-6

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

I Solicite-se informações da unidade prisional.

II Com a resposta, venham os autos conclusos, com urgência.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

424 - 0004708-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004708-4

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

DESPACHO

Oficie-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de solicitar informações acerca das providências adotadas quanto ao reeducando Jeanesson Ricardo Freitas da Silva.

Boa Vista/RR, 25.4.2014 12:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

1ª Criminal Residual**Expediente de 24/04/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Jésus Rodrigues do Nascimento****PROMOTOR(A):****Adriano Ávila Pereira****Carla Cristiane Pipa****ESCRIVÃO(A):****Cláudia Luiza Pereira Nattrodt****Ação Penal**

425 - 0013856-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013856-7

Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Saile Carvalho da Silva

426 - 0022647-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022647-7

Réu: Celino Crispim Leal e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Alves de Oliveira

427 - 0035701-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035701-7

Réu: Sebastiana Oliveira Rocha

D E S P A C H O

Ciente.

Verifica-se que a decisão que revogou a liberdade provisória da acusada Sebastiana Oliveira Rocha foi proferida em 15/02/2006, ou seja, antes das alterações advindas da Lei n.º 12.403/2010, que promoveu profunda modificação no CPP e no sistema das prisões, estabelecendo

o encarceramento cautelar como ultima ratio. Dessa forma, junte-se FAC atualizada da ré, retornando-me os autos conclusos para análise.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014.
Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

428 - 0051961-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051961-6
Réu: Sívio Gilberto Hermes Barata Ciente.

Observa-se que o mandado expedido à fl. 212 está dentro do prazo de validade de 01 ano (art. 19 do Provimento/CGJ n.º 1/2009, com alteração promovida pelo Provimento/CGJ n.º 4/2012) e do limite presumido para cumprimento, de acordo com a prescrição em abstrato/concreto.

Destarte, os autos devem aguardar em cartório a captura do acusado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do referido ato normativo, devendo, por tal motivo, constar no SISCOB como paralisado por motivo legal. Escoado esse prazo sem a execução da prisão, certifique-se nos autos, retornando-me conclusos em seguida.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

429 - 0137051-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137051-5
Indiciado: A. e outros.
D E S P A C H O

Ciente.

Verifica-se que o interrogatório do réu Sívio Oliveira dos Santos e os depoimentos das testemunhas Janete Alvez Cortêz, Lilian Lima de Carvalho, Eliza de Souza Goiana e Francisco das Chagas Brito, encontram-se acostados às fls. 105/107, 129, 130, 152 e 250 dos autos. Os depoimentos das testemunhas Janeska Maria Tinoco Rapozo, Luciano Cunha de Abreu Rodrigues, Amanajás Gouvêa do Nascimento, Tânia Maria Gondim, Eneide Pereira de Matos e Fleuriso Mendonça (fls. 196 a 201) constavam no arquivo audiovisual gravado no CD-ROM extraviado, sendo que as partes desistiram da oitiva das demais testemunhas.

Desse modo, outro caminho não resta senão designar AIJ para a data de 15/07/2014, às 12 horas, com a finalidade de inquirir as testemunhas cujos depoimentos constavam no CD-ROM que foi extraviado. Cumpram-se os expedientes necessários à sua realização e Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Ednaldo Gomes Vidal

430 - 0141623-02.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141623-5
Réu: Silvanir Souza da Silva e outros.
Autos n.º: 010.06.141623-5
Réus: ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES, NEIBIO BASÍLIO DOS REIS E SILVANIR SOUZA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES, NEIBIO BASÍLIO DOS REIS E SILVANIR SOUZA DA SILVA, o primeiro absolvido e os dois últimos condenados por sentença proferida na data de 22/08/2012, à pena concreta e definitiva de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 267/274-verso).

A denúncia foi recebida em 03/08/2006 (fl.02), a sentença condenatória foi publicada em 03/09/2012 (fl. 275), tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação na data de 10/09/2012 (fl. 279).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos constata-se que está prescrita a pretensão punitiva estatal, mormente consideradas a pena concretamente aplicada e a consumação do lapso prescricional necessário à extinção da punibilidade entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, senão, veja-se:

A pena concretamente aplicada prescreve em 04 anos, conforme a faixa prescricional do art. 109, V, do CP, a denúncia foi recebida em 03/08/2006 e a sentença condenatória foi publicada em 03/09/2012, sendo este o último marco interruptivo da prescrição (CPP, art. 117, IV). No caso, se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, porquanto restou transcorrido lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos exigidos entre os marcos interruptivos atinentes à hipótese, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade de NEIBIO BASÍLIO DOS REIS e SILVANIR SOUZA DA SILVA, com fulcro nos arts. 107, V c/c 109, V, 110 e 117, IV, todos do CP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações, comunicações e baixas cabíveis.

P. R. I. e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho

431 - 0143705-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143705-8

Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DO RÉU PARA QUE APRESENTE O ENDEREÇO DOS RÉUS.

Advogado(a): José Ale Junior

432 - 0219022-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219022-1

Réu: Benedito da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/05/2014 às 10:40

Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0449757-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449757-4

Réu: H.L.S.L.S. e outros.

DESPACHO

Ciente.

Assiste razão à defesa.

Os documentos de fls. 160/167 são estranhos a este feito e devem ser desentranhados e juntados aos autos pertinentes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o acusado Eduardo Jorge Ribeiro de Carvalho, para quem o processo permanece suspenso (CPP, art. 366).

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

434 - 0008708-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008708-8

Réu: G.V.G.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

435 - 0018022-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018022-2

Réu: G.J.S.

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

436 - 0002571-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002571-4

Réu: N.M.S.

DESPACHO

Ciente da apresentação da resposta à acusação em prol do acusado. Todavia verifica-se que a defesa não arguiu preliminares ou apresentou elementos de prova aptos a ensejar a absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP.

Desse modo, antes de designar audiência de instrução e julgamento, junte-se FAC atualizada do réu e dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual cabimento da suspensão condicional do processo.

Advogados: Edson Prado Barros, Orlando Guedes Rodrigues

437 - 0013780-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013780-6

Réu: Maique Evelin Longo Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/08/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Oscar Angelo Pereira Junior, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

438 - 0013452-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013452-0

Indiciado: A. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

439 - 0018662-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018662-9

Réu: Anderson Melão Alves

Verifico que o réu constituiu advogado particular, conforme procuração de fls. 49, destarte, desentranhe-se a peça apresentada pela DPE às fls. 47, 48, certificando-se nos autos e dê-se vista ao Ministério Público quanto ao pedido de absolvição sumária formulado pelo causídico.

Boa Vista, 14/04/2014.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Inquérito Policial

440 - 0009079-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009079-7

Réu: Lucas Rodrigues da Silva

Ciente.

Junte-se FAC atualizada e dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os termos da promoção supra.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Proc.esp. Crime Abus.aut.

441 - 0146771-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146771-7

Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.

DESPACHO

Ciente.

Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para data de 04/09/2014, às 11h40min. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Paulo Jorge Lhamas de Souza no endereço informado na certidão supra. Requisite-se a apresentação da testemunha César Leôncio Ribeiro ao CGPM/RR. Cumpram-se os demais expedientes e intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2014.

Advogados: Ana Luiza Inacio Cavalcante, Ben-hur Souza da Silva, Deusdedithe Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

442 - 0029827-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029827-8

Réu: Marcio Gleidson Mendes Silva de Oliveira

Ciente.

Cumpra-se o disposto no art. 19 do Provimento/CGJ n.º 1/2009 (com alteração promovida pelo Provimento/CGJ n.º 4/2012). Renove-se o mandado de prisão e encaminhe-se para cumprimento aos órgãos encarregados de capturas. Inclua-se ainda as informações relativas ao mandado no BNMP, nos termos da Resolução n.º 137/2011 do CNJ.

Cumpridas tais determinações, os autos devem aguardar em cartório a captura do acusado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do referido ato normativo, devendo, por tal motivo, constar no SISCOM como paralisado por motivo legal. Escoado esse prazo sem a execução da prisão, certifique-se nos autos, retornando-me conclusos em seguida. Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

443 - 0050397-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050397-4

Réu: Leomir Ramos de Souza

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal em curso movida pelo Ministério Público contra Leomir Ramos de Souza, que foi condenado à pena de 02 dois de reclusão, em regime aberto, conforme sentença proferida às fls. 188/190 dos autos.

A denúncia foi recebida em 21/07/2008 (fl. 02), a sentença condenatória foi proferida em 30/09/2013, publicada em 07/10/2013 (fl. 192), tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação na data de 14/10/2014 (fl. 194).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a regra do art. 110, § 1.º, do Código Penal e a pena efetivamente aplicada ao réu Leomir Ramos de Souza, verifica-se que este feito encontra-se atingido pela prescrição retroativa, assistindo razão à defesa. Senão, veja-se: a prescrição retroativa é uma espécie de prescrição da pretensão punitiva e regula-se pela pena aplicada, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação.

Com efeito, considerando que a pena in concreto aplicada 02 anos de

reclusão tem lapso prescricional de 04 (quatro) anos, verifica-se que dentre os marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, o recebimento da denúncia (21/07/2008) e a publicação da sentença (07/10/2013), decorreu lapso temporal superior ao previsto no inciso V, do art. 109 do CPB, necessário para a prescrição da pena aplicada ao acusado.

Desse modo, é certo que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do jus puniendi estatal se operou, motivo pelo qual a declaro, com esteio nos arts. 107, IV c/c 109, V e 110, § 1.º, todos do Código Penal Brasileiro. Neste sentido, infra:

Uma vez constatada a prescrição retroativa, deve o Juiz de 1.º grau (do processo ou da execução) declará-la, até mesmo de ofício. Isso constitui imperativo legal (CPP, art. 61), é medida de economia processual e se afasta do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de imprimir agilidade no funcionamento da Justiça (artigo doo Juiz Luiz Flávio Gomes, in RT 637/371) (apud Alberto Silva Franco et alli. CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, 6.ª edição. São Paulo. 1997, p. 1.725). e;

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa (RT 699/364) (apud Mirabete. CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, Atlas. São Paulo. 1999, p. 588).

Isto posto, com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, V e 110, § 1.º, todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de LEOMIR RAMOS DE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Anotações e baixas de praxe.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0114107-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114107-4

Réu: Manoel Pereira de Sá e outros.

Ciente.

Cumpra-se o disposto no art. 19 do Provimento/CGJ n.º 1/2009 (com alteração promovida pelo Provimento/CGJ n.º 4/2012). Renove-se o mandado de prisão e encaminhe-se para cumprimento aos órgãos encarregados de capturas. Inclua-se ainda as informações relativas ao mandado no BNMP, nos termos da Resolução n.º 137/2011 do CNJ.

Cumpridas tais determinações, os autos devem aguardar em cartório a captura do acusado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do referido ato normativo, devendo, por tal motivo, constar no SISCOM como paralisado por motivo legal. Escoado esse prazo sem a execução da prisão, certifique-se nos autos, retornando-me conclusos em seguida. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

445 - 0131365-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131365-5

Réu: Francisco Jose Neco dos Santos

Ciente.

Observa-se que o mandado expedido à fl. 221 está dentro do prazo de validade e do limite presumido para cumprimento, de acordo com a prescrição em abstrato/concreto.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias, lapso restante de validade do mandado anteriormente expedido (fl. 221) e, após, renove-se o mandado de prisão e incluindo-se as informações relativas ao mesmo no BNMP, nos termos da Resolução n.º 137/2011 do CNJ.

Cumpridas tais determinações, os autos devem aguardar em cartório a captura do acusado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do referido ato normativo, devendo, por tal motivo, constar no SISCOM como paralisado por motivo legal. Escoado esse prazo sem a execução da prisão, certifique-se nos autos, retornando-me conclusos em seguida.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

446 - 0157031-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157031-0

Réu: Nestor Erico Ellwanger

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

447 - 0158611-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158611-8

Réu: Fernando Kenedy Souza Queiroz

Réu: FERNANDO KENEDY SOUZA QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Fernando Kennedy Souza Queiroz, condenado por sentença proferida na data de 24/09/2009, à pena concreta e definitiva de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 149/153).

A sentença condenatória foi publicada em 24/09/2009 (fl. 154), tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação na data de 19/10/2009 (fl. 226).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos constata-se que está prescrita a pretensão executória estatal, mormente consideradas a pena concretamente aplicada, a data trânsito em julgado da sentença para a acusação e o decurso de tempo superior ao exigido para a prescrição, senão, veja-se: A pena concretamente aplicada prescreve em 04 anos, conforme a faixa prescricional do art. 109, V, do CP e a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 19/10/2009, sendo este o último marco interruptivo da prescrição (CPP. Art. 112, I).

Ante o exposto, tendo decorrido lapso superior aos 04 (quatro) anos necessários para a prescrição da pretensão executória estatal, julgo extinta a punibilidade de FERNANDO KENEDY SOUZA QUEIROZ, com fulcro nos arts. 107, IV c/c 109, V, 110 e 112, I, todos do CP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações, comunicações e baixas cabíveis.

P. R. I. e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

448 - 0194045-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

Ciente.

O advogado foi devidamente intimado para se manifestar sobre as testemunhas ausentes e, conforme certifica os autos, não se pronunciou no prazo legal, motivo pelo qual ocorreu a preclusão.

O acusado é revel, motivo pelo qual considero finalizada a instrução probatória e determino a intimação das partes para a apresentação das alegações finais, na forma e no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

449 - 0208307-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208307-9

Réu: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa

DESPACHO

Ciente.

Adotem-se os procedimentos necessários à inscrição na dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0000915-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000915-7

Réu: Mateus Moura de Sousa e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

451 - 0009731-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009731-7

Réu: J.S.C.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

452 - 0020738-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020738-5

Réu: Jose da Costa

Ciente.

Designo o dia 06/06/2014 às 10:00h para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

453 - 0000481-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000481-4

Réu: Susana Coelho

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

454 - 0018102-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018102-6

Réu: Edmilson Rodrigues

Junte-se FAC unificada e ouça-se o Ministério Público sobre possível SURSIS processual.

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo

455 - 0018396-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018396-4

Réu: Adriano Pacheco Silva e outros.

A defesa desistiu da oitiva da testemunha Ocimar Alves de Sousa, eis que foi arrolada por engano na resposta à acusação de fls.106/108.

Designo o dia 04/11/2014 as 10h40min para a oitiva do policial militar Cristovão da Silva Filho, conforme item III da ata de deliberação de fls.155.

Expedientes devidos.

Intimem-se.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Med. Protetiva-est.idoso

456 - 0083669-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083669-3

Réu: Elci Silva Ribeiro

DESPACHO

Ciente.

Cumpra-se a solicitação contida no expediente de fl. 216. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Proc.esp. Crime Abus.aut.

457 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo

Rest. de Coisa Apreendida

458 - 0449818-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449818-4

Autor: A.A.A.Q.

DESPACHO

Ciente.

À vista da informação supra arquite-se o presente feito, com as baixas cabíveis, procedendo-se ao traslado da decisão de fl. 182 para o feito em apenso (0010.09.223183-5).

Boa Vista/RR, 15 de abril de 2014.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

459 - 0041453-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041453-7

Réu: Danilo Preventino de Farias e Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE MAIO DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

460 - 0008312-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008312-3

Réu: Lucerina de Paula Grande

Final da Decisão: -(...)Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante

tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Desmembre-se os autos em relação aos réus. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE- Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0000179-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000179-2

Réu: Jasiel Martins Quintão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

462 - 0188488-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188488-3

Réu: Anderson Ferreira de Araujo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

463 - 0208061-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208061-2

Réu: Francisco Gale

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE JUNHO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Inquérito Policial

464 - 0002880-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002880-7

Réu: I.S.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

465 - 0006282-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006282-2

Réu: Jailson Carlos Miranda Junior e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

466 - 0020215-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020215-4

Réu: Ramon Oliveira Lima

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0005728-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005728-3

Réu: Mateus Salomao dos Santos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2 Vcrim Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0013874-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013874-5

Réu: Renneson de Araujo Costa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

469 - 0013934-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013934-7

Réu: Roberto Martins Nankoo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

470 - 0018373-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018373-3

Réu: Ronaldo de Souza Penha

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

471 - 0002390-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002390-3

Réu: Lairto Almeida de Souza

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2 Vcrim Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

472 - 0002557-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002557-7

Indiciado: M.N.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

473 - 0004347-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004347-1

Indiciado: E.L.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as

cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

474 - 0004351-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004351-3

Indiciado: J.C.A.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

475 - 0004451-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004451-1

Vistos etc..

"(...) 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 134 - v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, 2. Remetam-se os autos imediatamente para ao JUÍZO DA 3ª Vara Criminal Residual (antiga 6ª Vara Criminal). 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se P.R.I. Boa Vista/RR, 23 de Abril de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

476 - 0004244-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004244-0

Réu: Edson dos Santos Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

477 - 0004420-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004420-6

Réu: Vadeilton dos Santos Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

478 - 0004489-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004489-1

Réu: Luan Ribeiro Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

479 - 0220425-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220425-3

Réu: Albino Miranda Mesquita

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ALBINO MIRANDA MESQUITA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

480 - 0222617-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222617-3

Réu: Reginaldo Pereira da Silva

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu REGINALDO PEREIRA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

481 - 0449616-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449616-2

Réu: A.T.I.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu AMAZONAS THIAGO INÁCIO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0013399-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013399-9

Réu: G.J.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu GLEIBISON JAIRO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

483 - 0016171-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016171-9

Réu: A.B.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ANDERSON BORGES DE CASTRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

484 - 0013809-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013809-3

Indiciado: A. e outros.

I- Diante da juntada da petição e dos documentos de fls. 306 e ss, torno sem efeito a declaração da revelia de fls. 303, bem como a desistência na oitiva das testemunhas de Defesa.

II- Reputo o Réu devidamente intimado da audiência já designada em fls. 303 através de seus advogados.

III- Requistem-se e intimem-se as Testemunhas de Defesa salientando referidas Testemunhas serem Policiais Cívicas.

IV- DJE

24/04/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite

485 - 0018171-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018171-3

Réu: Fabio Carpanini

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu FÁBIO CARPANINI, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal..."P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

486 - 0020262-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020262-6

Réu: Helri Cruz Araujo

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu HELRI CRUZ ARAUJO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

487 - 0005879-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005879-4

Réu: James Dean Silva Duó

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JAMES DEAN SILVA DUÓ, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

488 - 0017167-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017167-0

Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte DEPACHO: "Designo o dia 7 de agosto de 2014, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas da Acusação, Defesa e Interrogatórios. Intimem-se as Testemunhas da Acusação nos endereços constante da cota Ministerial de fls. 192. Requisite-se a Testemunha de Defesa do Réu ALEXSSANDE o Delegado de Polícia MARCOS LAZARO. As demais Testemunhas da Defesa do Réu ALEXSSANDE comparecerão independente de intimação. Requisite-se informações acerca da Carta Precatória de fls. 148. Intime-se o Réu Atila via CP, bem como através de seus advogados, via DJE. Ao MP sobre a manifestação supra, bem como sobre o paradeiro e insistência na oitiva da sua Testemunha ISETE. Os presentes saem cientes e intimados".

Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Bezerra da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Vinicius Guareschi

Termo Circunstanciado

489 - 0012905-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012905-0

Indiciado: M.J.S.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato MARIA JOELMA SILVA E SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

490 - 0010845-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010845-3

Réu: Janildo Gomes de Andrade

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 23 de abril de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

491 - 0038155-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038155-3

Réu: Sinonio Moraes da Silva

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 23 de abril de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Paulo Sérgio de Souza

492 - 0164298-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164298-6

Réu: Ary Silva de Abreu e outros.

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 23 de abril de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

493 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Vista às partes, para apresentar as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de abril de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Luís Antonio Velani

Carta Precatória

494 - 0004639-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004639-1

Réu: Reginaldo da Conceição e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

495 - 0008676-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008676-1

Indiciado: E.T.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria com a finalidade de apurar a possível tentativa de homicídio de MARCUS VINICIUS SANTOS MATOS, ocorrida no dia 05/10/2011.

Com vista, o MP pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, em função da autuação do feito em duplicidade.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Por tal motivo, não havendo razões para discordar do parecer ministerial, determino o arquivamento do dos presentes autos, com as ressalvas legais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 24 de abril de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

496 - 0013062-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013062-7

Réu: Jose Amorim de Araujo

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado JOSÉ AMORIM DE ARAÚJO, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o, incisos I e III do Código Penal Brasileiro, para em tempo

oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu, efetivada em 03/08/2013, amparado nos motivos lançados às fls. 92 dos autos de IP em apenso, os quais se mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, quinta-feira, 25 de abril de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

497 - 0008227-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008227-5

Réu: Alex Schmöller

POR TODO O EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, O CONSELHO PERMANENTE, POR MAIORIA DE VOTOS, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER ALEX SCHOLLER, DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 195, DO CPM. PROCEDAM AS COMUNICAÇÕES DE ESTILO E ARQUIVEM OS AUTOS DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. COMUNIQUE-SE AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR, ENVIANDO CÓPIA DA SENTENÇA. SEM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PUBLICADA NO PLENÁRIO DA JUSTIÇA MILITAR. INTIMADOS O RÉU, ADVOGADO CONSTITUÍDO E REPRESENTANTE DO MP. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. BV-RR, 15 DE ABRIL DE 2014.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

498 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro
RH.

Tendo em vista que os advogados foram devidamente intimados, declaro preclusa a oportunidade de arrolarem testemunhas e realizarem diligências.

Às partes para alegações finais.

BVB, 24/04/14.

Iarly José Holanda de Souza

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

499 - 0018139-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018139-0

Réu: Antonio Holanda da Silva

À defesa sobre o laudo de fl. 82.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de abril de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

500 - 0011868-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011868-9

Réu: Barrada Xirixana e outros.

(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar BARRADA XIRIXANA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, do CP c/c artigo 7, incisos I, da Lei 11.340/06.(...) Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 25 de abril de 2014.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

501 - 0014299-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014299-6

Autor: Carla Dalma Reis de Souza

Réu: José Marcelino de Souza Filho

À vista das informações à fl. 29, e do decurso de mais de oito meses desde a manifestação de fl. 25, expeça-se mando de intimação à exequente, para fins e termos do despacho de fls. 23-v, para o endereço indicado à fl. 25.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se. Após, nova conclusão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

502 - 0016575-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016575-5

Autor: Crisleana Moreira Costa

Réu: Marcelo Conceição de Moraes

Vista a DPE pela exequente. Nova conclusão. Em, 23/04/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

503 - 0008993-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008993-8

Autor: Fernando Duarte Costa

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a FERNANDO DUARTE COSTA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 2- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e os Advogados. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes.Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

Med. Protetivas Lei 11340

504 - 0001195-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001195-9

Réu: J.S.

Certifique-se acerca dos correspondentes autos de inquérito policial. Nova conclusão. Cumpra-se. Em, 23/04/14. Bruna Zagallo-Juíza

Substituta.Audiência Preliminar designada para o dia 23/04/2014 às 09:00 horas.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

505 - 0003383-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003383-7

Réu: Antonio Claro da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 23/04/2014 às 09:00 horas.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

506 - 0008464-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008464-0

Réu: V.A.R.

Diga a DPE pela vítima, nos termos da cota ministerial de fl. 09-v. Em, 23/04/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

507 - 0008991-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008991-2

Réu: W.S.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO os pedidos de concessão de pensão alimentícia e de guarda definitiva dos filhos, ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente apresentar a causa no juízo de família, ou juízo itinerante, ou núcleo e câmara de conciliação da Defensoria Pública, onde deverá, também, resolver as demais questões patrimoniais, se o caso.Ressalve-se que em razão das medidas aplicadas e de pender questões alusivas ao direito de família, na forma acima, deverá a requerente, por fim, adotar as cautelas necessárias de modo as tratativas neste âmbito das relações não interferirem na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

508 - 0008992-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008992-0

Réu: T.R.D.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a requerente requerer a regulamentação das demais questões cíveis (guarda, visitação e alimentos quanto aos filhos menores) no juízo de família, ou vara da justiça itinerante, ou nos núcleos de conciliação da Defensoria Pública, onde poderá, ainda, resolver questão patrimonial quanto aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, de modo as tratativas neste âmbito das relações não interferirem na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014.BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

509 - 0008996-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008996-1

Réu: A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida

perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se os expedientes alusivos ao BO 250/2014-DPC/CantáRR, conjuntamente promovidos aos presentes autos, pois que relativos à mesma ocorrência, bem como se junte cópia da presente decisão nos correspondentes autos de Comunicação do APF lavrado (N.º 010.14.008997-9). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014. BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

510 - 0008477-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008477-2

Réu: Fernando Duarte Costa

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a FERNANDO DUARTE COSTA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 2- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e os Advogados. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

511 - 0009924-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009924-4

Réu: Antonio Sobrinho Rodrigues Marinho

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ANTÔNIO SOBRINHO RODRIGUES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9º, do CP, c/c artigo 7º, incisos I, da Lei 11.340/06 e artigo 147 (duas vezes) e 330 do CP. (...) Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 07 de abril de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

512 - 0011598-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011598-2

Réu: Abmael de Sousa Silva

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ABMAEL DE SOUSA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, do CP c/c artigo 7º, incisos I, da Lei 11.340/06 e artigo 147 do CP. (...) Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 25 de abril de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

513 - 0003259-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003259-9

Réu: Marcelo Almeida dos Reis

(...) Dessa forma, REVOGO a prisão preventiva do acusado, aplicando-lhe medidas cautelares consistentes em se apresentar em juízo sempre que for intimado, informar mudança de endereço, comprometer-se a fazer o acompanhamento da dependência às drogas junto ao CAPS-AD. Expeça-se alvará de soltura para que MARCELO ALMEIDA DOS REIS seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 2- Considerando o que foi apresentado pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública acerca do estado de saúde do acusado, passo a proferir a seguinte

Decisão: Analisando os presentes autos, verifica-se que o acusado responde a presente ação penal neste Juizado por ameaçar sua mãe (vítima), e no processo em questão, durante a instrução, restou constatado por meio do depoimento realizado em Juízo, que o réu é dependente químico, assim como passou a ter, aparentemente, distúrbio mental após sofrer um acidente de trânsito, com a morte de um amigo. Diante desse quadro de informações, faz-se necessário que seja instaurado incidente de insanidade mental agravada em razão da dependência de substância entorpecente, pois, diante da questão levantada, mostra-se impossível qualquer decisão no sentido da condenação ou absolvição do acusado, sob pena de nulidade. Importante destacar o disposto no art. 149 do Código de Processo Penal, verbis: Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, do descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Bem como o disposto no art. 45 da Lei 11.343/06: Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. O incidente de insanidade mental (art. 149 e seguintes do CPP) é um gênero abrangente de várias espécies, dentre os quais o de dependência de toxicológica (art. 45 e seguintes da Lei 11.343/06) destinado a aferir se em virtude do consumo de drogas ou até mesmo do acidente no qual o acusado se envolveu, o dependente perdeu a capacidade de compreender, total ou parcialmente, o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A teor dos preceptivos legais, revelando os autos elementos que indiquem dúvida sobre a integridade mental do acusado em vista de dependência de substância

entorpecente, o juiz deve ordenar a instauração do incidente de insanidade mental de ofício, em qualquer fase do processo, sob pena de nulidade, vez que o exame médico legal não pode ser suprido por outras provas, sendo indispensável que a verificação decorrente do exame se relacione com o crime praticado e objeto do processo, pois é necessário apurar o estado mental do autor no momento da ação ou omissão. Convém destacar o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Inexistindo na lei fixação de momento certo para a instauração do incidente de insanidade mental e devendo este coincidir com o surgimento de dúvida razoável (art. 149 do CPP) sobre a integridade mental do acusado, não se pode negar ao juiz do processo a escolha da melhor oportunidade para determiná-lo (STF - RT 567/385). TJMG-0420738: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. INCAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. RÉ INIMPUTÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA DECRETADA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Para aplicação do art. 45 da Lei 11.343/06, não basta que o agente seja dependente químico, mas é necessário que, em virtude dessa dependência, o indivíduo se torne, alternativamente, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato OU de determinar-se de acordo com esse entendimento. 2. Tendo a perícia constatado a total incapacidade de autodeterminação da ré em razão da dependência de crack, deve ser prolatada sentença de absolvição imprópria. (Apelação Criminal nº 0429159-53.2011.8.13.0145 (10145110429159001), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Júlio César Lorens. j. 13.11.2012, DJ 21.11.2012). Incidente de insanidade mental. Havendo fundada dúvida sobre a higidez mental do réu, é indispensável a instauração do incidente de insanidade, sendo nula a sentença prolatada sem a devida apuração da imputabilidade. Sentença anulada (TARS - JTAERGS 101108). Ante o exposto, na forma do art. 502 do CPP, com fundamento no art. 149 do CPP e art. 45 da Lei 11.343/06, DETERMINO a instauração do Incidente de Insanidade Mental do acusado MARCELO ALMEIDA DOS REIS, para que ele seja submetido a exame médico-legal, suspendendo o presente processo, nos termos do art. 149, § 2º, do CPP. Oficie-se à Unidade Integrada de Saúde Mental - UISAM, para que indique dois médicos psiquiatras para serem nomeados peritos e realizarem o exame médico legal no acusado. Os peritos deverão concluir o exame com a apresentação do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se demonstrarem a necessidade de maior prazo (art. 150, § 1º, do CPP). Poderão, se necessário, obter carga dos autos e deverão ainda, responder as perguntas do juízo e das partes, sendo as perguntas deste juízo as seguintes: O réu MARCELO ALMEIDA DOS REIS, ao tempo das ações (02/07/13), era dependente de substância entorpecente? Em caso positivo, qual droga? Em razão de dependência, o réu MARCELO ALMEIDA DOS REIS, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o réu MARCELO ALMEIDA DOS REIS, possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Em caso do réu ser dependente de substância entorpecente, qual o tratamento indicado (internação ou ambulatorial) e prazo mínimo necessário? É eficaz? Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessários? Quais? O acidente de trânsito em que MARCELO ALMEIDA DOS REIS se envolveu causou incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com este entendimento? Em razão da mesma circunstância referida no quesito anterior, o réu MARCELO ALMEIDA DOS REIS, possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Intime-se o Ministério Público e a Defesa para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Autue-se o incidente em autos apartados, instaurando o incidente de insanidade mental por meio de portaria, apensando-o aos autos principais após a apresentação do laudo. Nomeio o Dr. Wallace Rodrigues, Curador do acusado, devendo prestar compromisso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO- Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

514 - 0016522-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016522-7

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiere

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já

nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO- Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

515 - 0008999-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008999-5

Autor: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Vista ao MP.

Boa Vista, 24/04/14.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

516 - 0007125-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007125-2

Réu: Fernando dos Santos Carneiro

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado. Não obstante, verifica-se inviabilizada eventual inscrição na dívida ativa da União em face da precariedade de dados do requerido nos autos, em que não há informações de registros de identificação pessoal (v.g. RG/CPF), ademais de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, e de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO- Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

517 - 0017603-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017603-6

Réu: A.J.S.M.

Trata-se de autos de MPU em que houve deferimento liminar do pedido há um ano e seis meses, não havendo manifestação por parte do requerido, devidamente citado nos autos, fls. 16/17 e 25. Destarte, e frustradas as tentativas de conciliação designadas no feito, ademais que o trato da medida que envolve questões cíveis (suspensão de visitas) se dará nos termos dos arts. 22, IV, c.c. 30, da Lei 11.340/2006, anúncio o julgamento da lide, nos termos já prenunciados no ato proferido às fls. 08/09 (arts. 802 e 803 do CPC). Abra-se vista ao MP para manifestação final. Retornem-me conclusos os autos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO- Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

518 - 0000937-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000937-5

Réu: D.M.S.

Designa-se data para audiência de conciliação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. RENovem-se os mandados ulteriormente expedidos, quanto aos dados de localização das partes, e intimem nas em horário noturno. Boa Vista, 24/04/14. Bruna Zagallo- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

519 - 0001874-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001874-9

Indiciado: F.C.S.

Trata-se de autos de MPU em que houve concessão e medida protetiva, há quase um ano, sem que a requerente/ofendida tenha sido localizada a partir do endereço indicado nos autos, ou comparecido ao juízo para ciência/intimação da decisão concessiva. Destarte, determino: 1. Oficie-se à DEAM solicitando informações acerca do estado da investigação, ou inquérito policial alusivo aos fatos narrados no BO n.º 11166E/2013, fl. 07, bem como que forneça dados de contato e localização da requerente, no prazo de até 15 (quinze) dias. Anote-se. 2. Guarde-se em Secretaria, para fins de acompanhamento de prazo. Retornem-me conclusos os autos com o decurso, e informações eventualmente fornecidas, para apreciação. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO- Juíza Substituta respondendo pelo

Nenhum advogado cadastrado.

520 - 0004113-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004113-9

Réu: J.K.O.

Superadas as fases de contestação e réplica, e frustrada a tentativa de audiência conciliatória designada nos autos, e não tendo sido arrolado testemunhas, ou indicado provas a serem eventualmente produzidas, ademais da medida aplicada não envolver, diretamente, questões cíveis alusivas ao direito de família, declaro o feito instruído e anuncio o julgamento da lide, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, c.c. 331, §§ 2.º e 3.º, todos do CPC.Vista ao MP para manifestação final.Publique-se.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 24 de abril de 2014.BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

521 - 0004182-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004182-4

Réu: L.P.L.

Superadas as fases de contestação e réplica, e frustradas as tentativas de audiência conciliatória designadas nos autos, cerca de três, mas, não obstante, em razão das considerações lançadas no relatório do estudo de caso e das medidas aplicadas, há mais de ano, determino: 1-Realizem-se tentativas de contato telefônico com a ofendida, e proceda-se a sua intimação para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para manifestação nos presentes autos em face das medidas aplicadas e das referidas considerações do relatório. Em não se obtendo êxito, certifique-se, circunstanciando-se as tentativas realizadas. Ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, nos referidos termos, para o endereço indicado à fl. 52. 2.Comparecendo a requerente ao juízo encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. 3. Havendo manifestação, retorne-me conclusos os autos. 4.Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se. Ato contínuo, abra-se vista ao MP para manifestação final, que de logo declaro desnecessária a redesignação de nova data para o ato conciliatório, reiteradamente frustrado nos autos, bem como de eventual audiência para instrução, uma vez que não houve arrolamento de testemunhas, ou indicado provas a serem eventualmente produzidas, ademais que o deslinde da medida que envolve questões cíveis (restrição de visitas) se dará nos termos dos arts. 22, IV, c.c. 30, da Lei 11.340/2006, no que anuncio o julgamento da lide, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, c.c. 331, §§ 2.º e 3.º, todos do CPC. Publique-se.Cumpra-se.Boa Vista, 24 de abril de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

522 - 0004326-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004326-7

Indiciado: A.A.S.

Por ora, certifique-se acerca dos correspondentes autos de inquérito policial. Nova conclusão.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

523 - 0007971-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007971-7

Réu: Odorico Correa Fonseca Neto

Feito já sentenciado, fls. 44/45. Certifique-se acerca dos correspondentes autos de inquerito policial. Retorne-me conclusos. Boa Vista, 24/04/14. Bruna Zagallo- Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

524 - 0008354-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008354-5

Réu: R.S.A.

Redesigne-se data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, como pedido quanto ao requerido à fl. 41-v (fl. 18) e, quanto à vítima, conforme f. 37/38. Intimem-se o MP e a DPe. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/14. Bruna Zagallo- Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

525 - 0009213-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009213-2

Réu: Francisco Willian Florentino

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a ofendida, com vistas à sua intimação para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para manifestação nos presentes autos quanto ao interesse nas medidas protetivas aplicadas. Em não se obtendo êxito, certifique-se, circunstanciando-se as tentativas realizadas. Ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, nos referidos termos, ressalvando-se que, em caso de ausência de manifestação, será declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC). Comparecendo a requerente ao juízo encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e venham-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de abril 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo

JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

526 - 0015277-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015277-9

Réu: H.A.L.

Trata-se de autos de MPU em que houve concessão liminar do pedido há oito meses, sem que até o momento o requerido tenha sido intimado acerca das medidas determinadas, em que pesem as reiteradas diligências, pois aquele não vem sendo localizado a partir do endereço indicado nos autos, ao que o feito não vem tendo o regular prosseguimento. Destarte, determino: 1. Realizem-se tentativas de contato telefônico com a ofendida (números indicados à fl. 03) para que esta informe se ainda há o interesse nas medidas protetivas, caso em que, ato contínuo, notifique-a para que preste as necessárias informações nos autos, fornecendo dados válidos de localização do requerido, inclusive local de trabalho, e horário em que poderá ser encontrado, sob pena de restar ineficaz a medida. Certifique-se.2. Em não se obtendo êxito nas tentativas acima, tente-se contato também com o requerido e solicitem-se os dados completos de seu endereço, renovando-se o mandado de citação àquela, se o caso. 3. Em caso de ainda restarem frustradas as tentativas acima, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para dizer de seu interesse, bem como fornecer os referidos dados, nos termos do item 1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC).Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 24 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

527 - 0016574-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016574-8

Réu: Mario Jorge Damazio da Silva

À vista do certificado à fl. 25-v, diga a DPE pela vítima acerca do interesse na manutenção das medidas aplicadas. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/14. Bruna Zagallo- Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

528 - 0002360-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002360-6

Réu: Silmar de Souza da Silva

Pressuposto processual é que o demandado seja citado para a ação, o que não ocorreu no presente caso, em que pese tenha este sido intimado da decisão proferida. Destarte, cite-se o ofensor, para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, certifique-se. Após, nova conclusão.Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

529 - 0006163-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006163-0

Réu: Marcelo Cleiton Pereira.

À vista das informações certificadas à fl. 15, certifique a Secretaria se, eventualmente, a vítima/requerente compareceu ou se manifestou acerca do pedido. Retorne-me conclusos os autos. Em, 24/04/14. Bruna Zagallo-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

530 - 0008990-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008990-4

Réu: G.L.V.S.

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NA CASA DA TIA) AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVÍVIO, NA FORMA ACIMA;3.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS (SUA TIA JUCILENE E A IRMÃ DA IGREJA - MARGARETE) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;4.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E ESTUDO DA OFENDIDA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE SEUS FAMILIARES; 5.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.6. CONCESSÃO DA GUARDA

PROVISÓRIA DO FILHO MENOR RENNER EDUARDO VIANA DOS SANTOS (18 DIAS) À OFENDIDA, PROCEDENDO-SE O(A) SR.(ª) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA A ENTREGA DA CRIANÇA RECÉM-NASCIDA ÀQUELA.INDEFIRO tão somente os pedidos de dissolução de União Estável, concessão de alimentos provisórios/provisionais e pensão alimentícia, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde deverá regularizar, de forma definitiva, a guarda dos filhos, bem como as demais questões cíveis, como visitação quanto aos filhos em comum, etc.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio, ainda na forma acima.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada nos itens 1, 2 e 6, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

531 - 0008994-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008994-6

Réu: A.L.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA MENOR ANA LUCIA LIMA MILCHAREK (06 ANOS) À OFENDIDA.

INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de pensão alimentícia ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas

de urgência, devendo a requerente apresentar o pleito na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, onde DEVerá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto a filha em comum, de forma definitiva.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, dda Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

532 - 0008995-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008995-3

Réu: D.M.L.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a requerente requerer a regulamentação das questões cíveis (guarda, visitação e alimentos quanto aos filhos menores) no juízo de família, ou vara da justiça itinerante, se o caso, de modo as tratativas neste âmbito das relações não interferirem na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência

(art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014. BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

533 - 0015829-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015829-7
Réu: A.C.M.

À vista da manifestação de fl. 46, certifique a Secretaria acerca dos autos de IP alusivos à MPU a que se refere à vítima, visto constar dos autos que houve julgamento procedente quanto às medidas aplicadas àquela, fls. 24/24-v. Retornem-me conclusos para proferir decisão terminativa nestes autos. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

534 - 0001974-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001974-5

Réu: Jadson Eduardo Marques Guimarães
(...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante de JADSON EDUARDO MARQUES GUIMARÃES e a converto em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de JADSON EDUARDO MARQUES GUIMARÃES. Intime-se o flagranteado da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Ciência ao MP. Designo audiência de justificação para o dia 30 de abril de 2014, às 9:30, quando poderá ser apreciada novamente a necessidade de o flagranteado permanecer preso. Requisite-se, COM URGÊNCIA, o ofensor (preso). Boa Vista, 24 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

535 - 0004704-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004704-3

Réu: Janildo da Silva Mariano

Certifique acerca da intimação do flagrado/preso da decisão proferida.

Abra-se vista a DPE, conforme fl. 18.

Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista, 25/abril/2014.

Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

536 - 0004715-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004715-9

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Apense-se ao pedido de liberdade provisória.

Vista ao MP.

Boa Vista, 24/04/14

Bruna Zagallo. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

537 - 0009507-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009507-7

Indiciado: J.P.T.F.

Assim, considerando a identidade entre os objetos apurados nestes Autos e no proc. 010.13.009499-7, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Intime-se o MP (Promotoria de Execução). Boa Vista/RR, 25/04/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

538 - 0001738-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001738-4

Réu: J.A.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Guarda

539 - 0002960-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002960-5

Autor: A.O.M.S.

Réu: M.P.S. e outros.

Despacho: Determino que o autor seja intimado para audiência, novamente redesignada em face a ausência do requerente, diante do exposto determino que o mesmo seja intimado pelo seu patrono para continuidade da mesma, para oitiva das testemunhas da requerida presentes em audiência assim como a requerida. Desde já as partes aqui presentes saem intimadas para a nova data de continuidade designada para 21/05/2014 às 09h30min. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcio Santiago de Moraes, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Med. Prot. Criança Adoles

540 - 0002912-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002912-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 11 002912-0

Medida Protetiva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida protetiva de acolhimento institucional de adolescente em situação de risco.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito em razão de haver outros autos, todavia de natureza infracional, onde a adolescente cumpre a MSE de semiliberdade, ocasião em que todas as medidas de proteção e contenção desta Medida Protetiva poderão ser aplicadas naquele.

Dessa forma, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 24 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

541 - 0004441-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004441-6

Autor: E.V.L.

Réu: I.O.S. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

., qualificada, ingressa com ação judicial objetivando a adoção da criança ., com a anuência do pai biológico.

Aduz que o menor convive com a requerente desde a tenra idade e possui a guarda da criança desde 21 de outubro de 2011(f. 14), fato que consolida verdadeira família.

O requerido, Sr. ..., apresentou sua manifestação através da Defensoria Pública constante à f. 31.

Os genitores foram destituídos do poder familiar nos autos do processo nº 0020.12.000542-4 em Caracarái/RR, cuja cópia da sentença foi acostada às fls. 56/62.

Revelia da requerida à f. 37.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02 de maio de 2013 à f. 66.

Parecer psicossocial (fls. 70/72).

Alegações da parte autora, pugnando pela procedência do pedido (fls.92/95).

O requerido em sede de alegações finais pugnou pela procedência da adoção do menor às fls. 97/100.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à adoção (fls.102/104).

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, a adoção deve ser deferida. Isto porque é o melhor para a criança, correspondendo às reais vantagens que a adoção lhe proporcionará e também em razão da formação afetiva materno filial existente entre eles.

O genitor, em audiência de ratificação (art. 166, § 3º, do ECA), de livre e espontânea vontade, manifestou sua concordância com a adoção, ciente do caráter irrevogável da medida. Em seu atendimento no setor interprofissional, reconheceu que não estabeleceu vínculo afetivo com o menor.

De outro lado, a equipe técnica concluiu pela existência de laços de afinidade e afetividade entre a autora e o menor, de forma que se manifestou favorável à adoção.

A adoção é instituto autorizado no ordenamento jurídico brasileiro, nomeadamente pelo artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, e somente em situações excepcionais deve ser acolhida.

É o caso dos presentes autos, pois a criança convive com a autora há mais de dois anos, numa relação de mãe e filho, havendo amor e dedicação.

Foi demonstrada a estabilidade afetiva e econômica, de sorte que os autos revelam ser a adotante pessoa idônea e disposta a compartilhar sua vida com o adotando, garantindo-lhe um futuro melhor.

O tempo de convivência comum revela o estabelecimento de relação parental entre as partes, do que nos resta concluir que a adoção se funda em motivos legítimos e representa reais vantagens para o menor.

Verifica-se, pois, que foram atendidas todas as exigências elencadas pelo artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando, portanto, satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento do pleito e, principalmente, atendido o melhor interesse do menor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder a adoção de ... a ., passando o menor a se chamar .

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para cancelamento do primeiro e confecção de novo registro, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda o nome dos avós maternos (f. 16).

Respeite-se o sigilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao SI para anotações necessárias.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista RR, 25 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

542 - 0001768-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001768-1

Autor: V.M.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

O pedido de guarda provisória será decidido após manifestação do setor técnico.

Ao SI para estudo de caso.

Sem prejuízo, designe-se nova data para audiência de ratificação.

Intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 23 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Antônio O.f.cid

Adoção C/c Dest. Pátrio

543 - 0001884-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001884-6

Autor: L.O.V. e outros.

Réu: C.V.C. e outros.

O pedido de guarda provisória será decidido após a manifestação do setor técnico.

Ao SI para estudo de caso e inclusão dos requerentes em curso preparatório de postulantes a adoção.

Sem prejuízo, designe-se nova data para audiência de ratificação.

Intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 23 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

544 - 0002029-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002029-7

Autor: S.D.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior, para que a adolescente possa viajar a passeio para a cidade de Puerto Ordaz-VE. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pleito (f. 11).

DECIDO.

É caso de extinção em razão da perda do objeto.

Com efeito, verifica-se que a data da viagem restou ultrapassada.

Ocorreu, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Dessa forma, inexistente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo.

Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de abril de 2014.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância
Nenhum advogado cadastrado.

545 - 0002072-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002072-7

Autor: S.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Dessa forma, tendo em vista a situação de vulnerabilidade do menor, como medida protetiva, com fundamento no art. 101, VI, do ECA, defiro seu encaminhamento para a Fazenda Esperança, a fim de que se submeta a tratamento contra a drogadição.

Expeça-se autorização.

Registre-se o presente caso é de internação voluntária.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimações necessárias.

Boa Vista RR, 25 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Guarda

546 - 0001952-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001952-1

Autor: M.J. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de acordo de guarda e responsabilidade da criança ...

O Ministério Público oficiou pela homologação (fls. 68/69).

Assim, estando satisfatoriamente resguardados os interesses da menor

e contando com o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO

o acordo de fls. 02/04, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III,

do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Expeça-se termo de guarda permanente, nos termos de f. 03.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se

os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 22 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

547 - 0014687-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014687-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença

A medida protetiva perdeu o seu objeto, tendo em vista que nesta data foi exarada sentença de adoção do menor nos autos número 0010 12 004441-6.

Arquivem-se.

Boa Vista RR, 25 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

548 - 0016916-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016916-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 50/52 e 55, para o fim de determinar o desligamento das crianças..., sob a responsabilidade de sua genitora Sra. ..., com acompanhamento posterior pela equipe técnica do abrigo e pelo CRAS.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de abril de 2014.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância
Nenhum advogado cadastrado.

549 - 0002030-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002030-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 04,

homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.

Expeça-se guia de acolhimento.
Requisite-se relatório e PIA.
Notifique-se o Ministério Público.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

550 - 0004412-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004412-7
Infrator: Criança/adolescente

Ante o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, com fundamento no art. 112, inciso VI, § 1º, da Lei n. 8.069/90, julgo procedente a representação para o fim de aplicar ao infrator ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c art. 29, do Código Penal, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estabelecimento educacional deverá promover o tratamento contra a dependência química (art. 101, VI, do ECA).

Sem custas.

Com o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

551 - 0007854-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007854-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.

Defiro parcialmente o pedido (f. 117)
Concedo 13 dias de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que os autos retornaram no dia 15/04 e a petição de. 117 foi protocolizada no dia 22.04
Intime-se.

Boa Vista RR, 23 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Francelino de Souza

552 - 0001767-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001767-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R. e outros.
Junte-se petição do autor.
Solicitem-se informações do agravo
Com elas, voltem os autos conclusos.

Boa Vista - RR, 22 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Daniel Araújo Oliveira

Vara Itinerante

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

553 - 0012824-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012824-1

Autor: Criança/adolescente
Réu: J.P.R.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por L.H.J.B.R. em face de J.P.R.
Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 22 de abril de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

554 - 0017776-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017776-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.L.

Renove-se a diligência para citação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 36. Autorizo o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172 § 2º do CPC.
Cumpra-se.

Em, 22 de abril de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

555 - 0001446-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001446-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).
Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 22 de abril de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

556 - 0001516-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001516-4
Autor: A.E.G.M.
Réu: K.A.S.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).
Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 22 de abril de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

557 - 0001533-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001533-9

Autor: W.H.J.

Réu: P.M.J.

(...) Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 26.

Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia na qual o(a) credor(a) requer aplicação do procedimento previsto no art. 733, do CPC em relação às três últimas prestações vencidas e do procedimento disposto no art. 475-J, do CPC (execução por quantia certa) em relação às parcelas mais antigas do débito.

Insta destacar que encontra-se pacificada na doutrina e jurisprudência a incidência do procedimento previsto no art. 733, do CPC, na execução referente às três últimas prestações vencidas, com cobrança da dívida pretérita pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, 22 de dezembro de 2005, determino:

a) a citação do(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.

b) a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Cumpra-se.

Em, 22 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Erica Marques Cirqueira

558 - 0001534-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001534-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.F.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 22 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

559 - 0001607-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001607-1

Autor: C.D.G.M.

Réu: A.C.M.P.

Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar as 02 (duas) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.

Cumpra-se.

Em, 22 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

560 - 0007385-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007385-8

Autor: F.D.S.R.

Réu: D.F.R.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 22 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

561 - 0008380-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008380-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.L.A.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Certifique-se.

Cumpra-se.

Em, 22 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

Homol. Transaç. Extrajudi

562 - 0017877-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017877-4

Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Vara Itinerante

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****André Paulo dos Santos Pereira****Rogério Maurício Nascimento Toledo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Luciana Silva Callegário****Dissol/liquid. Sociedade**

563 - 0016108-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016108-5

Autor: A.M.G. e outros.

Cadastre-se o advogado do requerente 1 no SISCOB e na capa dos autos.

Aguarde-se manifestação das partes por trinta dias.

Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 23 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Elias Bezerra da Silva

Execução de Alimentos

564 - 0018892-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018892-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.O.S.S.

Em razão da manifestação da representante legal e da inércia do executado, certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 24 de abril de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

565 - 0019657-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019657-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.F.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 24 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

566 - 0016192-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016192-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.S.B.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por R.S.B. e R.G.S.B. em face de M. de S.B.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 24 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

567 - 0019173-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019173-6

Autor: J.C.P.B. e outros.

Réu: J.C.B.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 23 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

568 - 0001610-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001610-5

Autor: J.S.B. e outros.

Réu: J.N.B.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por J. da S. B. e G.da S.B. em face de J.N.B.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 24 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

569 - 0003811-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003811-7

Autor: B.V.M.G.

Réu: F.G.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por B.V.M.G. em face de F.G.C.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 24 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

570 - 0008384-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008384-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.R.M.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000212-57.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000212-0

Réu: Leomar Souza de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000213-42.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000213-8

Réu: Evaldo Correa Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000271-16.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000271-0

Réu: Diones Moraes da Silva

Vistos.

Mantenho a suspensão.

Observem-se as providências, em casos deste jaez.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000272-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000272-6

Indiciado: R.A.R.

DESPACHO

Vistos.

A DPE.

Caracarái, (RR), 23.04.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000197-88.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000197-3

Réu: Odemir Mafra Bragra

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documnetos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarái (RR), 22.04.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000198-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000198-1

Réu: Romario Silva Correia

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documnetos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarái (RR), 22.04.2014. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2014 às 14:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000199-58.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000199-9
Réu: Alessandro Trindade Mendonça
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documnetos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarái (RR), 22.04.2014. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000200-43.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000200-5
Autor: Ministério Publico Federal
Réu: Edmilson Braga de Azevedo
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documnetos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarái (RR), 22.04.2014. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000201-28.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000201-3
Autor: Ministério Publico Federal
Réu: Almir Silva de Souza
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documnetos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarái (RR), 22.04.2014. Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

010 - 0000390-40.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000390-6
Réu: Raimundo Gomes de Oliveira

Defiro pedido de fls. 28-v.
Ao Ministério Público para manifestação acerca da prestação de contas (fls. 30/42).(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0014775-32.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014775-0
Indiciado: L.C.S.
DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária.

Observe-se a decisão inicial.

Cumpra-se, já que paralisado desde junho.

Caracarái, RR, 23.04.2014
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000570-27.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000570-7

Indiciado: E.C.P.

(...)Por tais razões, julgo parcialmente procedente a denúncia (...)
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000659-50.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000659-8
Indiciado: D.D.M. e outros.

Diante do ofício de fls. 83, remetam-se os autos às partes MP e DPE para manifestarem se ainda tem interesse na oitiva da testemunha(...)
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000153-69.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000153-6
Indiciado: J.O.S.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...) Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0007124-85.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007124-8
Indiciado: R.M.S.
DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária.

Observe-se o despacho anterior.

Ao arquivo, com baixas.

Caracarái, RR, 23.04.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000564-49.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000564-6
Réu: Thays Di Carla Bastos Moraes
(...) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000048-92.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000048-8
Réu: Dulcinir de Souza Ramos
DESPACHO

Vistos.

Certifique a efetiva soltura do acusado.

Junte-se cópia da decisão em eventual ação penal.

Caso solto, ao arquivo com as baixas necessárias.

Ciência ao MP.

Caracarái (RR), 23.04.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 007, 023

000114-RR-A: 006

000118-RR-N: 015

000205-RR-B: 006

000268-RR-B: 013

000288-RR-N: 006

000303-RR-A: 007

000342-RR-A: 006

000362-RR-A: 007, 011, 012

000369-RR-A: 008, 009, 010

000379-RR-N: 012
 000497-RR-N: 016
 000538-RR-N: 011
 000566-RR-N: 007
 000716-RR-N: 016, 019
 000738-RR-N: 006
 000755-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000021-50.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000021-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Criança/adolescente
 Despacho: Arquive-se o feito com as devidas baixas.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0006533-59.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006533-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.O.M.
 Despacho: Solicitem-se informações quanto ao expediente de fls. 35.
 Após, certifique-se sobre a regularização do acesso dos servidores ao sistema INFOSEG.

Mucajaí, 24/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

003 - 0000433-15.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000433-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Jakson dos Santos Alves
 Despacho: À DPE, pela parte exequente, para se manifestar quanto à justificativa do executado, bem como ao pedido de parcelamento do débito.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000276-08.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000276-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.O.V.
 Despacho: À DPE, pela parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Notificação

005 - 0012000-14.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012000-4
 Autor: Eva Pinheiro da Silva
 Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso III, do art. 267, c/c o §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Mucajaí, 23 de abril de 2014.
 Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000031-65.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000031-1
 Autor: Madereira Eme Ltda
 Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
 Despacho: Primando pela celeridade processual, nomeio o engenheiro eletricitista Inácio Veiga Escobar (fls. 292) como perito judicial nestes autos, nos termos do despacho de fls. 339.
 Reexpeça-se o documento de fls. 340 em seu nome.

Mucajaí, 24/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Márcia Aparecida Mota, Marco Antônio Salviato Fernandes, Maria Inês Maturano Lopes, Silene Maria Pereira Franco

007 - 0000997-28.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000997-3
 Autor: Jose Washington Roriz Cunha
 Réu: Bv Financeira S/a - Cfi
 Despacho: Defiro (fls. 157).
 Cumpra-se conforme requerido pela parte autora.

Mucajaí, 24/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, João Ricardo M. Milani, João Ricardo Marçon Milani

008 - 0000200-18.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000200-0
 Autor: Maria José Diniz Reis
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Despacho: Regularize-se o expediente atinente à RPV (fls. 88).
 Após, expeça-se nova requisição ao TRF/1ª Região, expedindo-se, após o depósito dos valores, o competente alvará de levantamento; intimando-se parte favorecida para recolhimento; arquivando-se, por fim, os autos, com as devidas baixas.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000284-19.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000284-4
 Autor: Edivaldo José da Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Despacho: Regularize-se o expediente atinente à RPV (fls. 72).
 Após, expeça-se nova requisição ao TRF/1ª Região, expedindo-se, após o depósito dos valores, o competente alvará de levantamento; intimando-se parte favorecida para recolhimento; arquivando-se, por fim, os autos, com as devidas baixas.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000626-30.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000626-6
 Autor: Maria de Jesus Americo Melo
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Despacho: Regularize-se o expediente atinente à RPV (fls. 80).
 Após, expeça-se nova requisição ao TRF/1ª Região, expedindo-se, após o depósito dos valores, o competente alvará de levantamento;

intimando-se parte favorecida para recolhimento; arquivando-se, por fim, os autos, com as devidas baixas.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000037-04.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000037-4

Autor: José Elias Soares Mota

Réu: Estado de Roraima

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento, em favor do Sr. José Elias Soares Mota, de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somente a título de reparação por danos morais, restando improcedentes os demais pedidos. Correção monetária desde a publicação desta decisão (Súmula n 362/STJ). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença. Sem custas. Fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, pela parte ré. Não é caso de reexame necessário, por não preencher os requisitos do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Mucajaí, 23 de abril de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rondinelli Santos de Matos Pereira

012 - 0000124-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000124-0

Autor: Gilberto da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Recebo o presente recurso, em ambos os efeitos, ante a sua tempestividade, cabimento e regularidade.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.

Mucajaí, 24/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

013 - 0000121-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000121-6

Réu: Edimar Cardoso da Silva

Decisão: Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo até junho de 2015; certificando-se, mensalmente, o comparecimento do acusado.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

014 - 0000628-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000628-0

Réu: Juvenil Santos Oliveira

Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Juvenil Santos Oliveira a 3 (três) meses de detenção, pela prática do injusto previsto no parágrafo 9º, do artigo 129, do Código Penal, suspendendo, contudo, sua pena pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77, do aludido Diploma Legal, sob a condição de se afastar do local de convivência com a ofendida, não devendo dela se aproximar ou mesmo efetuar qualquer contato por qualquer meio de comunicação, bem como de não freqüentar lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da Sra.

Rosiane Alcântara, não podendo, ademais, ausentar-se desta comarca, sem prévia autorização judicial, devendo comparecer, mensalmente, na sede do juízo, para justificar suas atividades. Sem custas processuais. Intime-se, pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Mucajaí, 24 de abril de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000752-46.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000752-8

Réu: Hailton Moreira Silva

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Defiro pleito formulado nesta oportunidade pelo MPE. Junte-se o AR referente a carta de fl.3111. Redesigno a audiência para o dia 06 de agosto de 2014, às 10h30, devendo o cartório expedir mandado de condução para as vítima e testemunhas, tal qual pugnado pelo Parquet Estadual, atentando à certidão de fls.319v, bem como que a vítima Antonio José Costa Silva, auxiliará o Sr. oficial de justiça a localizar a outra vítima Lourival Bezerra e a testemunha Maria do Desterro da Silva Araújo, quando de suas conduções. Mucajaí, 24 de abril de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

016 - 0000457-72.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000457-2

Réu: Edvaldo da Silva Machado e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Edvaldo da Silva Machado a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto dos incisos I, II e IV, do parágrafo 4o, do artigo 155, do Código Penal, substituindo-a, contudo, na forma do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, por pena restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços gerais à entidade pública necessitada pelo tempo da condenação e Jose ray Sampaio Urçulino a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto dos incisos I, II e IV, do parágrafo 4o, do artigo 155, do Código Penal, substituindo-a, contudo, na forma do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, por pena restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços gerais à entidade pública necessitada pelo tempo da condenação. Sem custas processuais. Intime-se, pessoalmente, o órgão do Parquet Estadual. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, lance os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Mucajaí, 24 de abril de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

017 - 0000006-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000006-5

Réu: Richard Maciel Lima e outros.

Despacho: Juntem-se os mandados de citação dos réus (fls. 55/56), devidamente certificados.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000106-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000106-3

Réu: Iran de Oliveira Fontinele

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, certificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Expedientes de praxe.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000117-94.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000117-0
Indiciado: V.A.M.S.

PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DESIGNADA PARA O DIA 16/05/2014, ÀS 11:50 HORAS, NO FÓRUM DESTA COMARCA.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Crime Propried. Imaterial

020 - 0012890-50.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012890-8

Réu: Anderson Ajuricaba de Oliveira

Decisão: Recebo o recurso em sentido estrito (fls. 139).

Entretanto, em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 132/137 por seus próprios fundamentos.

Destarte, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

021 - 0000805-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000805-6

Réu: Michel Marcos Santos Marques e outros.

Despacho: O despacho de fls. 85 determina que se oficie à Delegacia Geral de Polícia Civil, todavia fora oficiado à Delegacia de Mucajaí. Cumpra-se tal qual ordenado.

Cumpra-se, também, conforme itens 2 e 3 da cota ministerial de fls. 86v.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

022 - 0000315-73.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000315-8

Autor: José Silvestre Ferreira Costa

Réu: Eugenio "de Tal"

Despacho: Inobstante o dever de devolução do mandado devidamente certificado pelo oficial de justiça ser evidente, verifica-se, no presente, ausência de prejuízo para o trâmite deste feito, haja vista contar com sentença homologatória, e réu intimado.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 24/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000527-94.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000527-8

Autor: Marileide Pereira Teles

Réu: Aldo Dantas

Despacho: Intime-se, desta vez, a parte autora, por via postal, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC).

Mucajaí, 24/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Infância e Juventude

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

024 - 0000338-14.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000338-4

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

025 - 0000459-42.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000459-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.N.A.S.

Despacho: Solicitem-se, mediante ofício, informações à Escola Estadual Padre José Monticone a respeito do cumprimento da sentença de fls. 39/40.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0000493-17.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000493-7

Autor: Criança/adolescente

Despacho: Solicitem-se informações do expediente de fls. 46.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

027 - 0000226-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000226-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0011704-26.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011704-4

Autor: Criança/adolescente

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000052-70.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000052-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Despacho: Requistem-se novas informações após o decurso de 03 meses.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000334-11.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000334-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Despacho: Solicitem-se informações do expediente de fls. 37.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000478-82.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000478-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000617-34.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000617-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Despacho: Solicitem-se informações do expediente de fls. 58.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000979-36.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000979-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Despacho: Solicitem-se informações do expediente de fls. 30.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000540-88.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000540-5
 Indiciado: A.S.S.
 Despacho: Solicitem-se informações referente ao expediente de fls. 31.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Despacho: Oficie-se ao Conselho Tutelar de Mucajaí para realização de avaliação psicossocial ao caso.
 Designo, pela derradeira vez, o dia 29/07/2014, às 11h, para realização de audiência de oitiva da mãe biológica do adotando.
 Intimações necessárias.

Mucajaí, 23/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0000484-89.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000484-8
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Despacho: Designo o dia 16/07/2014, às 08h45, para realização de audiência de proposta de remissão cumulada com medida socioeducativa.
 Intimem-se o adolescente ... e seu representante legal (fls. 55v); o Ministério Público e a Defensoria Pública.
 No que tange ao item 2 da cota ministerial de fls. 55v, não há como realizar pesquisa no sistema INFOJUD com relação ao adolescente Deane Oliveira Sirqueira sem a informação de seu CPF.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000170-75.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000170-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Decisão: Recebo a representação.
 Retire-se a identificação do processo com tarja vermelha de menor recolhido.

Expeça-se FAC em nome dos representados.
 Designo o dia 05/08/2014, às 10h30, para a realização da audiência de apresentação.

Citem-se/intimem-se os adolescentes, intimando-se seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público.

Se os adolescentes, embora notificados, não comparecerem à audiência de apresentação, fica desde já autorizada a condução coercitiva, conforme o art. 187 do ECA.

O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Infância e Juventude

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Adoção

035 - 0000369-34.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000369-9
 Autor: M.A.R.S. e outros.
 Réu: Criança/adolescente e outros.

Índice por Advogado

000070-AM-A: 081
 003900-AM-N: 006
 004419-AM-N: 009
 005173-AM-N: 046
 006286-AM-N: 006
 006725-AM-N: 081
 006834-AM-N: 007, 008, 030
 007243-AM-N: 081
 008168-AM-N: 002, 028
 067428-MG-N: 007, 030

083652-MG-N: 007, 030

103170-MG-N: 007, 030

109784-MG-N: 007, 030

007865-PA-N: 009

010109-PA-B: 009

008123-PR-N: 025

047928-PR-N: 085, 087, 088, 089, 090

000077-RR-A: 068

000090-RR-E: 009

000101-RR-B: 009, 015, 017, 018

000144-RR-A: 070

000155-RR-B: 079

000157-RR-B: 004

000176-RR-B: 028, 073

000189-RR-N: 027

000210-RR-N: 065

000216-RR-E: 009, 015

000223-RR-N: 022

000226-RR-N: 012

000235-RR-B: 009

000248-RR-B: 026

000260-RR-E: 015

000288-RR-A: 045

000291-RR-B: 029

000297-RR-A: 004

000297-RR-B: 012

000299-RR-N: 081

000317-RR-B: 005, 007, 008, 030, 031, 046, 064, 065, 066, 085, 086, 087, 088, 089, 090

000330-RR-B: 002, 006, 007, 008, 010, 016, 020, 025, 028, 029, 030, 032, 048, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 067

000354-RR-A: 025

000355-RR-A: 027

000360-RR-A: 042, 043, 044

000369-RR-A: 042, 043, 044, 047, 049, 050

000371-RR-N: 002, 028, 032

000412-RR-N: 010, 026, 027, 031, 045, 061, 074, 082

000447-RR-N: 025

000525-RR-N: 016, 059

000544-RR-N: 013, 059

000617-RR-N: 012

000700-RR-N: 009

000708-RR-N: 070

000723-RR-N: 014, 017

000741-RR-N: 014, 017, 018, 027

000784-RR-N: 011

000792-RR-N: 011

000802-RR-N: 010

000858-RR-N: 018

000867-RR-N: 072

000952-RR-N: 045

034411-RS-N: 070

081850-RS-N: 070

083650-RS-N: 070

085289-RS-N: 070

150513-SP-N: 026

212016-SP-N: 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000395-44.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000395-6

Autor: M.P.

Infrator: P.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Abert/reg/cump Testamento

002 - 0008074-08.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008074-1

Autor: Nilson Alves Campelo e outros.

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (latu sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de Meta 1 do CNJ (índice de cumprimento e número de processos julgado - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do Interior.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Lauro Nascimento, Luciléia Cunha

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000837-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000837-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.O.P.L.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Anulação/subst. Títulos

004 - 0005671-37.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005671-1
Autor: Geraldo Maria da Costa
Réu: o Estado de Roraima

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (lato sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de meta1 do CNJ (índice de cumprimento de processos julgados - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do interior.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de Abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Cob. Cédula Crédito Ind.

005 - 0000645-48.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000645-8
Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
Réu: Y F L Construções Ltda
DESPACHO

A Requerida foi devidamente citada por edital (fls. 31/32), não apresentando defesa no prazo legal.

Nestes termos, decreto a revelia da requerida, nos termos do art. 319 do CPC.

Decretada a revelia, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Após o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Consignação em Pagamento

006 - 0008670-89.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008670-6
Autor: Maria Lidelba Braz de Oliveira
Réu: Banco do Brasil S/a
DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o extrato referente ao mês de novembro de 2008, onde conste o pagamento efetuado pela Autora, comprovado à fl. 27.

Após, cumpra-se os itens II e III do despacho de fl. 36.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Annie Mara Arruda de Sá e Brito, Jaime Guzzo Junior, Paulo Rodrigues de Arruda

007 - 0000153-90.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000153-5

Autor: Antonio Ferreira da Silva

Réu: Csc- Consorcio Seabra Caleffi e outros.

DESPACHO

A Requerida Efeme Comércio de Cimentos, Construções e Serviços LTDA ME foi devidamente citada por edital (fls. 51/52), não apresentando defesa no prazo legal.

Nestes termos, decreto a revelia da requerida Efeme Comércio de Cimentos, Construções e Serviços LTDA ME, nos termos do art. 319 do

CPC.

Intimem-se as partes, através do DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

008 - 0000154-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000154-3

Autor: Humberto Alves Munhoz Me

Réu: Csc- Consorcio Seabra Caleffi e outros.

DESPACHO

A Requerida Efeme Comércio de Cimentos, Construções e Serviços LTDA ME foi devidamente citada por edital (fls. 79/80), não apresentando defesa no prazo legal.

Nestes termos, decreto a revelia da requerida Efeme Comércio de Cimentos, Construções e Serviços LTDA ME, nos termos do art. 319 do CPC.

Intimem-se as partes, através do DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Cumprimento de Sentença

009 - 0002080-72.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002080-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Raimundo Costa Lopes

DECISÃO

O Exequente requereu a suspensão da ação de execução, tendo em vista a Inexistência do CPF do executado, impossibilitando a realização de penhora online.

Além disso, consta nos autos que a Exequente não localizou bens do executado passíveis de penhora, conforme petição de fls. 333.

Dispõe o art. 791, III, do CPC.

Art. 791. Suspende-se a execução:

III quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Diante do exposto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Decorrido o prazo, vista a Exequente.

Rorainópolis/RR, 24 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Anabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Diego Lima Pauli, Marcus Vinicius Pereira Serra, Milton Araujo Ferreira, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Despejo

010 - 0000769-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000769-6

Autor: Ivanira Pereira Gago

Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 08:20 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Embar. Infrig. Exec. Fisc

011 - 0000094-34.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000094-7

Autor: União

Réu: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito de fl. 54-verso, tendo em vista a sentença extintiva de fl. 53, que reconheceu a litispendência do presente

feito.
Verificando-se que ambas as partes tomaram ciência da r. sentença, sem a interposição de recursos, archive-se o feito.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

Embargos à Execução

012 - 0000071-93.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000071-1
Autor: Giovani Transportes e Comércio Ltda
Réu: Abdias Pereira da Silva

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (lato sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de meta1 do CNJ (índice de cumprimento de processos julgados - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do interior.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de Abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Luiz Galdino, Daniele de Assis Santiago

013 - 0001245-69.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001245-6
Autor: Wesley Ferreira Lima
Réu: Izaias Barbosa da Silva

Ante o exposto, verificado o acordo pactuado entre as partes, julgo extinto processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas processuais por ambas as partes, na proporção de 50%. Sucumbência recíproca.

Após o transito em julgado, arquivem-se, observadas as anotações de praxe.
P.R.I.

Rorainópolis/RR, 24 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

014 - 0001426-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001426-2
Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.
Réu: Banco da Amazônia S/a

[...]

A simples alegação de excesso na execução não conduz a suspensão da execução, por confundir-se com o mérito da questão. Ademais, as razões lançadas, caso acolhidas, esvaziariam o mérito dos embargos, de modo que deverão ser avaliadas após a instrução da demanda, em momento posterior.

Dos autos, verifica-se que os Embargantes não se desincumbiram do ônus que lhe competiam, não estando preenchidos, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, §1º, do CPC, de modo que, neste átimo, deixo de suspender a execução em curso (Autos nº 0047.12.000648-2), devendo a execução prosseguir em todos os seus termos, o que poderá ser revertido, desde que surjam fatos novos, devidamente comprovados nos autos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulados pelos Embargantes, por entender não restarem preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50, uma vez que apresentam patrimônio considerável, podendo arcar com as custas processuais.

Intimem-se as partes, para na forma do art. 740 c/c art. 331, §2º, ambos do CPC, informarem as provas que pretendem produzir, especificando aos fins a que se destinam. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os Embargantes para que procedam com o recolhimento da custas iniciais.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 09 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Flauenne Silva Santiago, Tiago Cícero Silva da Costa

Exec. Hipotecária do Sfn

015 - 0000757-17.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000757-1
Autor: Banco da Amazônia
Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.
DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 92.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

Exec. Título Extrajudicial

016 - 0000622-05.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000622-7
Autor: Izaias Barbosa da Silva
Réu: Wesley Ferreira Lima
Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Custas processuais por ambas as partes, na proporção de 50%. Sucumbência recíproca.
Após o transito em julgado, arquivem-se, observadas as anotações de praxe.
P.R.I.
Rorainópolis/RR, 24 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

017 - 0000648-03.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000648-2
Autor: Banco da Amazônia
Réu: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.

Despacho:

Proceda-se com a penhora de bens e sua avaliação, tantos bastem para integral satisfação da execução, na forma do art. 652, § 1º, c/c art. 655, § 1º e 2º, ambos do CPC.

Atente-se para o endereço dos executados, informado nos autos em apenso (nº 0047.12.001426-2).

Cumpra-se.
Rlis/RR, 09 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Flauenne Silva Santiago, Svirino Pauli, Tiago Cícero Silva da Costa

018 - 0000649-85.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000649-0
Autor: Banco da Amazônia
Réu: Josilene do Nascimento Pereira

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (lato sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de meta1 do CNJ (índice de cumprimento de processos julgados - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do interior.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de Abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Tiago Cícero Silva da Costa

Execução de Alimentos

019 - 0010013-86.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010013-3

Autor: Warlisson Cristian Elias de Vasconcelos

Réu: Thardiely Martins de Vasconcelos

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 24 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001932-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001932-3

Autor: L.P.F.

Réu: N.L.O.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ciência da renúncia de seu patrono e, querendo, nomear substituto para acompanhar o presente feito.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Execução Fiscal

021 - 0001110-09.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001110-3

Autor: União

Réu: Francisco Alves Feitosa

DECISÃO

Certifique-se a tempestividade do recurso de fls. 32/36.

Verificada a tempestividade, recebo o recurso em seu duplo efeito.

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação.

Rorainópolis/RR, 24 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008084-52.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008084-0

Autor: União Fazenda

Réu: Eliane da Silva Gomes e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos a Execução interpostos pela Executada visando o arquivamento da execução fiscal, diante ao parcelamento do débito fiscal, bem como a decretação da ilegalidade da penhora, visto ter recaído sobre conta-salário, sendo os valores bloqueados absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. A Exequente, à fl. 223, requereu a suspensão do feito, até 15/08/2014, diante do parcelamento do débito fiscal pela Executada. É o relatório. Decido.

O parcelamento do débito não extingue a obrigação, mas sim acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme inteligência do art. 151, VI, do CTN. Assim, a suspensão do crédito tributário conduz a suspensão da execução fiscal, não à sua extinção.

Com relação a ilegalidade da penhora realizada na conta-salário, tenho que assiste razão à Executada. Restou comprovado nos autos que a constrição recaiu sobre a conta-corrente onde a Embargante recebe os proventos referentes ao desenvolvimento da atividade de professora,

conforme demonstrado no contracheque de fl. 219.

Ante o exposto, verificando que o parcelamento do débito acarreta a suspensão do crédito tributário, indefiro o pedido de extinção da execução. Reconheço a ilegalidade da penhora realizada na conta-salário da Embargante, determinado a liberação dos valores bloqueados na referida conta.

Defiro o pedido de suspensão do feito até 15/08/2014, findo o qual deverá ser dada vista dos autos à União Fazenda Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

023 - 0001112-61.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001112-0

Autor: União

Réu: J Pereira Neto Me

DECISÃO

Trata-se de pedido para inclusão no polo passivo da execução do titular da firma individual ora executada, Sr. JOÃO PEREIRA NETO, CPF 149.538.204-44. Conforme se verifica no julgado abaixo, nas firmas/empresas individuais não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, devendo seu titular responder pelas obrigações.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIRMA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob "firma" baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil). 2. O redirecionamento pressupõe a dualidade sócio/sociedade, com personalidades jurídicas autônomas e patrimônios separados. Sendo a sociedade individual uma ficção jurídica e havendo confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, responde o seu titular, pessoal e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, caso dos autos. 3. Agravo regimental provido para determinar a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da execução fiscal. (TRF-1 - AGA: 200901000246291 BA 2009.01.00.024629-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARRIOS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/08/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1256 de 30/08/2013)

Ante o exposto, defiro os pleitos da Exequente de fls. 49/50.

Inclua-se no polo passivo da execução Sr. JOÃO PEREIRA NETO, CPF 149.538.204-44.. Após, proceda-se a penhora online do débito fiscal informado à fl. 36.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000310-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000310-9

Autor: União

Réu: Paulo Roberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro requerimento de fl. 35-verso.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, diante do parcelamento do débito fiscal.

Decorrido o prazo, vista à Exequente.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Exibição

025 - 0001496-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001496-7

Autor: Josilene do Nascimento Pereira

Réu: Banco do Brasil

DESPACHO

Intime-se a Autora para comparecer em juízo e retirar o contrato objeto da ação.
Após, archive-se.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Jaime Guzzo Junior, Louise Rainer Pereira Gionédís

Guarda

026 - 0000628-12.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000628-4
Autor: R.X.O. e outros.
Réu: S.A.H.N.
Despacho

Cumpra-se o despacho de fl.249.
Designa-se nova data para audiência de instrução e julgamento, com os expedientes necessários.
Oficie-se ao CRAS, solicitando o envio do estudo de caso determinado através do Ofício de fl.263.
Notifique-se o MP.

Rorainópolis/RR, 24 de abril de 2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Elizane de Brito Xavier, Francisco José Pinto de Macêdo, Irene Dias Negreiro

Improb. Admin. Civil

027 - 0001217-38.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001217-7
Autor: Município de Rorainópolis e outros.
Réu: Otilia Natália Pinto Latgé e outros.
[...]
Ante o exposto, remetam-se os autos a Seção Judiciária de Roraima para análise de competência.
P.R.I
Rlis/RR, 02 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Tiago Cícero Silva da Costa, Tyrone José Pereira

Inventário

028 - 0000311-63.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000311-8
Autor: Francisco Luiz Reginato e outros.
Réu: de Cujus Leda Jandrey Reginatto

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (lato sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de Meta 1 do CNJ (índice de cumprimento e número de processos julgado - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do Interior.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, Lauro Nascimento, Luciléia Cunha

029 - 0000590-34.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000590-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Criança/adolescente

DESPACHO

Intime-se a Inventariante, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sentença que dissolveu a união estável mantida com o de cujus, conforme informado na impugnação de fls. 122/125.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Venilson Batista da Mata

Out. Proced. Juris Volun

030 - 0000152-08.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000152-7
Autor: Geosa Tome da Costa
Réu: Efema Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda e outros.
DESPACHO

A Requerida Efeme Comércio de Cimentos, Construções e Serviços LTDA ME foi devidamente citada por edital (fls. 110/111), não apresentando defesa no prazo legal.

Nestes termos, decreto a revelia da requerida Efeme Comércio de Cimentos, Construções e Serviços LTDA ME, nos termos do art. 319 do CPC.

Intimem-se as partes, através do DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patrícia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

031 - 0000460-44.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000460-4
Autor: Antonia Leoncio da Silva
Réu: Município de Rorainópolis

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (lato sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de meta1 do CNJ (índice de cumprimento de processos julgados - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do interior.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de Abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

032 - 0008998-19.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008998-1
Autor: Oziel da Cruz do Nascimento
Réu: Município de Rorainópolis

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (lato sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de meta1 do CNJ (índice de cumprimento de processos julgados - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do interior.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de Abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

033 - 0001524-26.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001524-8
Autor: Adalberto Ferreira da Cruz
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

034 - 0001528-63.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001528-9
Autor: José de Jesus Brito Cardoso
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

035 - 0001572-82.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001572-7
Autor: Jose Vilani da Silva
Réu: Inss
DESPACHO

Vista ao Requerido, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo referente aos valores devidos no período de 11/05/2009 (DIB) e 01/08/2013 (DIP).
Apresentada a planilha de cálculo, vista ao Exequente.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

036 - 0001575-37.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001575-0
Autor: Maria dos Santos Oliveira
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

037 - 0001576-22.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001576-8
Autor: Maria de Lourdes Silva Mendonça
Réu: Inss

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.
Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
P.R.I.
Rorainópolis/RR, 24 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

038 - 0001578-89.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001578-4
Autor: Raimunda Maia da Silva
Réu: Inss

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.
No azo, cabe informar que a ausência de decisão (lato sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.
Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de meta1 do CNJ (índice de cumprimento de processos julgados - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do interior.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de Abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

039 - 0001584-96.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001584-2
Autor: Waldivino Nazare Quirino
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 25 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

040 - 0001589-21.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001589-1
Autor: Osete Oliveira
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

041 - 0001602-20.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001602-2
Autor: Anizia dos Santos de Sousa
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

042 - 0001972-96.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001972-9
Autor: Genecy Vargas de Oliveira
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

043 - 0001976-36.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001976-0
Autor: Aguinaldo Rodrigues da Silva
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

044 - 0001985-95.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001985-1
Autor: Luiza Ambrosio da Silva
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

045 - 0000127-92.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000127-9
Autor: Pedro Milton Mota Filho
Réu: o Município de Rorainópolis
DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC;

Decorrido o prazo de 48 horas, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Irene Dias Negreiro, Roseli Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

046 - 0000366-96.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000366-3
Autor: Maria das Graças Barbosa Soares
Réu: Maria Batista de Souza e outros.

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (latu sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de Meta 1 do CNJ (índice de cumprimento e número de processos julgado - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do Interior.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular

Advogados: Elcilene Colares Alencar, Paulo Sergio de Souza

047 - 0000543-60.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000543-7
Autor: Ilma Gomes dos Santos
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

048 - 0000856-21.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000856-3
Autor: Josenir da Silva Machado
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

049 - 0000874-42.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000874-6
Autor: Marinete Guimarães Castro
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

050 - 0000941-07.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000941-3
Autor: Aparecida Ivone Silva dos Santos
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

051 - 0000218-51.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000218-4
Autor: Daniel Rodrigues dos Santos
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

052 - 0000222-88.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000222-6
Autor: José Gomes de Almeida
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

053 - 0000608-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000608-6
Autor: João Costa Brito
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

054 - 0000642-93.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000642-5
Autor: Aurora Brito da Silva
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

055 - 0000756-32.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000756-3
Autor: Antônia Nícia da Cunha Araújo

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição

de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

056 - 0000760-69.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000760-5
Autor: Hamilton Dantas de Oliveira
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

057 - 0000770-16.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000770-4
Autor: Almerinda Dias de Jesus
Réu: Inss-instituto Nacional de Seguridade Nacional

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

058 - 0000802-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000802-5
Autor: Sônia Maria de Almeida Neves
Réu: Inss

Despacho:

Diante da certidão retro, defiro novo prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor, atentando-se para a normatização definida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Expediente Necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

059 - 0001255-16.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001255-5
Autor: Wesley Ferreira Lima
Réu: Izaias Barbosa da Silva

Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Custas processuais por ambas as partes, na proporção de 50%.
Sucumbência recíproca.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as anotações de praxe.
P.R.I.
Rorainópolis/RR, 24 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

Ret/sup/rest. Reg. Civil

060 - 0000350-11.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000350-5

Autor: Antonio Rodrigues da Costa

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido autoral, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

061 - 0009518-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009518-4

Réu: Carlos Rosa Emerique

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (lato sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de Meta 1 do CNJ (índice de cumprimento e número de processos julgado - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do Interior.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque
Titular

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

062 - 0001354-54.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001354-0

Réu: Antonio Vando Henrique Sousa

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0002119-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002119-6

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000028-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000028-9

Réu: Jeilson Pinto da Silva e outros.

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de meta 1 do CNJ (índice de cumprimento e número de processos julgados - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do interior.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

065 - 0000331-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000331-7

Réu: Marcelo Renault Menezes

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

066 - 0000887-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000887-8

Réu: Edmilson Rocha de Sousa

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

067 - 0000064-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000064-2

Réu: Mariomilde de Sousa Ramos

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (lato sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de meta 1 do CNJ (índice de cumprimento e número de processos julgados - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do interior.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (lato sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de meta 1 do CNJ (índice de cumprimento e número de processos julgados - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do interior.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

068 - 0000199-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000199-6

Indiciado: F.R.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

069 - 0001463-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001463-5

Indiciado: A.S.A.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000365-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000365-1

Réu: Vilson Alves Braga e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000708RR, Dr(a). MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anelise Gisele da Silva, Antônio Agamenon de Almeida, Elisiane Goldschmidt, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseir, Márcio Patrick Martins Alencar

071 - 0000708-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000708-2

Réu: Elton John Alves da Silva

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000006-59.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000006-9

Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 11:20 horas.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Ação Penal Competên. Júri

073 - 0005335-33.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005335-3

Réu: Francisco das Chagas Gomes Souza

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de meta 1 do CNJ (índice de cumprimento e número de processos julgados - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do interior.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

074 - 0005998-79.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005998-8

Réu: Antonio Santana dos Santos

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia do réu.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ANTÔNIO SANTANA DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Publique-se e se registre. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Rlis/RR, 23 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

075 - 0000766-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000766-0

Réu: Antonio Cardoso Conrado

Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no art. 129, §1º, inciso I, c.c. § 9º, do Código Penal Brasileiro, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito.

Por outro lado, há que se conceder a liberdade ao acusado o qual se encontra preso, em razão da ordem preventiva decretada (fl. 105), pois diante da desclassificação do crime resta evidente, como consequência lógica, o falecimento dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar preventiva.

Destarte, com espeque no art. 313, I do CPP, revogo a prisão preventiva do acusado ANTÔNIO CARDOSO CONRADO.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Expeça-se alvará de soltura.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rlis/RR, 23 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000921-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000921-1

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001004-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001004-5

Réu: Laudir Ortiz

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

078 - 0000559-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000559-9

Réu: Joel Valerio

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000618-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000618-3

Réu: Amos Malta Pereira

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

080 - 0000867-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000867-6

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Antonio Cabral de Macedo Neto

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

081 - 0001418-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001418-3

Indiciado: A.F.M.

Despacho:

Em virtude do gozo de férias a cargo deste Magistrado, devolvo os autos ao cartório para conclusão ao Juiz Substituto no estado em que se encontram.

No azo, cabe informar que a ausência de decisão (latu sensu) não decorreu por desídia deste Magistrado, mas sim em virtude do demasiado volume de feitos ativos nesta Comarca, o que demanda considerável carga de trabalho a cargo desse Gabinete.

Por fim, esclareça-se que até o presente átimo, esta Comarca apresenta números consideráveis em termos de Meta 1 do CNJ (índice de cumprimento e número de processos julgado - 2014), seguindo na dianteira em relação às demais Comarcas do Interior.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

082 - 0001794-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001794-7

Indiciado: A.R.S.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ADRIANO RODRIGUES DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o, inciso IV, do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5o, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Publique-se e se registre. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Rlis/RR, 23 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Liberdade Provisória

083 - 0000382-45.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000382-4

Réu: Efigenio Lucas de Oliveira

Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Efigênio Lucas de Oliveira, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fôlios, com as devidas baixas.

Rlis-RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

084 - 0010017-26.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010017-4

Réu: Valdir Pereira da Silva

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIR PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos previstos nos artigos 147, 329, 330, 331, todos do CPB. No que concerne ao tipo previsto no artigo 306, caput, do CTB, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, absolvendo o réu, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com as referidas baixas.

Rlis/RR, 25 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

085 - 0000432-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000432-1

Autor: Aleone do Vale Laranjeira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Despacho:

Expeça-se alvará para levantamento de valores penhorados às fls.151. Empós, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

086 - 0000436-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000436-2

Autor: Angra Cristina S. Pereira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Despacho:

Expeça-se alvará para levantamento de valores penhorados às fls.151. Empós, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

087 - 0000444-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000444-6

Autor: Luziane Silva do Nascimento

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Despacho:

Expeça-se alvará para levantamento de valores penhorados às fls.163. Empós, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

088 - 0000445-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000445-3

Autor: Silvana dos Santos da Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Despacho:

Expeça-se alvará para levantamento de valores penhorados às fls.157. Empós, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

089 - 0000627-27.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000627-6

Autor: Elita Silva Lima

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Despacho:

Expeça-se alvará para levantamento de valores penhorados às fls.144. Empós, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

090 - 0000691-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000691-2
 Autor: Francisca Leite Mendes
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Despacho:

Expeça-se alvará para levantamento de valores penhorados às fls.167 .
 Empós, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.
 Expedientes necessários.
 Cumpra-se.
 Rlis/RR, 24 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Med. Prot. Criança Adoles

091 - 0000907-61.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000907-0
 Autor: M.P.R.

Réu: Criança/adolescente

Ante o exposto, buscando resguarda o maior interesses das menores, defiro o pleito ministerial, determinando a manutenção do acolhimento institucional das crianças [...]

Expedientes necessários para o cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Rorainópolis/RR, 24 de abril de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Autorização Judicial

001 - 0000218-41.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000218-3
 Autor: O.T.T.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Embargos à Execução

002 - 0000636-13.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000636-8

Autor: Vaneilson Costa Lira

Recebo os Embargos, por serem tempestivos(fl. 84 apenso), com efeito suspensivo.

Suspendo a tramitação dos autos em apenso até a apreciação do recurso.

Vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000580-14.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000580-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Vaneilson Costa Lira

Considerando que os Embargos, em apenso, foram recebidos com efeito suspensivo, determino a suspensão da tramitação do presente feito até a apreciação do recurso.

Advogado(a): Sivirino Pauli

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002, 003, 004

000550-RR-N: 005

000637-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

001 - 0000085-67.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000085-1

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Ação Civil Pública

001 - 0000346-09.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000346-3
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Estado de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000110-17.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000110-9
 Réu: José Sousa Farias
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

003 - 0000172-57.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000172-9
 Réu: F.J.L.C. e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, José Fábio Martins da Silva

Petição

004 - 0000050-10.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000050-5
 Réu: Messias da Silva Duarte
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Termo Circunstanciado

005 - 0000157-25.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000157-2
 Réu: Nélio Campos Pinheiro
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

005853-AM-N: 034
 009846-ES-N: 005
 000092-RR-B: 032, 108
 000114-RR-A: 027
 000147-RR-B: 013
 000257-RR-N: 003
 000278-RR-A: 028
 000300-RR-N: 020
 000321-RR-A: 027
 000323-RR-A: 027
 000338-RR-B: 068, 104
 000369-RR-A: 042
 000585-RR-N: 052, 091
 000811-RR-N: 028
 000861-RR-N: 027
 000937-RR-N: 027
 002308-SE-N: 039
 115665-SP-N: 033

Publicação de Matérias

002 - 0001028-95.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001028-8
 Autor: Ministerio Publico Estadual
 Réu: Município de Amajari
 D E S P A C H O

1) - Ao MPE para atualização da dívida, vez o último cálculo, conforme narrado à fl.07, data de 31/01/2013.

2) - Após, conclusos.

Às providências necessárias.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001524-37.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001524-8
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: V.P.S.L.

Despacho:
 Defiro o requerido (fls. 164).
 PAC, 14/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

004 - 0000833-47.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000833-4
 Autor: Rosana da Rocha Rodrigues e outros.
 Réu: Joeldo Benjamim de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001230-09.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001230-2
 Autor: Francisca Chagas da Silva e outros.
 Réu: Francisco das Chagas Lima Silva
 D E S P A C H O

I. Não há nos autos notícias de que o Requerido tenha sido intimado da r. Sentença de fls. 51/55;

II. Dessa maneira, solicite a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 56, devidamente cumprida;

III. Com a juntada da referida precatória, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): William Fernando Miranda

006 - 0000793-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000793-8

Autor: J.E.S.

Réu: M.A.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001197-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001197-1

Autor: M.N.R.S.

Réu: J.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

008 - 0003254-15.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003254-6

Autor: M.P. e outros.

Réu: D.T.W.

Despacho:

Defiro o requerido (fls. 43).

PAC, 14/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001045-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001045-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.A.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000298-50.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000298-6

Autor: N.R.R.D. e outros.

D E S P A C H O

I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita;

II. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000337-47.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000337-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. cumpra-se; sendo infrutífero o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

012 - 0000337-86.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000337-0

Autor: Aluizia Alvarado da Silva

Réu: Francisco das Chagas Vieira dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000056-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000056-0

Autor: J.B.A.

Réu: P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Divórcio Litigioso

014 - 0000291-58.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000291-1

Autor: T.S.M.F.

Réu: V.L.F.S.

Autos nº. 0045.14.000291-1

D E S P A C H O

I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita;

II. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

015 - 0000714-23.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000714-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.M.S.

Despacho: Tendo em vista o pagamento à fl. 63, expeça-se Alvará de Soltura. 24 de abril de 2014. Pacaraima/RR, 24/04/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

016 - 0003058-45.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003058-1

Autor: S.B.R. e outros.

Despacho:

Defiro (f. 91-v). Ao contador.

PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000798-58.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000798-3

Autor: E.M.S. e outros.

Réu: J.L.O.S.

Despacho:

Vista à DPE. (fl. 83).

PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000873-63.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000873-2

Autor: D.S.

Réu: J.L.S.

Despacho:

Ao MPE. (f. 51-52)

PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000163-09.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000163-6

Autor: M.R.S.

Réu: O.R.L.

Despacho:

Intime-se a empresa por telefone, fazendo a solicitação (f.52).

PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000754-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000754-2

Autor: A.P.R. e outros.

Réu: E.O.S.

Despacho:

1) Intime-se as partes para arrolar testemunhas, caso pretendam produzir tal prova.

2) Declinado o rol, conclusos para designar audiência.

PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

021 - 0000295-32.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000295-4
 Autor: D.C.S.P.B.
 Réu: J.O.O.B.

Despacho:
 Reitere-se, via telefone.
 PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000318-75.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000318-4
 Autor: W.A.S. e outros.

Despacho:
 Ao MPE. (f. 28-31)
 PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001274-91.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001274-8
 Autor: E.Q.S.
 Réu: A.F.N.B.

Despacho:
 Solicite-se informações da CP.
 PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000144-32.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000144-2
 Autor: T.J.D.D.
 Réu: R.A.F.

Despacho:
 Cite-se, via CP.
 Ao MPE.
 PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000292-43.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000292-9
 Autor: D.F.S. e outros.
 D E S P A C H O

I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita;

II. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000296-80.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000296-0
 Autor: M.A.L. e outros.
 D E S P A C H O

I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita;

II. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

027 - 0000297-65.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000297-8
 Autor: Companhia Energética de Roraima
 Réu: Maria Jussara A. C. Ramos

Despacho:

1. Estando a inicial instruída com prova escrita hábil a esta ação, e sendo a obrigação adequada ao procedimento da ação monitória, tem-se esta como pertinente.

2. Defiro, pois de plano, a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias nos termos pedidos na inicial, devendo constar nesse mandado, que caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

3. Conste, ainda, do mandado, que nesse prazo, o requerido poderá oferecer Embargos Monitórios, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento dos Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (art. 1.102, "c" do CPC).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 08/04/14

Juiz Air Marin Júnior

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Pablo Ramon da Silva Maciel

Procedimento Ordinário

028 - 0000300-20.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000300-0

Autor: Andreia Sousa da Silva Cunha

Réu: Município de Uiramutã

Autos nº. 0045.14.000291-1

D E S P A C H O

I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita;

II. Cite-se o Requerido para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

Vara Cível

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

029 - 0000102-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000102-2

Autor: A.S.P.

Réu: M.M.B.

Despacho:

À DPE para manifestar-se acerca da proposta formulada pelo Requerido.

PAC, 09/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000267-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000267-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: B.D.F.

Autos nº. 0045.14.000267-1

Requerentes: ANA BEATRIZ PORTO FRAZÃO e MATEUS PORTO FRAZÃO representados por sua genitora SORAIA DE SOUZA PORTO
 Requerido: BEZALIEL DINIZ FRAZÃO

D E C I S Ã O

Segredo de Justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais

incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que deverá ser depositado na Conta Poupança nº. 00001381-0, Agência nº. 3408. OP. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante dos Requerentes, até o dia 10 de cada mês; Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rorainópolis/RR para citação do Requerido, que, querendo, poderá contestar o feito em 15 dias. Intimações necessárias; Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 14 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto Autos nº. 0045.14.000267-1

Requerentes: ANA BEATRIZ PORTO FRAZÃO e MATEUS PORTO FRAZÃO representados por sua genitora SORAIA DE SOUZA PORTO
Requerido: BEZALIEL DINIZ FRAZÃO

D E C I S Ã O

Segredo de Justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que deverá ser depositado na Conta Poupança nº. 00001381-0, Agência nº. 3408. OP. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante dos Requerentes, até o dia 10 de cada mês; Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rorainópolis/RR para citação do Requerido, que, querendo, poderá contestar o feito em 15 dias.

Intimações necessárias;

Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 14 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

031 - 0000328-85.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000328-1

Autor: Aulinda Maria da Silva

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 09/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

032 - 0000526-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000526-6

Autor: A.K.R.M. e outros.

Réu: T.C.R.M.

D E S P A C H O

I. Regularize, o cartório, a classe processual do presente feito, pois trata-se de procedimento de investigação de paternidade.

II. Após, dê-se vista dos autos à DPE para se manifestar quanto ao retorno da Carta Precatória.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Busca Apreens. Alien. Fid

033 - 0000264-75.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000264-8

Autor: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/a

Réu: Luiza Oliveira

Autos nº. 0045.14.000264-8

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a): LUIZA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, proposta na Comarca de Pacaraima/RR por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de LUIZA OLIVEIRA para a busca e apreensão de um automóvel adquirido pela Requerida por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia de financiamento, estando o bem alienado fiduciariamente para a garantia do débito.

Alega-se que a Requerida descumpriu com as obrigações pactuadas, estando em mora com as parcelas vencidas a partir de 23/03/2013.

Aduziu ainda a Requerente, que contactou a Requerida diversas vezes no intuito de receber a dívida amigavelmente, no entanto, não obteve êxito.

Juntou os documentos constantes às fls. 04/12.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no art. 804 do CPC, o juiz pode conceder a medida liminar sem colher a manifestação prévia do(a) Requerido(a), quando possa torná-la inócua ou ineficaz, desde que se convença da existência do fumus boni juris e do periculum in mora pelo exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

No presente caso, a presença do primeiro requisito deflui da existência de plausibilidade dos direitos afirmados na inicial através da prova documental juntada aos autos.

Relativamente ao segundo requisito, verifica-se demonstrada a inadimplência do(a) Requerido(a) junto à administradora, pois sendo este notificado para que pagasse seu débito, quedou-se inerte.

A urgência da medida, a qual possibilita a concessão da liminar sem a oitiva do(a) Requerido(a), surge do documento que comprova o débito do(a) Requerido(a).

Não é demais destacar a melhor doutrina sobre o tema:

"Obtenção de liminar. É da essência do processo cautelar a urgência da medida, o que lhe confere o nome de provimento de urgência em outros ordenamentos, como v.g., o italiano. Não serial curial, portanto, fosse negada a possibilidade de o autor, diante de casos urgentes, obter liminar." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª edição, RT, p. 1091).

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, razão por que DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL MARCA: VOLKSWAGEN; MODELO: VOYAGE TREND 1.6 MI; ANO/MODELO: 2010; PLACA: NAN-0064; Chassi 9BWDB05U1AT249968; COR: CINZA; RENAVAM 000206243910, que se encontra na posse do (a) Requerido(a), devendo o mesmo ser depositado em mãos do representante legal do Requerente, que dele não poderá dispor até o julgamento da lide.

Intime-se a parte Requerente para que realize o pagamento e comprove nos autos das custas do senhor oficial de justiça (busca e apreensão e citação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe os dados e contatos do depositário fiel a ser designado.

Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da Lei 10.931/04.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 14 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto
Advogado(a): Marco Antonio Crespo Barbosa

034 - 0000325-33.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000325-7
Autor: Bv Financeira S/a
Réu: Alcione Lourenço Sales
Autos nº. 0045.14.000330-7

D E S P A C H O

I. Ratifico a r. Decisão de fls. 50/51.

II. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Roberta Braga Pinheiro

Divórcio Consensual

035 - 0000266-45.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000266-3
Autor: M.N.C. e outros.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 09/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

036 - 0000437-41.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000437-8
Autor: Tatiana Pereira de Oliveira dos Santos
Réu: Juares Rebouças dos Santos
Autos nº. 0045.10.000437-8

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que já houve sentença resolvendo o mérito do pedido inicial (fls. 46/48).

II. Dessa forma, torno sem efeito a r. Decisão de fls. 65, e indefiro o pedido formulado às fls. 61/62.

III. Assim, dê-se ciência a DPE e, após, com as cautelas legais, arquivase.

Pacaraima/RR, 24 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000330-55.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000330-7
Autor: D.C.S.
Réu: F.P.S.
Autos nº. 0045.14.000330-7

D E S P A C H O

I. Defiro a Justiça Gratuita.

II. Cite-se a Requerida para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

III. Após o transcurso do prazo, com ou sem contestação, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

038 - 0000295-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000295-2
Autor: Município de Amajari
Réu: Ministério Público do Estado de Roraima
Autos nº. 0045.14.000295-2

D E S P A C H O

I. Apense-se o presente feito nos autos nº. 0045.13.000633-6;

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

039 - 0000104-21.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000104-0
Autor: Uniao
Réu: Telmaro Gouvea Coelho

Despacho:

1) À Fazenda Nacional para atualização do cálculo.
2) Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 43.
PAC, 24/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

Guarda

040 - 0000022-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000022-2
Autor: E.A.M.
Réu: E.O.C.

Despacho:

Intime-se a Requerente, via AR, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000151-24.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000151-7
Autor: O.N.R.
Réu: J.G.S.

Despacho:

Ao Ministério Público.
PAC, 09/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

042 - 0000460-50.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000460-8
Autor: Ronaldo de Souza Justino
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerente, via AR, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

043 - 0000265-31.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000265-9
 Autor: Maria Dalva da Conceição Carmo
 Réu: Antonio Ferreira Filho e outros.
 D E S P A C H O

I. Renove-se expedientes de fls. 73.

II. Não havendo resposta no prazo de 10 (dez) dias oficie-se a CGJ para tomar as providências cabíveis quanto as averbação determinada.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000446-32.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000446-5
 Autor: Ozanete de Freitas
 Réu: Jose Marcondes Martins Pereira

Despacho:
 Intime-se a Requerente, via AR, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
 PAC, 22/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001047-04.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001047-8
 Autor: Yara Regina Dantas Gabriel
 Réu: Estado de Roraima
 D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve ou não manifestação da parte Ré.

II. Com ou sem manifestação, intime-se a parte Requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

046 - 0001049-71.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001049-4
 Autor: Fernanda Krystina Paiva Ferreira
 D E S P A C H O

I. Intime-se a representante da Requerente, via fone (fls. 18), para que informe se já possui uma via da certidão de nascimento, devidamente retificada.

II. Caso negativo, intima-a para retirada da mesma.

III. Caso positivo, ou após a retirada acima descrita, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000263-90.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000263-0
 Autor: Dalgiza Lopes

Despacho:
 Ao Ministério Público.
 PAC, 14/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

048 - 0000225-15.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000225-1
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Eliesio Cavalcante de Lima
 Despacho de mero expediente. DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIADEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

049 - 0002201-33.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002201-0
 Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000167-17.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000167-1
 Réu: Francisco Jose Barros

Despacho:
 Ao Ministério Público.
 PAC, 07/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000228-72.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000228-1
 Réu: Maycon Oliveira da Silva

Despacho:
 Ao Ministério Público.
 PAC, 07/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000488-52.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000488-1
 Réu: Claudionor Braga Alves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 11:30 horas.
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

053 - 0000181-93.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000181-6
 Réu: Gerziano Portela Figueira
 SENTENÇA

Considerando que a vítima não propôs a queixa-crime no prazo legal em relação aos crimes previsto no art. 140 do Código Penal, bem como a

atipicidade da conduta do réu em relação ao crime previsto no art. 146 do mesmo diploma, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILLIAM DE ALMEIDA SANTOS em razão da decadência do crime previsto no art. 140 do Código Penal, o que faço com amparo no art. 38, caput, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, do Código Penal, e, absolvo-o sumariamente do crime previsto no art. 146 do Código Penal, o que faço com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Registre-se, que, o processo prossegue em relação ao tipo penal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, pelo qual, diante da certidão de fl. 13, e considerando que o acusado foi citado por edital (fl. 12), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos da Súmula 415 do STJ.

Ciência ao MPE e DPE.

Desnecessária a intimação do acusado, ante o enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade).

Publique-se. Registre-se.

Pacaraima-RR, 24 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000628-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000628-6

Réu: Márcio Afonso Mesquita de Souza

Despacho:

Defiro o requerido (fls. 14).

PAC, 15/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001065-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001065-0

Réu: Jose Leandro da Silva Barbosa

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA, por meio da Defensoria Pública, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo na cidade de Pacaraima, não havendo risco à aplicação da lei penal (fls. 78).

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 85/87).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente já fora denunciado como incurso no crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas até aqui apresentadas nos autos, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nos autos nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo

para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer presos.

Intimem-se os Requerentes de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Solicite informações da Carta Precatória expedida às fls. 83.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

056 - 0000317-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000317-4

Indiciado: F.M.S.

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 14/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000318-41.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000318-2

Indiciado: D.S.G.

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 14/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000319-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000319-0

Indiciado: I.B.S.

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 14/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000321-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000321-6

Indiciado: A.J.F.

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 14/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000322-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000322-4

Indiciado: J.M.S.

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 14/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000323-63.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000323-2

Indiciado: J.L.B.

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 14/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000324-48.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000324-0

Indiciado: D.S.

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 14/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

063 - 0001591-02.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001591-7

Indiciado: M.R.T.L. e outros.

D E C I S Ã O

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face dos Réus MARTA REGINA TEIXEIRA LIMA, JOSILSON GOMES DOS SANTOS e JORLANDA RAMOS PEREIRA, já, devidamente qualificados nos autos, por infração, em tese, dos arts. 312, §1º c/c art. 71 c/c art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Determinada a NOTIFICAÇÃO dos denunciados nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, foi apresentada defesa prévia às fls. 435/436.

Ao compulsar os autos, verifica-se que somente as denunciadas MARTA REGINA TEIXEIRA LIMA (fls. 465/466) e JORLANDA RAMOS PEREIRA (fls. 441/441v) foram notificadas pessoalmente, o que não aconteceu com JOSILSON GOMES DOS SANTOS.

Em suas defesas prévias, MARTA REGINA TEIXEIRA LIMA e JORLANDA RAMOS PEREIRA argumentaram ser totalmente improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em todos os seus fundamentos.

Considerando o teor da Defesa Preliminar, num juízo perfunctório e sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidas nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o necessário manto do contraditório e da ampla defesa.

Verifico, também, que a defesa não apresentou circunstâncias ou elementos que autorizariam a absolvição sumária no presente feito.

O conjunto probatório até agora produzido permite a reunião de indícios suficientes, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

Constata-se, assim, que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor das acusadas.

É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia e de sua manutenção, não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate".

Além disso, não verifico estar configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 CPP, pelo que:

1) Recebo a denúncia em desfavor de MARTA REGINA TEIXEIRA LIMA e JORLANDA RAMOS PEREIRA, eis que não é caso de absolvição

sumária, devendo as mesmas serem citadas nos termos do art. 517, do CPP;

2) Quanto ao acusado, JOSILSON GOMES DOS SANTOS, ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias;

3) A citação da acusada MARTA REGINA TEIXEIRA LIMA deverá ser realizada por Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Boa Vista/RR, uma vez que esta reside no endereço de fls. 465;

4) Ciência ao MP e à Defesa;

5) Proceda a secretaria a retificação da numeração das páginas nos presentes autos;

6) Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0002794-62.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002794-4

Réu: Josiel Silva de Almeida

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000546-21.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000546-4

Réu: Marcos Denilson de Matos

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 09/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000844-13.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000844-3

Réu: Abner Ferreira de Oliveira Viana e outros.

Autos nº. 0045.11.000844-3

D E S P A C H O

Indefiro, pois, o requerimento constante às fls. 114. Explico. Por haver previsão não só infra, mas também constitucional dando poderes ao Ministério Público para oficiar solicitando informações que entende necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000870-11.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000870-8

Réu: Denilson dos Santos

Despacho:

Defiro o requerido (fls. 132).

PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000079-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000079-4

Réu: Domicio Pereira da Silva Filho

Autos nº. 0045.12.000079-4

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de

DOMÍCIO PEREIRA DA SILVA FILHO, que citado (fls. 09/10) respondeu à acusação (fls. 11/13).

II. Até o presente momento não foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo certo que esta fora redesignada duas vezes (fls. 24 e 29).

III. Na última vez, a audiência foi redesignada para o dia 12/02/2014 às 11h15, no entanto, o ilustre Advogado que defende os interesses do Réu requereu a redesignação da audiência (fls. 34/35) em face de já ter outra audiência marcada na Comarca de Boa Vista, juntando os documentos de fls. 36/43.

IV. O Réu responde a outro processo de nº. 0045.10.000169-7, onde se sabe que o órgão ministerial requereu vista juntamente com o presente feito.

V. Dessa maneira, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme solicitado na manifestação de fls. 221/222 dos autos nº. 0045.10.000169-7.

Pacaraima/RR, 24 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): David Souza Maia
069 - 0000283-52.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000283-2
Réu: Roraima de Souza
Autos nº. 0045.12.000283-2

DESPACHO

I. Inclua-se o presente feito no mutirão a ser realizado no mês de julho na cidade de Uiramutã/RR.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
070 - 0001313-25.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001313-6
Réu: Silvio Cavalcante Barbosa

Despacho:
Defiro o requerido (fls. 18).
PAC, 22/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
071 - 0000261-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000261-6
Réu: Robson Pereira Lima
Autos nº. 0045.13.000261-6

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifica-se que as testemunhas Gutemberg Souza Dutra (fls. 100), Delvânia Magalhães da Silva (fls. 99) e Levi Monteiro de Lima (fls. 101), foram devidamente ouvidas.

II. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Edirivaldo de Jesus Ribeiro (fls. 98).

III. As testemunhas nº. 4 - Jordânia Santos Beato (fls. 94v) e nº. 05 - Cleutohn (esposo Jordânia) (fls. 97v), não foram encontradas.

IV. Já as testemunhas nº. 03 - Bianca Almeida Cunha (fls. 93v) e nº. 09 - Francisco Costa Matos (fls. 113), foram devidamente intimados e não compareceram ao ato.

V. Audiência designada para o dia 20/03/2014, não se realizou em virtude da ausência do Réu que não fora apresentado pelo DESIPE, sendo que a testemunha nº. 07 - Aluisio da Costa Sena, compareceu ao

ato (fls. 118).

VI. O Ministério Público, em audiência, requereu a designação de audiência em continuação pugnando pela condução coercitiva das testemunhas intimadas que não compareceram ao ato, bem como a renovação dos expedientes intimatórios em face das não encontradas (fls. 118).

VII. Defiro o requerido pelo ilustre Parquet. Antes, porém, necessária se faz vista dos autos ao Órgão Ministerial para manifestar-se acerca das testemunhas mencionadas no item III do presente Despacho.

VIII. Após, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

072 - 0000133-81.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000133-1
Réu: Dilermando da Silva Leite e outros.
Autos nº. 0045.06.000133-1

DESPACHO

I. Cumpra-se o r. Despacho de fls. 19.

II. Atente-se o cartório para que evite a remessa de autos à conclusão desnecessariamente.

Pacaraima/RR, 24 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

073 - 0000409-73.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000409-7
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Janes Marcos Silva

Despacho:
Tendo em vista o exposto à fls. 124, devolva-se com as nossas homenagens.
PAC, 22/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000334-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000334-9
Réu: Pewry Thor Terra Cardoso
DESPACHO

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000338-32.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000338-0

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.
Autos nº. 0045.14.000338-0

D E S P A C H O

Tendo em vista que a localidade indicada como endereço da testemunha faz da parte da Comarca de Bonfim/RR, bem como que não haverá tempo hábil para remeter os autos à Comarca competente, antes da realização da sessão de julgamento, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

076 - 0001370-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001370-4
Indiciado: I.D.M.
Autos nº. 0045.13.001370-4
Autor do Fato: IZAQUE DOMINGOS MOTA

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 20/11/2013, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 12), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado IZAQUE DOMINGOS MOTA na importância de R\$100,00 (cem reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000089-81.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000089-9
Indiciado: R.S.S.
Autos nº. 0045.14.000089-9
Autor do Fato: ROMILDO SOARES DA SILVA

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 13/10/2013, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 11/12), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado ROMILDO SOARES DA SILVA na importância de R\$700,00 (setecentos reais), tendo sido efetuado o

pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000091-51.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000091-5

Indiciado: G.S.M.

Despacho:

1) Certifique o cartório se o AF está ou não preso;

2) Após, conclusos.

PAC, 07/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000092-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000092-3

Indiciado: O.A.N.

Autos nº. 0045.14.000092-3

Autor do Fato: ONOFRE ANTONIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 13/10/2013, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não

informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 23), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado ONOFRE ANTONIO DO NASCIMENTO na importância de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000096-73.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000096-4

Indiciado: S.S.R.

D E S P A C H O

Tendo em vista que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, bem como que o réu já responde a Ação Penal nº. 0045.13.001373-8, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

081 - 0000507-97.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000507-6

Autor: Pedro Morais de Oliveira da Silva

Réu: Sebastião Rocha Gomes

Despacho:

Archive-se com as cautelas legais.

PAC, 14/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001271-49.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001271-6

Autor: Regino Álvaro de Aragão

Réu: Bv Tur

Autos nº. 0045.07.001271-6

D E S P A C H O

I. Expeça-se nova Carta Precatória para realização da diligência (fl. 169), levando-se em consideração as informações constantes às fls. 193.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

083 - 0000599-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000599-9
Autor: Keyce Damasceno Oliveira
Réu: Banco do Brasil
Autos nº. 0045.13.000599-9

DESPACHO

- I. Recebo o presente Recurso Inominado por ser Tempestivo;
- II. Intime-se o Autor para que querendo apresente suas contrarrazões no prazo legal;
- III. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões pelo Autor, remetam-se os presentes autos à Colenda Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 14 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000108-87.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000108-7
Autor: Evilásio Francisco Ferreira Filho
Réu: Eliosmar de Tal

Despacho:
Aguarde-se data designada para audiência.
PAC, 14/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000307-12.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000307-5
Autor: Eunice de Oliveira Matos
Réu: Raimundo de Tal
Autos nº. 0045.14.000307-5

DESPACHO

Para concessão do pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, data da turbação ou esbulho, bem como data da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede de inicial, motivo por que determino a designação de audiência de justificação (art. 928, CPC), para o dia 11/06/2014, às 09h00.

Intime-se a parte autora e cite-se o Requerido para comparecimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontrarem no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

086 - 0000407-69.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000407-9
Autor: João Ferreira Varão
Réu: Marta da Silva Marques
Autos nº. 0045.11.000407-9

DESPACHO

Após o transcurso do prazo solicitado para pagamento (fls. 70), intime-se o Requerente para se manifestar em cinco dias.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
087 - 0000424-37.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000424-0
Autor: Eduardo Almeida de Andrade
Réu: Nokia do Brasil Ltda

Despacho:
Tendo em vista o teor do Enunciado Cível nº. 33, do FONAJE (É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do juiz, fax, telefone, ou qualquer outro meio idôneo de comunicação), archive-se com as cautelas legais.
PAC, 22/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal - Sumaríssimo

088 - 0000371-90.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000371-5
Réu: Janderson dos Santos Silva e outros.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 22/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

089 - 0000268-49.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000268-1
Indiciado: R.R.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 22/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
090 - 0000289-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000289-7
Indiciado: G.A. e outros.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000325-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000325-9
Indiciado: A.V.S.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 07/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

092 - 0000330-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000330-9
Indiciado: A.F.G.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000439-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000439-8
Indiciado: L.F.A.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 14/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000647-87.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000647-6
Indiciado: L.M.S.S.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000829-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000829-0
Indiciado: O.M.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 07/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000830-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000830-8
Indiciado: J.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2014 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0001161-40.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001161-7
Indiciado: R.J.S.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 07/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001167-47.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001167-4
Indiciado: G.S.D.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0001182-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001182-3
Indiciado: S.J.N.M.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0001201-22.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001201-1
Indiciado: L.L.F.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001202-07.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001202-9
Indiciado: J.A.S.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001211-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001211-0
Indiciado: I.S.B.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001361-47.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001361-3
Indiciado: S.B.S.

Despacho:
Ao Ministério Público.
PAC, 22/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

104 - 0000169-84.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000169-7
Réu: Domicio Pereira da Silva Filho
Autos nº. 0045.10.000169-7

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifica-se que o Réu foi pessoalmente citado às fls. 250/251.

II. Verifica-se, ainda, a existência dos autos nº. 0045.12.000079-4, que também tem o senhor Domicio Pereira da Silva Filho como réu.

III. Certifique a secretaria se o Réu cumpriu a transação penal estabelecida às fls. 137/138.

IV. Após, vista ao Ministério Público dos presentes autos, bem como dos autos nº. 0045.12.000079-4, conforme requerimento de fls. 221/222.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): David Souza Maia

Termo Circunstanciado

105 - 0000270-24.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000270-3
Indiciado: E.A.R.
Autos nº. 0045.10.000270-3

DESPACHO

I. Compulsando os autos verifica-se que o Autor do Fato não fora encontrado para ser intimado da r. Sentença de extinção da punibilidade;

II. Dessa maneira, tendo em vista o teor do Enunciado Criminal n. 105 do FONAJE, (ENUNCIADO 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC), determino o arquivamento do presente feito com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000112-95.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000112-3
Indiciado: G.L.S.
Autos nº. 0045.12.000112-3

DECISÃO

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já foram enviados 02 (dois) ofícios ao Diretor do POSTO DE SAÚDE DE UIRAMUTÃ/RR (fls. 56 e 61), recebido o último ofício pela direção do referido Posto de Saúde em 19/12/2013 (fl. 62), e até a presente data não houve resposta.

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o Diretor do Posto de Saúde de Uiramutã/RR, responda aos ofícios de fl. 56 (nº 013/2013) e de fl. 61 (nº 051/2013), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providencias necessárias.

Pacaraima-RR, 24 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.
107 - 0000306-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000306-9
Indiciado: A.S.A.
Autos nº. 0045.13.000306-9

DECISÃO

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já foram enviados 02 (dois) ofícios ao Diretor do HOSPITAL DÉLIO DE OLIVEIRA TUPINAMBÁ (fls. 15 e 20), recebido o primeiro ofício pela direção do referido Hospital em 27/07/2013 (fl. 16) e o último em 11/12/2013 (fl. 21), e até a presente data não houve resposta.

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o Diretor do Hospital Délio de Oliveira Tupinambá, HELDER SEIXAS FERNANDES DE AMORIM, responda aos ofícios de fl. 15 (nº 016/2013) e de fl. 20 (nº 055/2013), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providencias necessárias.

Pacaraima/RR, 24 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Adoção

108 - 0000569-64.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000569-6
Autor: M.S.M. e outros.

Despacho:
Ao MPE. (f. 48-50).
PAC, 22/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Apur Infr. Norm. Admin.

109 - 0000124-46.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000124-0
Réu: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual propôs a presente representação visando à condenação de Abigail M.S. das Chagas, Abigail M.S. das Chagas ME, Flávio Guilherme, Terezinha de Lima Silva e Kalisson Silva Guilherme, qualificados nos autos, em razão de terem praticado, os dois primeiros, a conduta descrita no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e os três últimos, a conduta descrita no art. 249 do mesmo diploma.

Recebida a representação (fl. 14), os réus apresentaram resposta às fls. 18-20, 39-42 e 91-94, arrolando testemunhas.

Durante a instrução processual foram ouvidos os réus (fls. 156-163) e testemunhas (fls. 114, 164-165, 166-167, 168-169, 170-171 e 172-173).

A Representante do Ministério Público Estadual, em alegações finais, requereu a desclassificação da conduta dos réus, para aplicar-lhes a medida de advertência, prevista no art. 129, VII, do ECA (fls. 177-181).

A defesa dos réus, por sua vez, em sede de alegações finais, requereu a exclusão de Maria Souza das Chagas-ME e Kalisson Guilherme e a absolvição de Abigail Maria das Chagas, Flávio Guilherme e Terezinha de Lima Silva, ante a ausência de provas (fls. 183-188).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de representação contra Abigail M.S. das Chagas, Abigail M.S. das Chagas ME, Flávio Guilherme, Terezinha de Lima Silva e Kalisson Silva Guilherme, em razão de terem praticado, os dois primeiros, a conduta descrita no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e os três últimos, a conduta descrita no art. 249 do mesmo diploma.

Em sede de alegações finais, o MPE pugnou pela aplicação da medida de advertência prevista no art. 129, VII, do ECA.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, portanto, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

O caso é de improcedência da representação, senão vejamos.

A ré ABIGAIL MARIA SOUZA DAS CHAGAS foi interrogada em Juízo, dizendo que (mídia):

"QUE é proprietária do bar em questão; QUE o bar já fechou; QUE não é parente dos demais representados; QUE quem vendeu foi seu esposo; QUE quem comprou foi o Sérgio Kalisson e Israel; QUE o adolescente estava assustado porque a polícia chegou com o Conselho; QUE Sérgio é maior de idade; QUE estavam arrumando som para uma festa; QUE em seu estabelecimento não costumava vender bebidas alcoólicas para adolescentes; QUE nunca tinha sido autuada antes; QUE hoje ainda tem um Bar; QUE encontra-se na rua das Américas com Rua Monte Roraima; QUE seu marido continua vendendo a cerveja dele; QUE não assinou nenhum TAC com o Ministério Público; QUE os adolescentes que estavam em seu bar tinham ido arrumar o som que tocaria em seu bar; QUE um adolescente estava sentando em uma mesa junto com outros dois maiores; QUE se recorda de ter visto três garrafas de polar na mesa; QUE quem prestava serviço para a declarante era Ismael e Kalison; QUE Flávio é o pai dos adolescentes; QUE Terezinha é a mãe; QUE era cedo da noite, por volta de sete horas; QUE não estava no local (bar) na hora da abordagem; QUE sua casa é no mesmo lugar do bar; QUE quem falou o que aconteceu foi seu esposo; QUE foi ele quem acompanhou o que aconteceu desde o início; QUE acha que os agentes disseram que o menor estava bebendo por estar sentado na mesa; QUE o adolescente falou que tinha acabado de sentar para os agentes".

O réu FLÁVIO GUILHERME, em interrogatório Judicial, disse que (mídia):

"QUE é pai de Kalisson e Fagner; QUE não conhecia o fato dos filhos terem ido ao bar beber; QUE Fagner já é maior de idade, mas na época não era; QUE Kalisson já era maior; QUE estava no Surumu e seus filhos ficaram para estudar; QUE não sabia que seu filho bebia; QUE não sabe se seu filho bebeu; QUE seus filhos sempre andavam juntos; QUE seu filho lhe disse que não bebeu; QUE disse ainda que as cervejas que estavam na mesa era de seu irmão; QUE respondeu para os agentes de proteção que estava bebendo por brincadeira; QUE Fagner estuda o primeiro do ensino médio; QUE seu filho não dá trabalho; QUE seus filhos moravam com a mãe; QUE a mãe dos seus filhos se mudou há pouco tempo; QUE Fagner está morando em Pacaraima com uma tia para estudar; QUE não sabe quem consumiu a bebida alcoólica; QUE Fagner estava do lado da mesa; QUE na época o filho morava com a mãe; QUE foi acompanhar o irmão que ganha a vida cantando na noite; QUE Kalisson era o responsável por Fagner; QUE nunca teve problema por causa de bebida com seus filhos; QUE seus filhos continuam trabalhando com música; QUE seus filhos moram em Pacaraima; QUE mora na Comunidade da Maloquinha; QUE é um pouco longe de Pacaraima, não sabendo dizer precisamente a distância; QUE não sabia que seus filhos iam para a festa do bar da dona Abigail; QUE seu filho lhe disse que não ingeriu bebida alcoólica; QUE não teve conversas com outras pessoas acerca dos fatos; QUE dona Abigail falou que seu filho menor não estava bebendo".

O réu KALISSON SILVA GUILHERME, em seu interrogatório, narrou que (mídia):

"QUE lembra dos fatos; QUE estava tocando e cantando no bar juntamente com Sérgio; QUE mandaram parar o som; QUE mostrou sua identidade; QUE não se lembra a hora; QUE estavam começando a cantar; QUE Fagner tinha acabado de chegar e sentou na mesa; QUE a cerveja era para Sérgio, para o tecladista e para o declarante; QUE não viu seu irmão beber; QUE não sabe se seu irmão bebe; QUE estavam tocando o declarante, Ismael e Sergio; QUE não sabe quem o chamou; QUE entregou sua identidade; QUE recebeu uma intimação para comparecer em 10 dias; QUE na mesa tinha três cervejas; QUE não tinha copos; QUE a festa começava por volta de 09 da noite; QUE a fiscalização aconteceu logo no começo da festa; QUE seu irmão estava sob sua responsabilidade; QUE na época tinha 18; QUE acha que seu irmão tinha dezesseis; QUE Fagner o acompanha na realização de seus trabalhos com cantor; QUE a mesa estava reservada para a banda; QUE só tinha cerveja na mesa".

A ré TEREZINHA DE LIMA SILVA, em Juízo, disse que (mídia):

"QUE não sabia que seu filho estava no bar; QUE estava trabalhando na Fazenda; QUE não sabe se seu filho bebe; QUE seu filho menor lhe disse que não bebeu; QUE disse, ainda, que quem estava bebendo era seu irmão; QUE Fagner nunca lhe deu trabalho; QUE sabia que Kalisson trabalhava com música; QUE sabia que seu filho mais velho freqüentava o bar Rasga Velha; QUE era a primeira vez de Fagner; QUE foi

informada que encontra cerveja polar na mesa; QUE disseram-lhe que não tinham bebido nenhuma ainda; QUE não tem problema com seus filhos a respeito de bebida alcoólica.

Também foram ouvidas testemunhas.

A testemunha JOSEMAR FERREIRA SALES disse o seguinte (mídia):

"QUE não tem parentesco ou qualquer envolvimento com as partes representadas; QUE não se lembra dos fatos; QUE fez vários laudos de infrações; QUE gostaria de ver o relatório elaborado quando infração; QUE estavam fazendo fiscalização no período do Micaraima; QUE iniciaram as diligências pelos bares da cidade; QUE numa dessas fiscalizações se depararam com um menor ingerindo bebida alcoólica; QUE a dona do bar já tinha sido devidamente orientada; QUE atuaram o bar da Dona Abigail; QUE não conseguiram encontrar os pais do adolescente; QUE fizeram a entrega dos adolescentes para um amigo que os acompanhava no bar; QUE o próprio adolescente confirmava que estava comprando bebida alcoólica no bar; QUE identificavam os menores após apresentação de identificação".

A testemunha FAGNER SILVA GUILHERME disse em Juízo (mídia):

"QUE se lembra do dia em questão; QUE não estava ingerindo bebida alcoólica; QUE seu irmão e os companheiros dele estavam passando o som quando pediram três cervejas; QUE as cervejas ficaram na mesa em que o declarante estava sentado; QUE a fiscalização chegou e perguntou por duas vezes se estava bebendo; QUE sua resposta foi negativa; QUE na terceira vez respondeu que estava bebendo por medo; QUE disse que estava com o seu irmão; QUE não bebe; QUE estava seu irmão, Ismael e Serginho; QUE são todos maiores de idade; QUE foram os três que pediram a cerveja; QUE ainda nem tinham tomado; QUE a cerveja era polar; QUE foi um homem quem o abordou; QUE não sabe quem era; QUE acompanhavam o homem a PM e o Conselho Tutelar; QUE estava sozinha na mesa na hora da abordagem; QUE as cervejas estavam cheias ainda; QUE o fato aconteceu por volta de 10 da noite; QUE faz uso de caxiri; QUE não foi constrangido; QUE no dia saiu da fazenda para ir a festa; QUE não tinha ido nenhuma vez para o bar; QUE na mesa tinha só a cerveja; QUE sua mãe não sabia que ia para o bar; QUE estava sob responsabilidade de seu irmão; QUE estuda o primeiro ano do ensino médio na Escola Estadual Cícero Vieira Neto; QUE faz o EJA; QUE na terceira vez disse que estava bebendo por medo dos agentes; QUE o agente falou que tinha visto o declarante dormindo; QUE tinha apenas três cervejas cheias na mesa".

A testemunha DAYSE CRISTINA DE OLIVEIRA FIGARELA disse que (mídia):

"QUE se lembra pouco do fato; QUE foi fazer uma força tarefa com o agente de proteção Josimar, polícia civil, militar e agentes voluntários; QUE o agente Josimar viu o adolescente bebendo e ao indagá-lo soube que o menor estava bebendo por conta própria; QUE não viu o menor bebendo; QUE viu cerveja na mesa; QUE estava na metade; QUE só lembra do adolescente; QUE não lembra quantas cervejas tinham na mesa; QUE presenciou o adolescente dizer que estava tomando por que queria; QUE não viu Josimar forçar o adolescente a dizer que estava bebendo; QUE não se lembra quantas vezes Josimar perguntou se o adolescente estava bebendo; QUE o adolescente disse que estava acompanhado de seu irmão; QUE fizeram todo o procedimento e foram encaminhados ao conselho; QUE o irmão do adolescente disse que não; QUE não sabe quem comprou a bebida; QUE o fato foi no bar rasga velha; QUE acredita que tenha sido após a meia noite; QUE fizeram a força tarefa por conta de um documento do Ministério Público; QUE haviam muitas denúncias de adolescentes ingerindo bebida alcoólica; QUE o atendimento no conselho tutelar aconteceu em outra data, tendo sido os envolvidos notificados para tal; QUE não houve aplicação de multa; QUE o agente falou para o irmão mais velho levar o adolescente para casa; QUE não tinha outros tipos de bebida na mesa; QUE pelo que se lembra Josimar perguntou apenas uma vez se o adolescente estava ingerindo bebida alcoólica; QUE o adolescente respondeu que estava bebendo porque queria".

A testemunha FIOCELO ANTONIO CEDENO disse em Juízo (mídia):

"QUE se lembra do fato; QUE trabalhava no bar; QUE o adolescente estava apenas acompanhando seu irmão; QUE quem pediu as cervejas foi Sérgio; QUE os fatos se deram por volta de nove da noite; QUE foi a primeira vez que viu o menor; QUE na época não iam muitos adolescentes para o bar; QUE vendeu apenas cervejas para o Sérgio; QUE quando a fiscalização chegou as cervejas estavam todas cheias; QUE a equipe foi direto para a mesa do adolescente; QUE não foi aplicada nenhuma multa; QUE depois de abordarem o adolescente foram conversar com o declarante; QUE agiram de maneira educada;

QUE não se sentiu intimidado; QUE viu a abordagem; QUE não dava para ouvir o que diziam; QUE os fatos aconteceram no bar; QUE ouviu o agente de proteção perguntar duas vezes ao adolescente; QUE não houve ameaças na abordagem".

A testemunha JOELMO SERGIO SOUZA BARBOSA disse (mídia):

"QUE é músico; QUE ia tocar em outro lugar; QUE passou só para passar o som; QUE os fatos aconteceram por volta de meia noite; QUE não viu se Fagner consumiu bebida alcoólica; QUE foi quem comprou a bebida; QUE foi cantar; QUE a bebida ficou numa mesa; QUE foram três cervejas; QUE tinham acabado de pedir a bebida; QUE não viu a abordagem; QUE não sabe quem levou as cervejas para a mesa; QUE foi a PM que pediu para parar o som; QUE estavam no palco; QUE a mesa estava próxima do palco; QUE não sabe se o agente de proteção intimidou ou não o adolescente; QUE não conhecia Fagner; QUE era a primeira vez que o via".

A testemunha ISMAEL CARLOS DE LIMA disse (mídia):

"QUE estava no bar no dia dos fatos, Sergio, Kalisson o dono do bar; QUE estava passando o som; QUE Sergio chegou com seu irmão e pediu a cerveja; QUE começaram a tocar; QUE de repente chegou a fiscalização; QUE não viu se Fagner bebeu; QUE não sabe dizer quem comprou a bebida; QUE a fiscalização mandou parar o som; QUE perguntaram duas vezes ao adolescente se estava consumindo a cerveja; QUE não sabe quem comprou; QUE não sabe quem levou a mesa; QUE quando a fiscalização chegou não tinha nenhum outro tipo de bebida na mesa; QUE o adolescente estava só na mesa".

Pois bem.

Primeiramente, em relação à ré Abigail M.S. das Chagas ME, assiste razão à DPE quando pretende sua exclusão da polaridade passiva, pois trata-se de pessoa jurídica de direito privado, uma microempresa. O tipo penal descrito no art. 258 do ECA não se amolda à pessoa jurídica, de modo que merece sua exclusão do polo passivo.

Em relação à conduta da responsável pelo estabelecimento/bar (Abigail M.S. das Chagas), também tipificada no art. 258 do ECA, pelo que acima restou provado, o adolescente Fagner estava naquele local, juntamente com seu irmão Kallison, que estava cantando naquele estabelecimento, a pedido da própria ré Abigail.

Ficou demonstrado, também, que quando da abordagem da fiscalização, tinha sobre a mesa três cervejas cheias, as quais pertenciam ao irmão de Fagner, maior de idade, Kallison. E, quem tinha comprado não era o adolescente Fagner, mas sim, Sergio e Kallison.

A única testemunha que disse que o adolescente Fagner confessou que tinha comprado bebida alcoólica foi Josemar, contudo, referido adolescente narrou que falou isso ao agente porque estava com medo. O relato de Fagner também foi confirmado pelo seu pai.

E mais, não ficou comprovado que Fagner teria ingerido bebida alcoólica.

Infere-se, ainda, que a conduta de Kallison, tipificada no art. 249 do ECA (Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar), é atípica, pois como bem salientado pela DPE, Kallison não detém o poder familiar, a tutela ou guarda sobre seu irmão Fagner, nem desrespeitou qualquer ordem de autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar.

Quanto à conduta imputada aos pais de Fagner (Terezinha de Lima Silva e Flávio Guilherme), prevista no art. 249 do ECA (Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar), tenho que o órgão ministerial não se desincumbiu em demonstrar onde reside o dolo ou a culpa deles, pois Terezinha não sabia que Fagner se encontrava no bar com seu irmão Kallison (o qual estava a pedido de Abigail), até porque, frise-se, Fagner não lhe dá trabalho. Quanto ao réu Flávio (pai de Fagner), também não restou demonstrado seu dolo ou culpa no que diz respeito ao poder familiar, pois à época dos fatos, encontrava-se separado de Terezinha, não sendo possível, portanto, saber, detalhadamente, cada lugar ou atividade praticada pelo seu filho Fagner. E, como dito pela DPE, "impossível estar sempre onipresente na vida dos filhos".

Diante desta fundamentação, não vislumbro onde reside a falta administrativa da responsável pelo estabelecimento/bar (Abigail), do irmão de Fagner (Kallison), nem de seus pais (Terezinha e Flávio), de

modo que, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da improcedência da representação.

Dispositivo

Ante o exposto, Julgo improcedente a representação formulada em desfavor de Abigail M.S. das Chagas, Flávio Guilherme, Terezinha de Lima Silva e Kalisson Silva Guilherme, o que faço com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como excludo da polaridade passiva a microempresa Abigail M.S. das Chagas ME.

Intime-se a DPE da presente sentença, nos moldes do art. 190, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicado analogicamente.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se estes autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

P. R.

Pacaraima (RR), 24 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

110 - 0000270-82.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000270-5

Autor: E.S.P.

SENTENÇA

O requerente formulou pedido de ALVARÁ para realização de evento no dia 05 de abril de 2014.

Juntou documentos.

O MPE opinou pelo arquivamento.

É o relato necessário.

Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial, pois verifica-se que já ultrapassou a data do evento sem que houvesse manifestação ministerial e decisão judicial.

Então, o caso é de extinção pela perda do objeto.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o requerente por TELEFONE (9112-7083), certificando.

Ciência ao MPE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa no sistema.

Pacaraima-RR, 24 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

111 - 0000298-55.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000298-2

Infrator: R.B.F.

D E S P A C H O

1) - Ao MPE para atualização do cálculo (fl. 61).

2) - Após, conclusos para análise do pedido de fl. 60, item 4.

Às providências necessárias.

Pacaraima/RR, 22 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

112 - 0000660-23.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000660-1

Infrator: Criança/adolescente

Despacho:

Ao Ministério Público.

PAC, 09/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

113 - 0001011-06.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.001011-8

Réu: M.R.F.

Despacho:

À DPE (fls. 318 e 320v)

PAC, 24/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

114 - 0000774-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000774-8

Indiciado: A.R.J.

Despacho:

Ao Ministério Público para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 33/38.

PAC, 24/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002, 008

000218-RR-B: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minhóli

Liberdade Provisória

001 - 0000229-77.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000229-7

Réu: Cristovão Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000306-62.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000306-3

Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe

Despacho: Intime-se o nobre causídico para que informe, no prazo de 05 dias, se ainda tem interesse no patrocínio da causa, sob pena de aplicação de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do CPP. Bonfim/RR, 14 de março de 2014. Joana Sarmiento de Matos. Juíza de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

003 - 0000432-15.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000432-7

Réu: Oliveira Caetano

SENTENÇA

"...Por fim, por se tratar de vítima menor de idade, na época dos fatos com 10 anos, aplico a "emendatio libelli", conforme autorizado pelo art. 383, "capuf do Código de Processo penal, para desclassificar o crime indicado na denúncia (artigo 213), atribuindo-lhe definição jurídica diversa, qual seja: art. 217-A, do Código Penal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar OLIVEIRO CAETANO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A c/c artigo 14, II, do CP.

....

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000330-56.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000330-1

Réu: Josias Alves Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/05/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000575-67.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000575-1

Réu: Rubanísio Santos Lacerda Júnior

Despacho: Vista ao advogado para alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 01 de abril de 2014. Daniela Schirato Collesi Minhóli. Juíza de Direito.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

006 - 0000301-35.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000301-8

Réu: Aldo Queiroz da Costa

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu ALDO QUEIROZ DA COSTA, vulgo "CAMILO", já devidamente qualificado nos autos.

"...

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ALDO QUEIROZ DA COSTA, vulgo "CAMILO", anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9º, do CP c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06...."

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000143-43.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000143-2

Réu: Lourenço James da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/05/2014 às

08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000154-77.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000154-5

Réu: Erick Tiago de Abreu Matos

DECISÃO DE PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ERICK TIAGO DE ABREU MATOS, vulgo "NEGUINHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e III c/c art. 211 do Código Penal.

O réu foi citado (fl. 97).

Resposta à acusação (fls. 98).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e

Defesa.

Interrogatório (fls. 210).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela pronúncia.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela impronúncia ou exclusão das qualificadoras e absolvição do crime de ocultação de cadáver.

Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato.

Eis o relato.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Ultimada a instrução processual (Judicium accusationis), o Código de Processo Penal, pelos que dispões os arts. 413 a 415 permite ao Magistrado tomar uma dentre quatro tipos decisórios: 1) admissibilidade da denúncia ou que acarreta a decisão de pronúncia; 2) a inadmissibilidade da denúncia, ante a insuficiência das provas coletadas - a chama impronúncia; 3) a absolvição sumária, desde que absolutamente comprovadas: a inexistência do fato (materialidade), a não autoria delitiva ou a não participação do acusado (necessária prova negativa), não tipificação do fato, ou a existência de causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) ou de culpabilidade e por fim 4) a desclassificação.

A decisão de pronúncia, de nítido caráter interlocutório e de efeitos preclusivos, divisora do sistema bifásico adotado no Brasil (judicium accusationis e iudicium causae), afeta o procedimento penal ao Tribunal do Júri concluindo a instrução processual primeira e inaugurando a fase de preparação do processo para o julgamento em Plenário (Seção III, Capítulo II, Título I, Livro II do Código de Processo Penal).

Seu principal efeito é a declaração de viabilidade da acusação diante da demonstração da existência do crime (materialidade) e indícios de que o réu seja o autor do ilícito penal em exame.

Na espécie, há elementos que comprovam a existência do crime (materialidade), conforme laudo cadavérico (fls. 16/17).

Quanto à autoria delitiva, os elementos probatórios colhidos em sede de contraditório apontam para a existência de indícios de autoria.

O contexto probatório revela, portanto, a incontroversa materialidade e indícios de autoria suficientes para que seja o caso levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal do Júri, que em sua soberania, é o órgão o qual compete apreciar se há, ou não, provas bastantes para a condenação, com melhores dados, em face da plenitude de acusação e da defesa.

Em relação à qualificadora, pela conjuntura das provas coligidas aos autos verifica-se a presença de indícios de sua incidência.

À qualificadora deve ser mantida, pelas mesmas razões que ensejam o conhecimento do fato principal pelo Tribunal do Júri.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - QUALIFICADORA - MOTIVO FUTIL ! DECOTE - FUNDAMENTAÇÃO - MÓVEL INSIGNIFICANTE ! ANÁLISE DE PROVAS - INTEIREZA DA ACUSAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI. O reconhecimento ou não da qualificadora do crime submete-se ao exame crítico da prova em ambos os sentidos, com o acréscimo de que, a não ser em casos bastante claros, a faculdade para tal apreciação comunica-se com a soberania do Júri Popular, contida na sua legitimidade constitucional. "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase da pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes" (TJMG ! Súmula 64). A qualificadora que se articula na denúncia somente deve ser arredada quando for manifestamente improcedente, vale dizer, de todo descabida. Ainda que duvidosa, ela deve ser incluída na pronúncia para que, acerca de sua incidência ou não, manifeste-se e decida o

Júri, que, pelo nosso sistema iurídico-constitucional, é o Juiz Natural para julgamento dos processos decorrentes de delitos contra a vida. Recurso a que se nega provimento Acórdão N° 1.0317.02.005186-6/001 (1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 17 Fevereiro 2004 REsp 810728 RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0203889-2 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CIÚMES. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio.

Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Recurso Especial a que se dá provimento, para cassar o acórdão ora recorrido, mantendo-se as qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia.

Ademais, a teor do artigo 413, § 1o, do CPP, a pronúncia não deve conter referência à circunstância judicial, agravante, atenuante ou causa genérica de aumento e diminuição de pena, evitando-se inclusive menção a concurso de crimes (arts. 69 e 71 do CP) vez que esta não é a fase processual oportuna para se tratar destes temas (Nucci, in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5a ed., RT, p. 745).

Quanto ao crime de ocultação de cadáver, o crime de homicídio atrai a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes conexos. Por isso, deixo de tratar acerca destas circunstâncias, remetendo-as para serem apreciadas em plenário pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado ERICK TIAGO DE ABREU MATOS, vulgo "NEGUINHO", já qualificada, nos termos do artigo 121, § 2º, inc. I e III, e artigo 211, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.

Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias.

Conclusos, após. P.R.I.

Bonfim (RR), 23 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª VARA DO JURI E 1ª VARA MILITAR

Expediente de 15/04/2014

PORTARIA Nº 001/2014 – GAB – 1ª VARA DO JURI

A Meritíssima Juíza de Direito LANA LEITÃO MARTINS, titular da 1ª Vara do Juri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 16/02/2011, publicada no DJE nº 4495, de 17/02/2011 e na Portaria/CGJ nº 114/2011, de 13/12/2011, publicada no DJE nº 4690, de 14/12/2011, alterada pela Portaria/CGJ nº 028, de 03/04/2012, publicada no DJE nº 5231, de 14/03/2014, através da qual esta Magistrada foi designada para atuar como plantonista no período de 21 a 27/04/2014 (semanal);

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme o art. 5, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário dos dias 21 a 27/04, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4743 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Antônio Ramos Tejo neto	Técnico Judiciário	21 a 27/04	9h às 12h
David Oliveira Santos	Técnico Judiciário	21 a 27/04	9h às 12h
Djacir Raimundo de Sousa	Escrivão Judicial	21 a 27/04	9h às 12h

1. Art. 2º - Durante os dias 21 a 27/04 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso os servidores relacionado no paragrafo anterior, que poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente funcional) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 26 e 27/04 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores os servidores relacionado no paragrafo anterior, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 15 de abril de 2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 25ABR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 265, DE 25 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 642/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5132, de 09OUT13, a partir de 20DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 266, DE 25 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 188/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5237, de 25MAR14, a partir de 16ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 267, DE 25 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 271, DE 25 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 272, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 25ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 273, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 13 (treze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 274, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 27ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 275, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14ABR a 02MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 303-DG, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **JULIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 12MAI14, conforme Processo nº 304/14 – DRH, de 15ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 304-DG, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, a serem usufruídas a partir de 30ABR14, conforme Processo nº 306/14 – DRH, de 22ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 305 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal Central 14 e Região do Baruana, no dia 28ABR14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço e **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (Vicinal Central 14), no dia 28ABR14, sem pernoite, para averiguar obra de recuperação da referida vicinal.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal Central 14 e Região do Baruana, no dia 28ABR14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 182 – DA, de 25 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 306 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Serra Grande II, no dia 29ABR14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Serra Grande II, no dia 29ABR14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 183 – DA, de 25 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 307-DG, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, anteriormente concedidas pelas Portarias nº 262 e 263-DG, publicadas no DJE nº 5248, de 09ABR14, ficando os períodos a serem usufruídos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE BONFIM**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO haver chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Ofício nº 020/2014, subscrito pelo Secretário Municipal de educação, dando conta da realização de bingos nas escolas municipais deste município;

CONSIDERANDO que a realização de bingo, seja qual for seu fim, **inclusive filantrópico**, é considerada contravenção penal denominada Jogo de Azar tipificada pelo Decreto-lei nº 3.688/41, art. 50, que também penaliza os apostadores;

CONSIDERANDO, que o § 3º do art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 dispõe que se considera jogo de azar aquele em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, estando aí incluído o bingo;

CONSIDERANDO que o art. 22, inciso XX, da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre sorteios, tendo o referido ente federal vedado a prática de qualquer espécie de bingo, inclusive os direcionados aos desportos, anteriormente permitidos, com a promulgação da Lei nº 9.981/2000;

CONSIDERANDO que, ainda que tenha o bingo alegada finalidade filantrópica, beneficente ou assistencial, forçoso é reconhecer que a legislação não excepciona da regra proibitiva tal hipótese;

CONSIDERANDO, por fim, caber ao Ministério Público impedir a ocorrência de eventos ilegais que, malgrado detenham certa aceitação social, não deixam de resvalar no ilícito;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito ao acesso a escola pública e gratuita (art. 53, V, ECA);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 54, § 2º, ECA);

CONSIDERANDO que a falta de recursos financeiros não é justificativa razoável para o cumprimento dos preceitos acima descritos, vez que o Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, está vinculado às normas constitucionais e infraconstitucionais, dentre elas aquelas que estabelecem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a prioridade absoluta no seu atendimento e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude;

RECOMENDA:

Aos Secretários Estaduais e Municipais de Educação, bem como todos os diretores vinculados à Educação, que se abstenham de promover a realização de bingos e demais tipos de jogos de azar, em qualquer estabelecimento destinado a essa prática na cidade de Bonfim - RR e Normandia - RR, sob pena de responderem judicialmente pelas infrações cometidas;

Aos Secretários Estadual e Municipal de Educação dos Municípios de Bonfim e Normandia - RR que fiscalizem diuturnamente a fim de verificar a suposta realização de novos bingos, informando esta Promotoria, em caso de desatendimento ao presente instrumento recomendatório, sobre quem são os responsáveis, seus endereços, bem como horário e data previstos para ocorrência do evento ilegal;

O não cumprimento da medida recomendada importará na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado, como também encaminhem-se cópias para todas as escolas municipais e estaduais do município de Bonfim - RR e Normandia - RR.

Remeta-se cópia da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias.

Bonfim, 23 de abril de 2014.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2014, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM - RR, por seu presentante subscrito, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, e 129 e incisos, da Constituição Federal; com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, parágrafo 5º, alínea 'c' e artigo 13 c/c 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e Adolescente, com absoluta prioridade direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS registrou como *"importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces"*;

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vários outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave;

RECOMENDA

Aos **médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creches do município**, que comuniquem à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar de Bonfim e Normandia -RR, através de ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças ou adolescentes a que tenham conhecimento, para adoção das providências legais;

Que a Secretaria de Saúde deste município remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a todos os hospitais e centros/postos de saúde ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de saúde que atuam em cada uma dessas unidades;

Que a Secretaria de Educação deste município remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à direção de todos as escolas/creches ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

Para maior conhecimento e divulgação da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02. Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de Bonfim e Normandia-RR; 05. Secretaria de Saúde da Bonfim e Normandia-RR; 07. Secretaria de Educação de Bonfim e Normandia-RR; 08. Secretaria de Assistência Social da Bonfim e Normandia-RR; 09. Câmara de Vereadores de Bonfim e Normandia-RR; 10. Conselho Tutelar de Bonfim e Normandia-RR; 11. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Bonfim e Normandia-RR; 12. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Bonfim-RR; 13. Delegacias de Polícia Civil de Bonfim e Normandia-RR; 14. Comando da Polícia Militar de Bonfim e Normandia (RR); 15. Representantes de Instituições religiosas.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Imprensa do MPRR, a todas as Emissoras de Rádio, TV e a imprensa escrita de Rorainópolis-RR, para ciência e divulgação, bem como aos recomendados para ciência e cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade civil e/ou penal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Bonfim, 08 de abril de 2014.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

MODELO 1 (ÁREA DE SAÚDE)

Bonfim-RR, de de ____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Recomendação nº 001/2014 oriunda da Promotoria de Justiça de Bonfim, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que, examinando filho (a) de, nascido aos....., residente à (Endereço completo) constatei no (a) mesmo (a) os seguintes sinais de violência tendo sido informado(a) que o fato se deu da seguinte forma

Anexos:

Atenciosamente

Assinatura do responsável

MODELO 2 (ÁREA DE EDUCAÇÃO)

Bonfim-RR, de de ____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente venho levar ao conhecimento de V. Exa. que nesta data o (a) aluno (a)(Nome completo da criança ou adolescente), nascido (a) em/...../....., filho (a) de (nome dos pais) residente à (Endereço completo), compareceu à Escola apresentando os seguintes sinais de violência: supostamente praticada por (Nome completo, endereço ou referência para identificação), segundo informou o (a) referido (a) aluno(a), acrescentando que tal fato vem acontecendo da seguinte forma:

OBSERVAÇÃO: O(a) aluno(a) informou ainda que as pessoas abaixo relacionadas têm conhecimento destes fatos (vizinhos, parentes, colegas, etc):(Nome e endereço completo, ou referências que possam identificar).

Atenciosamente

Assinatura do responsável

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 25/04/2014****EDITAL 046**

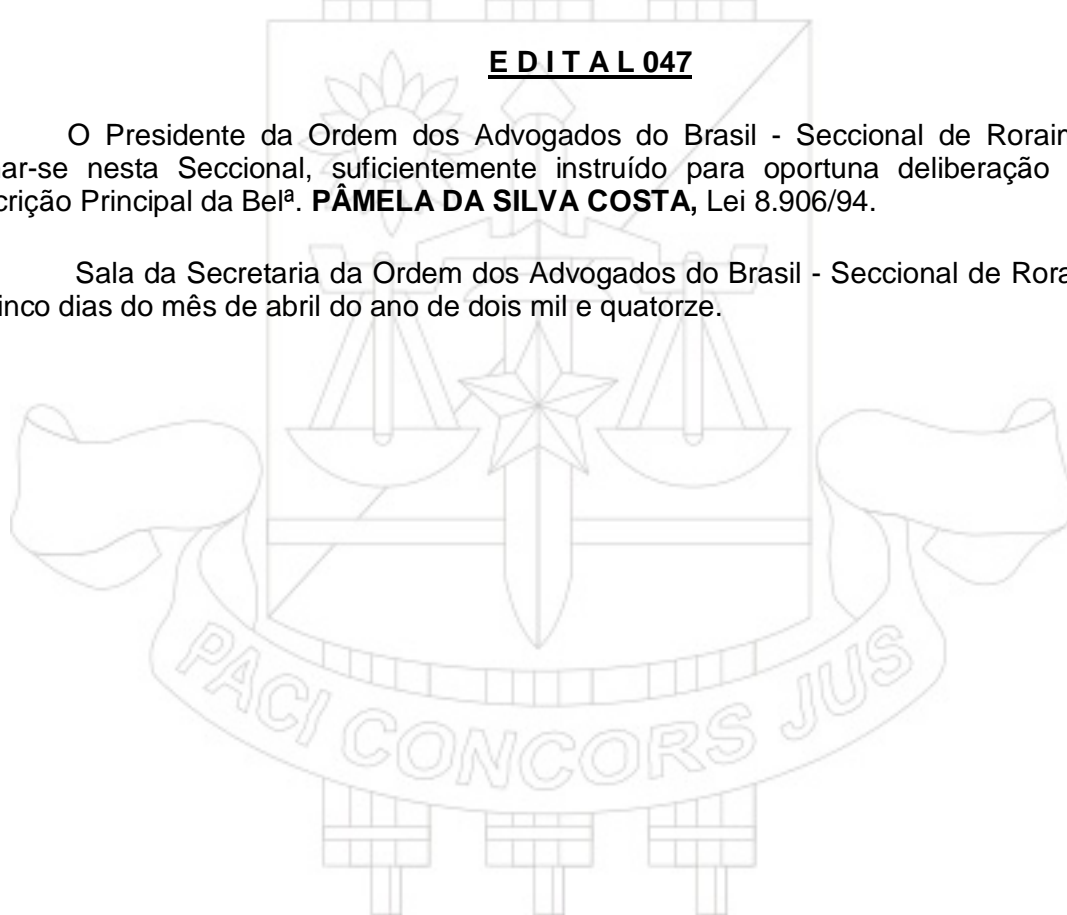
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **POLIANA DEMÉTRIO COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 047

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **PÂMELA DA SILVA COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 25/04/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) VALMIR AMARAL RUAS e SILVANA CARNEIRO MANGABEIRA

ELE: nascido em Caraíbas- BA, em 26/06/1964, de profissão Corretor de Imóveis, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Risos do Prado Nº201 Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de AGNELO XAVIER RUAS e EREMITASAMARAL RUAS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/03/1972, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Risos do Prado Nº 201 Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de LAZARO DA SILVAMANGABEIRA e MARLETE CARNEIRO MANGABEIRA.

2) JESIMIEL CORREA e ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Vargem Grande-MA, em 27/07/1982, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Belo Horizonte Nº 09 Bairro Novo Horizonte, Alto Alegre-RR, filho de e MARIA DEFATIMA CORREA.ELA: nascida em Tucuruí-PA, em 11/11/1979, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Belo Horizonte Nº 09 Bairro Novo Horizonte, Alto Alegre-RR, filha de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e MARIA FERREIRA DA SILVA.

3) RAFAEL GOMES DE LEMOS e SHARA PALOMA ALMEIDA ALENCAR

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/05/1991, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Deusdete Coelho, 2575, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSE CLAUDIO MOURA DE LEMOS e JACI GOMES DE LEMOS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/08/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Deusdete Coelho, 2575, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JADIEL NUNES DE ALENCAR e MARIA FRANCISCA QUEIROZ DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/04/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TEDSON MAGALHÃES DA SILVA** e **NATÁLIA DRIELE ANTUNES DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de novembro de 1971, de profissão instrutor, residente Av. Chile 213 Bloco 02 ap.302 Bairro: Caranã, filho de **ASTROLINO CARNEIRO DA SILVA** e de **THELMA DE MAGALHÃES SILVA**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 25 de dezembro de 1991, de profissão recepcionista, residente Av. Chile 2013 Bloco 02 ap.302 Bairro: Caranã, filha de **** e de **LEONI ANTUNES DIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ELYS DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA** e **FRANCINALVA NUNES FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 25 de setembro de 1984, de profissão instrutor de trânsito, residente Rua: S-22 295 1 Bairro: Senador Helio Campos, filho de ***** e de **LUIZA DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA**.

ELA é natural de Lago Verde, Estado do Maranhão, nascida a 13 de novembro de 1985, de profissão estudante, residente Rua: S-22 295 1 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **** e de **TEREZINHA NUNES FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLEISON DO NASCIMENTO VIEIRA** e **CIRLANY RODRIGUES BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 26 de setembro de 1981, de profissão representante comercial, residente Rua: Gedeão 312 Bairro: Nova Canaã, filho de **ANTONIO VIEIRA** e de **TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA**.

ELA é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascida a 20 de maio de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Gedeão 312 Bairro: Nova Canaã, filha de **FRANCISCO DE ASSIS BRITO** e de **ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUSCELINO DA SILVA AGUIAR** e **LUCIMAR TERRA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Franco, Estado do Maranhão, nascido a 1 de abril de 1971, de profissão comerciante, residente Rua Manoel Felipe, 159, Buritis,, filho de **EMITÉRIO NERI DE AGUIAR** e de **MARIA DA SILVA AGUIAR**.

ELA é natural de Portel, Estado do Pará, nascida a 29 de maio de 1970, de profissão comerciante, residente Rua Manoel Felipe, 159, Buritis, filha de **SILVANO SOARES DA COSTA** e de **DOMINGAS TERRA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIVAN SANTOS PEREIRA** e **FABIANA SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de agosto de 1989, de profissão motorista, residente na rua. Sardinha n° 389, Bairro: Santa Tereza, filho de **EDIMAR LUIZ PEREIRA** e de **MARIA RITA SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de novembro de 1987, de profissão aux. de veterinário, residente na rua. Sardinha n° 389, Bairro: Santa Tereza, filha de **EDESIO DOS SANTOS RODRIGUES** e de **MARIA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WERRISON CAVALCANTE PANTOJA** e **ROSELMA FÁTIMA MATOS LIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de novembro de 1979, de profissão aux.de Orientação Educacional, residente Av. Sol Nascente n° 814, Bairro:Jardim Bela Vista, filho de **WELSON DE OLIVEIRA PANTOJA** e de **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PANTOJA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 24 de maio de 1981, de profissão professora, residente Rua Rio Ereu n°383 Bairro:Professora Araceli S.Maior, filha de **RAIMUNDO LIRA** e de **MARIA RAIMUNDA MATOS LIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROMÁRIO SANTOS CARVALHO** e **VERONICA DE OLIVEIRA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boquim, Estado de Sergipe, nascido a 13 de abril de 1990, de profissão autônomo, residente Av. Sabá cunha,319,Caraná, filho de **JOSÉ RUBENITO CARVALHO** e de **MARIA LINDINALVA LIMA DOS SANTOS CARVALHO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de junho de 1981, de profissão administradora, residente Av. Sabá Cunha,319,Caraná, filha de **BENEDITO DE SOUSA** e de **VICENÇA DE OLIVEIRA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAYCON LIMA RODRIGUES** e **JOSINARA PINHO DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 26 de julho de 1985, de profissão motorista, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré,798,Asa Branca, filho de **MIGUEL RODRIGUES FILHO** e de **DEUSLIRA ALVES DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de agosto de 1987, de profissão do lar, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré,798,Asa Branca, filha de **SERGIO AMARILDO LEITE DOS REIS** e de **IRENE DE AZEVEDO PINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO MARQUES GALVÃO** e **ELISMARA BATISTA ROQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 17 de dezembro de 1971, de profissão motorista, residente Rua Ivone Pinheiro,1276,Tancredo Neves, filho de **RAIMUNDO DE SOUZA GALVÃO** e de **MARIA MARQUES GALVÃO**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 28 de maio de 1992, de profissão do lar, residente Rua Ivone Pinheiro,1276,Tancredo Neves, filha de **ELIVALDO DE ABREU ROQUE** e de **MARIA DAS DORES BAITSTA PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL HONORATO DO NASCIMENTO** e **RAQUEL ALVES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sobral, Estado do Ceará, nascido a 9 de julho de 1964, de profissão serviços gerais, residente Rua S-33,1526,Sen. Hélio Campos, filho de **e de REGINA HONORATO DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Orilandia do Norte, Estado do Pará, nascida a 10 de dezembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua S-33,1526,Sen. Hélio Campos, filha de **INOCENCIO FREITAS DOS SANTOS** e de **ANAIDES ALVES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVANILSON CARDOSO PEREIRA** e **FRANCILENE CARDOSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 19 de janeiro de 1976, de profissão pedreiro, residente Rua P,97,Cidade Satélite, filho de **MESSIAS PEREIRA SILVA** e de **TERESINHA CARDOSO PEREIRA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 17 de dezembro de 1984, de profissão contadora, residente Rua P,97,Cidade Satélite, filha de **ANTONIO CARDOSO** e de **MARIA DA PAZ SILVA CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISTOVÃO DA SILVA GAMA** e **LEIDE MOREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, nascido a 25 de julho de 1967, de profissão pedreiro, residente Rua Manoel Sabino dos Santos,1171,Caraná, filho de **LUCIANO DA SILVA** e de **MARIA NAZARÉ DA SILVA**.

ELA é natural de Porto Vilma, Estado de Mato Grosso, nascida a 16 de setembro de 1972, de profissão vendedora, residente Rua Manoel Sabino dos Santos.1171,Caraná, filha de **LUIZ MOREIRA DA SILVA** e de **ESTELITA MARIA MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON DAVID CERDEIRA DA SILVA** e **DIANA PEREIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 6 de junho de 1993, de profissão militar, residente Rua Nicanor Fabrício dos Santos, 2590, Sen. Hélio Campos, filho de **WALDIR LOPES DA SILVA** e de **MARIA INES DOS SANTOS CERDEIRA**.

ELA é natural de Bom Jesus das Selvas, Estado do Maranhão, nascida a 13 de julho de 1996, de profissão autônoma, residente Rua Nicanor Fabrício dos Santos, 2590, Sen. Hélio Campos, filha de **RAIMUNDO DE SOUZA SILVA** e de **LUZINETE LEÃO PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014

